

# 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 035003 03/10/2011

# Sumário Executivo Morro do Chapéu/BA

# Introdução

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre 16 Ações de Governo executadas no município de Morro do Chapéu - BA em decorrência da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação Município sob a recursos federais no responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativa ao período fiscalizado indicado individualmente em itens constantes na segunda parte deste documento, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 11/10/2011 a 21/10/2011.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações socioeconômicas:			
População:	35164		
Índice de Pobreza:	43,9		
PIB per Capita:	R\$ 3.398,71		
Eleitores:	24880		
Área:	5532 km²		

Fonte: Sítio do IBGE

Os trabalhos foram realizados em estrita observância às normas de Fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, as técnicas de inspeções físicas e registros fotográficos, análises documentais, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

Este Relatório, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apresentam as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas

# Informações sobre a Execução da Fiscalização

Quantidade de ações de controle realizadas nos programas/ações fiscalizados:

Ministério	Programa/Ação Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa/Ação
Controladoria-Geral da União	GESTÃO DE REC. FEDERAIS PELO MINICÍPIOS E CONTROLE SOCIAL		Não se aplica.
Totalização Controladoria-Geral	da União	1	Não se aplica.
Ministério da Educação	Brasil Escolarizado	4	Não se aplica.
	Estatísticas e Avaliações Educacionais	1	Não se aplica.
	Qualidade na Escola	1	Não se aplica.
Totalização Ministério da Educaç	ção	6	Não se aplica.
	Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos	1	R\$ 56.250,00
	Atenção Básica em Saúde	1	Não se aplica.
Ministério da Saúde	Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros	1	R\$ 656.700,76
	GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL	1	Não se aplica.
Totalização Ministério da Saúde		4	R\$ 712.950,76
Ministério do Desenvolvimento	Erradicação do Trabalho Infantil	1	Não se aplica.
	Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1	Não se aplica.
Social e Combate à Fome	Proteção Social Básica	1	Não se aplica.
	Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família	2	R\$ 11.369.753,26
Totalização Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome		5	R\$ 11.369.753,26
Totalização da Fiscalização		16	R\$ 12.082.704,02

Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 06/12/2011, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

## Análise dos Resultados

1. Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de Morro do Chapéu/BA, no âmbito do 35° Sorteio Público de Municípios, foram constatadas diversas falhas relativas à

aplicação dos recursos federais examinados, sendo demonstradas, por Ministério e Programa de Governo, na segunda parte deste Relatório. Dentre estas, destacam-se, a seguir, as de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local.

- 2. No âmbito do Ministério da Educação, destacam-se as irregularidades nos programas do PNATE, PNAE e FUNDEB. Em relação ao PNATE, ausência de licitações para aquisição de peças para ônibus da frota municipal; irregularidades na documentação dos prestadores de serviços de transporte escolar pagos com recursos do Programa. Quanto ao PNAE constatou-se fracionamento de despesa; ausência de certidões de regularidade perante o FGTS e INSS e não comprovação de autenticidade de algumas certidões; indícios de simulação de licitação (competição) com direcionamento para empresas relacionadas. Além disso, há condições inadequadas para armazenamento e preparo de alimentos e escolas em situações precárias pondo em risco a integridade física dos alunos. Em relação ao FUNDEB, houve simulação de competição em licitação para aquisição de materiais de construção com recursos do FUNDEB no exercício 2010; esuperfaturamento na aquisição de kits infantis com recursos do FUNDEB no exercício 2011.
- 3. No âmbito do Ministério da Saúde, identificamos falhas e irregularidades nos programas do PSF e do PAB. Em relação ao primeiro, temos composição incompleta de Equipe de Saúde da Família. No PAB foram identificados indícios de simulações de competição em licitações e favorecimento a estabelecimentos em contratações realizadas com recursos do PAB; e a não localização de bens adquiridos para o Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) e desvios de finalidade na utilização de recurso do piso variável.
- 4. No âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destacam-se as falhas e irregularidades dos Programas do Bolsa Família e da Erradicação do Trabalho Infantil. Em relação ao primeiro, foram identificados beneficiários do Programa Bolsa Família com evidências de renda *per capita*superior à estabelecida na legislação do Programa; e falhas no processo de cadastramento das famílias de baixa renda, relacionadas aos formulários utilizados, não preenchimento de campos obrigatórios, ausência de assinaturas e ausência de arquivamento; falhas no acompanhamento das condicionalidades na área de saúde do Programa Bolsa Família. No segundo Programa, constatou-se que o sistema SISPETI não está sendo atualizado pela Prefeitura.
- 5. Vale ressaltar que, apesar desta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.

Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 035003 03/10/2011

# Relatório Morro do Chapéu/BA

## 1. Ministério da Educação

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 01/01/2010 a 31/12/2011:

- \* Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica
- \* Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica
- \* Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
- \* Censo Escolar da Educação Básica
- \* Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB
- \* Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental

#### Relação das constatações da fiscalização:

#### 1.1. PROGRAMA: 1061 - Brasil Escolarizado

## **Ações Fiscalizadas**

1.1.1. 8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

**Objetivo da Ação:** Cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; Executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; Garantir a qualidade da alimentação fornecida; Fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos;

Disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201115906	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2011 a 30/09/2011	
Instrumento de Transferência: Não se Aplica		
Agente Executor: MORRO DO CHAPEU PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.	

## Objeto da Fiscalização:

Ente Estadual/Municipal executor da ação Processo de aquisição de alimentos e distribuição dos gêneros às escolas das redes estadual/municipal de ensino. Regular oferta de alimentação nas escolas de acordo com a legislação do programa em vigor. Correta constituição e atuação dos conselhos no acompanhamento da execução do programa.

### 1.1.1.1 Constatação

## Deficiências na atuação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE

#### Fato:

Durante o período de fiscalização em campo, realizou-se reunião com membros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, com atuação nos exercícios de 2010 e 2011, bem como analisamos atas de reuniões do Conselho. Nessa reunião levantamos informações com os seus membros na qual constatamos as seguintes deficiências:

- a) os membros do Conselho não receberam treinamento para o desempenho de suas atividades;
- b) O CAE não está atuando na escolha dos alimentos para a composição do cardápio básico (conforme relato não existiu um cardápio elaborado por nutricionista em 2010, sendo elaborado apenas no segundo semestre de 2011 e não apresentado para apreciação do CAE);
- c) O CAE não está atuando na verificação da qualidade/quantidade dos alimentos que chegam às escolas;
- d) O CAE possui infraestrutura parcial para o desempenho de suas atividades, tendo dificuldade para efetuar fiscalizações em escolas da zona rural, pois conforme relato, dos membros do CAE, a Prefeitura não disponibiliza veículos para as atividades de fiscalização do CAE.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

"Em virtude de não haver qualquer solicitação por parte do Conselho para realização de capacitação dos seus membros, a Administração entendeu que os mesmos estavam aptos a desenvolver o trabalho, mesmo porque quando escolhidos e indicados pelos seus respectivos setores, entidades e/ou órgãos já era por eles considerada as pessoas mais capacitadas.

A Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu disponibiliza uma casa ampla, considerando-se a situação do município, para o Conselho, dotada de computadores, impressoras, e duas servidoras à disposição para quaisquer solicitações dos seus membros.

Todas as entradas de recursos, bem como a sua destinação ficam disponíveis não apenas para o

conselho, mas para qualquer cidadão do município que deseje fazer qualquer verificação na contabilidade desta entidade, ou seja, toda e qualquer documentação sempre esteve disponível para acompanhamento do conselho, bem como acesso as atividades da Secretaria Municipal de Educação.

Quanto à participação do CAE na escolha dos alimentos para composição do cardápio, podemos afirmar que sempre participaram na sua verificação, tanto na questão qualitativa, como na quantitativa, pois sempre participaram dos processos licitatórios, como comprovado pelas atas anexas.

O Conselho de Alimentação Escolar não é subordinado ou vinculado ao Poder Executivo (Prefeitura ou Secretaria de Educação) não podendo o governo gestor responder sobre a forma de execução ou inexecução do Conselho, considerando que as suas atribuições são de pleno conhecimento dos seus membros".

## Análise do Controle Interno:

Em relação ao apontamento do item a) (falta de treinamento para os conselheiros), o gestor informou que não houve solicitação por parte do Conselho para realização de capacitação dos seus membros;

No que se refere ao item b) (O CAE não participa da escolha dos alimentos cardápio escolar), o gestor considerou que os membros do CAE participavam da escolha pelo fato de terem acompanhando licitações da merenda escolar, tendo encaminhado cópia da ata do Pregão presencial 010/2011. Conforme esta ata, o presidente do CAE acompanhou esta licitação. Ocorre que não foi apresentada nenhuma comprovação da discussão da escolha dos alimentos do cardápio com a participação do CAE e de nutricionista do município.

Em relação aos itens c) (falta da verificação da qualidade/quantidade dos alimentos que chegam às escolas) e d) (infraestrutura parcial para efetuar fiscalizações em escolas da zona rural por falta de disponibilização de veículos), o gestor não se pronunciou. Lembramos que na Resolução/CD/FNDE n°38, de 16/07/2009, prevê que os municípios devem garantir também aos membros do CAE transporte para deslocamento aos locais relativos ao exercício de sua competência.

Desta forma, fica mantida a constatação.

#### 1.1.1.2 Constatação

Estrutura e armazenagem inadequadas de alimentos no Depósito Central de alimentos da Secretaria de Educação.

#### Fato:

Durante o período de fiscalização em campo, foram realizadas duas visitas ao Depósito Central de alimentos da Secretaria Municipal de Educação. Na primeira visita, não existia no depósito freezer para o armazenamento de produtos que necessitavam de refrigeração, tendo sido informado que tais alimentos eram estocados na Secretaria de Educação. Já na segunda visita, existia um freezer vazio, no depósito, que segundo informações de funcionários seria utilizado para estocar polpas de frutas que seriam entregues.

Em ambas as visitas, constatou-se uma desorganização do depósito com ausência de fichas de prateleira ou de outros controles de estoque, infiltrações nas paredes e no teto, pisos e revestimentos inadequados e sujos, ventilação não adequada, fiação elétrica exposta, produtos armazenados sem estrados de madeira. Ausência de Alvará da Vigilância Sanitária e de Programa de Controle de Pragas. A seguir, ilustramos com fotografias as condições do Depósito Central de Alimentos.















#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

"O controle utilizado pela Secretaria Municipal de Educação é realmente frágil, mas podemos garantir que, após a reforma e informatização do Almoxarifado Central, tanto o gerenciamento, controle e distribuição da merenda escolar será motivo de elogios por parte de qualquer fiscalização, mas devemos informar que os produtos perecíveis são entregues de acordo solicitações, além de existir um depósito na Av. ACM, s/n, evitando desta forma que os mesmos estraguem ou percam valor nutricional, bem como, as condições físicas do almoxarifado central serão completamente recuperadas. Para a efetivação e solução do problema apontado, podemos confirmar que o Processo Licitatório já foi deflagrado e está em fase de realização. Assim, será corrigida toda e qualquer inadequação. Pedimos vênia".

#### **Análise do Controle Interno:**

Em relação a estrutura e armazenagem inadequadas de alimentos constatada durante a fiscalização, o gestor relatou que os controles são frágeis e que haverá uma reforma e informatização do Almoxarifado Central e que as inadequações serão corrigidas. Desta forma, fica mantida a constatação.

### 1.1.1.3 Constatação

### Transporte inadequado de alimentos

#### Fato:

Conforme fiscalização "in loco", foi constatado que os alimentos destinados às escolas são transportados em veículo aberto desprovido de quaisquer instalação apropriada para garantir a integridade das embalagens e qualidade dos alimentos, conforme registro fotográfico a seguir.





### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

"O transporte de alimentos para o depósito central da Prefeitura Municipal é feito regularmente por fornecedores, sendo que, esporadicamente os produtos são transportados em veículo aberto, e, podemos afirmar que nunca houve reclamação ou comprovação de qualquer alteração na qualidade dos alimentos fornecidos à rede escolar de ensino".

#### Análise do Controle Interno:

Em relação ao transporte de alimentos em veículo aberto desprovido de quaisquer instalação apropriada para garantir a integridade das embalagens e qualidade dos alimentos, o gestor informou que esporadicamente os alimentos são transportados em veículo aberto e que não houve qualquer reclamação ou comprovação de alteração na qualidade dos alimentos. A constatação fica mantida, no que se refere ao transporte de alimentos em veículo inadequado.

## 1.1.1.4 Constatação

Ausência de controles de estoques de alimentos e de atesto nas notas fiscais do recebimento dos gêneros alimentícios.

#### Fato:

Além da verificação "in loco" das condições inadequadas do armazenamento dos alimentos no Depósito Central de alimentos da Secretaria Municipal de Educação, foi verificada a ausência de controles de estoques, não existindo fichas de prateleira ou outros controle de estoque.

A Prefeitura, por meio de Ofício da Secretaria de Educação, de 18 de outubro de 2011, apresentou as seguintes considerações sobre a ausência de controles de estoque:

"Em atendimento a Solicitação de Fiscalização (...) passamos a informar o que segue sobre os controles de estoques da Merenda Escolar utilizados pela Prefeitura nos exercícios de 2010 e 2011 (...)

- 2. O Setor de Merenda Escolar não possui controle de estoque sistematizando e sim uma prática como passamos a esclarecer:
- a. Existe um depósito, localizado na Rua ACM s/nº. Morro do Chapéu-BA, onde recebe todo material adquirido diretamente do Fornecedor;
- b. Os servidores públicos (...) responsáveis pelo Depósito, conferem os produtos a quantidade e a data de validade;
- c. A Nutricionista (...) elabora o cardápio de acordo com o número de alunos por escola e passa para a chefe do Setor de Alimentação Escolar (...) que organiza a distribuição através de guia de entrega de material".

Desta forma, além da constatação "in loco" da ausência de controles de estoque de alimentos (fichas de prateleira, relação de produtos em estoque, com a quantidade das entradas e saídas e os valores), a Prefeitura também confirmou esta ausência e informou o procedimento adotado descrito acima.

Em relação a uma outra fragilidade nos controles, vale destacar que apesar da Prefeitura informar que o Setor de Merenda Escolar é o responsável pelo recebimento do material adquirido, ao analisar os processos de pagamento da merenda escolar, verifica-se que não constam das notas fiscais os atestos dos recebimentos dos produtos pelos servidores do Setor da Merenda Escolar. Na verdade nas notas fiscais não constam nenhum atesto de servidor da Prefeitura, confirmando o recebimento daqueles alimentos.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

"Como relatamos anteriormente, o controle utilizado pela Secretaria Municipal de Educação é realmente frágil, mas podemos garantir que, após a reforma e informatização do Almoxarifado Central, tanto o gerenciamento, controle e distribuição da merenda escolar será motivo de elogios por parte de qualquer fiscalização, mas devemos informar que os produtos perecíveis são entregues de acordo às solicitações, além de existir um depósito na Av. ACM, s/n, evitando desta forma que os mesmos estraguem ou percam valor nutricional, bem como, as condições físicas do almoxarifado central serão completamente recuperadas.

Em relação ao atesto das notas fiscais, informamos que o servidor responsável pelo setor, cometeu um erro operacional ao carimbar apenas nas primeiras vias das notas fiscais, bem como, não ter feito o mesmo procedimento em outras, fato que não pode ser identificado por esta auditoria, em virtude da primeira via encontrar-se sob a guarda do TCM — Bahia — Inspetoria Regional Irecê, sendo disponibilizadas apenas as segundas vias ou as notas em que tal procedimento não foi realizado".

#### Análise do Controle Interno:

O gestor confirma a fragilidade dos controles e informa que haverá uma reforma e informatização do Almoxarifado Central e que as inadequações serão corrigidas. O gestor informa também que houve um erro operacional em relação ao atesto das notas fiscais. Desta forma, fica mantida a constatação.

### 1.1.1.5 Constatação

### Cardápios em desacordo com Resolução do FNDE e não submetidos à apreciação do CAE.

#### Fato:

Os cardápios de merenda escolar apresentados pela Prefeitura de Morro do Chapéu não apresentam informações sobre o valor per capita e nutricional de cada alimento, em desacordo, portanto, com o artigo 15 da Resolução FNDE 38/2009. Além disso, conforme consultas a atas de reuniões do CAE e entrevistas a seus membros verificamos que o cardápio não foi submetido a apreciação do Conselho de Alimentação Escolar. Além disso, de acordo com as informações obtidas junto ao CAE, os cardápios somente foram elaborados por nutricionista a partir do segundo semestre de 2011.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

"Após a contratação da nutricionista, a elaboração do cardápio passou a ser discutido com o CAE, de acordo com ata registrada.

Em relação às informações sobre o valor per capita e nutricional, está sendo agendado pela Secretaria Municipal de Educação um reunião com o CAE, para passar a discutir os problemas elencados. Pedimos Vênia".

#### **Análise do Controle Interno:**

O gestor informou que após a contratação de nutricionista, o cardápio passou a ser discutido com o CAE e está agendando uma reunião com o CAE para passar a discutir os problemas elencados no relatório desta fiscalização. Desta forma, fica mantida a constatação.

#### 1.1.1.6 Constatação

Número de nutricionistas inferior ao recomendado por Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas.

#### Fato:

Foi feita a solicitação para o município de Morro do Chapéu apresentar os contratos dos nutricionistas no âmbito do Programa da Alimentação Escolar e foi comprovado apenas a contratação de uma nutricionista.

Conforme os padrões estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 465/2010, art. 10, para um quantitativo de alunos entre 5.000 e 7.499, deve haver 4 (quatro) nutricionistas (dos quais um é responsável técnico). O município apresentou uma relação de alunos por escola que totalizou 7.436 alunos. Desta forma de acordo com a Resolução supracitada o município deveria ter pelo menos mais 3 nutricionistas e todos deveriam ter a carga horária semanal mínima recomendada de 30 horas.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

"Somos sabedores que um município do porte de Morro do Chapéu, com receitas escassas, grande dimensão territorial, e muitos problemas a resolver, as deficiências realmente existem.

Devemos garantir a essa Controladoria que solucionaremos esse problema após a realização de concurso público, que está em fase de elaboração".

#### Análise do Controle Interno:

O gestor informou que realizará concurso público para resolver o problema atual do número de nutricionistas inferior ao recomendado por Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas. Desta forma, fica mantida a constatação.

### 1.1.1.7 Constatação

Falta de estrutura, condições inadequadas para armazenamento e preparo de alimentos. Escolas em situações precárias. e risco para a integridade física dos alunos.

#### Fato:

Na fiscalização do funcionamento do Programa de Alimentação Escolar no município de Morro do Chapéu, visitamos as seguintes escolas: Ceciliano Ferreira de Andrade, Kerina Ulm, Creche Tia Luzia, Salustiano José de Souza, Bartolomeu de Almeida, Santo Antônio, Albino Macedo e Arnaldo Souza Oliveira.

Em todas essas escolas visitadas, não obteve-se informações sobre a realização de treinamento para as "merendeiras" e a informação geral é que não houve um concurso específico para esse cargo, auxiliares de serviços gerais foram alocadas nas funções de merendeira sem nenhum treinamento específico. Nas escolas visitadas não foram identificadas evidências de controles preventivos de pragas ou desinfestação, nem telas nas janelas dos locais de armazenagem e de preparo da merenda escolar.

Em um número significativo das escolas visitadas foram identificadas condições estruturais inadequadas para o armazenamento e preparo dos alimentos, destacando-se as seguintes situações:

#### 1) Escola Ceciliano Ferreira de Andrade (antiga Escola Lagoa Nova)

Quando da visita da CGU, as aulas haviam sido suspensas em função das chuvas e a escola estava bastante alagada. Além das chuvas, os seguintes fatores contribuíram para a escola está alagada: a maioria das vidraças das janelas da escola e várias telhas estavam quebradas ou afastadas entre si. Além disso, também foram relatados problemas no sistema de esgoto da escola com entupimento da pia da cozinha e problemas na janela de ferro da cantina que não estava mais abrindo. Somente funcionava um fogão de 2 bocas e já enferrujado. Era neste contexto de problemas estruturais que os alimentos eram estocados e preparados na escola. Questionamos a Direção da Escola se já haviam sido adotadas providências para sanar estas situações e a escola apresentou cópia do Ofício 042/11/NZS encaminhado para o Departamento de Desenvolvimento de Infra-estrutura da Prefeitura, com data de 20 de setembro de 2011, solicitando providências para melhorar a estrutura física da escola e elencando uma série de problemas. A seguir, ilustramos com alguns registros fotográficos:









## 2) Escola Kerina Ulm

Faltam condições estruturais, destacando ausência de local adequado para armazenagem de alimentos, ausência de geladeira, o fogão é de 1 boca e está velho e enferrujado, infiltrações nas paredes, telhas furadas, ausência de água encanada (a água é levada a escola e fica armazenada em baldes). Outra questão relacionada à higiene é que o banheiro não tem descarga e não tem pia para as crianças lavarem as mãos. A seguir, ilustramos com alguns registros fotográficos:













## 3) Escola Salustiano José de Souza

Faltam condições estruturais, destacando sujeira na área externa e interna da escola, paredes sujas e com infiltrações, telhas furadas, vidraças das janelas quebradas, ausência de água encanada, ausência de geladeira, o fogão é velho e enferrujado. Outra questão relacionada à higiene é que o banheiro não tem descarga e não tem pia para as crianças lavarem as mãos. A seguir, ilustramos com alguns registros fotográficos:







#### 4) Escola Bartolomeu de Almeida

Esta escola tem 2 edificações, a sede e o anexo distantes cerca de 500 metros. A alimentação fica guardada no anexo, inclusive também são armazenados no anexo alguns alimentos da Escola Salustiano José de Souza que fica a cerca de 250 metros de cada edificação da Escola Bartolomeu Almeida.

#### 4.1) Sede da Escola Bartolomeu Almeida

Faltam condições estruturais, destacando ausência de portão, espaço físico degradado, buraco na parede da escola, paredes sujas e com infiltrações, piso comprometido, telhas furadas, janelas e portas quebradas, ausência de água encanada e sujeira na parte externa e interna, inclusive resíduos de aves. A seguir, ilustramos com alguns registros fotográficos:

















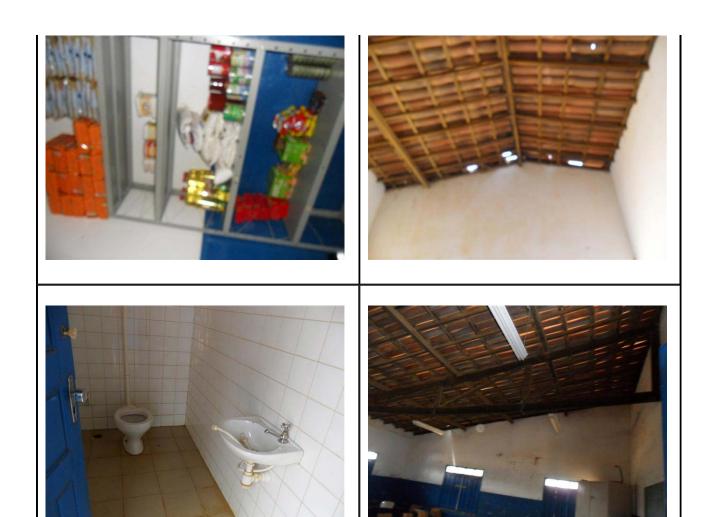




#### 4.2) Anexo da Escola Bartolomeu Almeida

Quando da fiscalização da CGU ao anexo da Escola Bartolomeu de Almeida, estava ocorrendo uma reunião entre mães de alunos e professores das Escola Bartolomeu de Almeida e da Escola Salustiano José de Souza sobre o acompanhamento da situação escolar dos alunos. Aproveitamos a oportunidade e questionamos as Mães sobre a situação da merenda escolar, entretanto elas relataram que a grande preocupação delas é com a falta de estrutura das Escolas do Povoado de Umburaninha, temendo inclusive pela integridade física de seus filhos. Informaram que a comunidade tinha feito um abaixo assinado e encaminhado a Prefeitura solicitando providências. Pedimos uma cópia deste abaixo assinado, entretanto as mães presentes não dispunham da cópia do mesmo. Em relação a estrutura, foram identificadas telhas quebradas e ausência de descarga e água na pia do sanitário e o que mais preocupava a comunidade, era o fato da peça de sustentação do telhado possuir uma grande deformação, necessitando que a Prefeitura fizesse uma verificação técnica de engenharia (esta situação está abordada em ponto específico deste relatório).

A seguir, ilustramos com alguns registros fotográficos:



## 5) Escola Santo Antônio

O local de armazenamento de alimentos não estava adequado com infiltrações na parede. As paredes da cozinha com infiltrações e o piso também não estava integro. A janela da cantina estava sem um dos vidros. Além disso no dia da fiscalização da CGU, estavam faltando alimentos da merenda escolar (situação que será abordada em ponto específico deste relatório). Em relação a estrutura geral da escola, foram identificadas janelas sem alguns dos seus vidros, infiltrações nas paredes, telhas furadas e piso danificado. A seguir, ilustramos com alguns registros fotográficos:













## 6) Escola Albino Macedo

Faltam condições estruturais, paredes sujas e com infiltrações, pisos danificados, telhas furadas, vidraças das janelas quebradas, ausência de geladeira, o fogão é velho e enferrujado. O local de armazenamento dos alimentos não estava adequado, em virtude das condições estruturais da escola. No dia da visita da CGU, a escola tinha poucos alimentos da merenda. Outra questão relacionada à higiene é que o banheiro não tem descarga e não tem pia para as crianças lavarem as mãos. A seguir, ilustramos com alguns registros fotográficos:







## 7) Escola Arnaldo Souza Oliveira

No dia da visita da CGU, a escola estava quase sem alimentos da merenda. Não tem geladeira, nem liquidificador e o fogão é velho e enferrujado. Existem infiltrações na parede, o piso está danificado em alguns locais e há uma infestação de cupins na direção do madeiramento do telhado. Outra questão relacionada à higiene é que faltava uma pia para as crianças lavarem as mãos e a descarga do banheiro estava quebrada. A seguir, ilustramos com alguns registros fotográficos:













## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

"Das escolas visitadas por essa controladoria, nota-se realmente que estão com problemas estruturais, mas vale ressaltar que dentre as unidades visitadas, a metade estão inclusas no processo licitatório, já realizado e com execução iniciada, ou seja, serão contempladas com as reformas, e as demais estão inclusas no Projeto Nucleação, que é uma tendência Nacional para melhor o ensino público e diminuir o custo operacional.

Vale ressaltar que após as reformas serão realizados o controle de pragas, bem como, a estruturação dos almoxarifados e despensas".

#### Análise do Controle Interno:

O gestor concordou com a existência de problemas estruturais nas escolas fiscalizadas e informou que parte destas escolas serão reformadas.

Desta forma, fica mantida a constatação.

#### 1.1.1.8 Constatação

Escolas do povoado de Umburaninhas em situações precárias, inclusive com risco para a

## integridade física dos alunos e funcionários.

#### Fato:

De uma maneira geral já foi abordada a situação de falta de estrutura nas escolas de Morro do Chapéu visitadas, destacamos as seguintes situações identificadas na Escola Bartolomeu de Almeida.

Esta escola tem duas edificações, a sede e o anexo distantes cerca de 500 metros.

No prédio anexo da escola, a terça inferior de sustentação da tesoura (viga na posição horizontal de sustentação do telhado) encontra-se excessivamente deformada (deformação transversal fazendo uma flecha). Se faz necessário que a Prefeitura providencie uma inspeção técnica de engenharia para verificar a segurança no recinto, tendo em vista a notável deformação e a solução de engenharia que deva ser adotada. É importante que também seja verificada a outra terça de sustentação da outra sala da escola que não foi possível observar em função da outra sala ter um forro. A seguir, ilustramos com alguns registros fotográficos:







Na sede da escola se faz necessária também uma verificação da segurança da estrutura, tendo em vista parte de uma parede ter caído. A seguir, é apresentada a fotografia desta parede.



## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

"Em relação aos problemas encontrados nas Escolas do Povoado de Umburaninha, podemos afirmar que foi realizada licitação tipo Tomada de Preços de nº 006/2011, tendo como objeto "Reforma dos Prédios Escolares e Creches da Rede Municipal de Educação", contemplando inclusive as escolas do povoado em epígrafe. Portanto, dentro de pouco tempo serão sanadas as deficiências descritas por essa Controladoria. Pedimos vênia".

#### Análise do Controle Interno:

O gestor não apresentou argumentos que elidissem os problemas identificados e informou que realizou a Tomada de Preços 006/2011 e as escolas do Povoado de Umburaninha serão reformadas. Desta forma, fica mantida a constatação.

#### 1.1.1.9 Constatação

Falta de merenda escolar, atraso nas aquisições e envio de merendas para as escolas no início do ano letivo.

### Fato:

Durante a fiscalização do Programa de Alimentação Escolar em escolas de Morro do Chapéu, identificamos um quantitativo de estoque pequeno com falta de alimentos nas escolas Kerina Ulm, Santo Antônio, Albino Macedo e Arnaldo Souza Oliveira. Quando de nossa visita, identificamos um quantitativo de estoque pequeno nestas escolas, conforme pode ser visto nas fotografias a seguir:





Estoque Escola Kerina Ulm

Estoque Escola Santo Antônio





Estoque Escola Albino Macedo

Estoque Escola Arnaldo Souza Oliveira

Foram solicitados os controles de merenda em todas as escolas, entretanto os controles eram incompletos, impossibilitando a verificação com precisão de quantos dias faltou merenda nas escolas durante todo o ano. Entretanto, da análise dos controles existentes, foi possível verificar que na escola Santo Antônio faltava merenda para os alunos do ensino fundamental desde o dia 05/10/11 até a data de nossa visita 19/10/11 e estava faltando por cerca de 10 dias nas escolas Albino Macedo e Arnaldo Souza Oliveira. Quando questionados os funcionários dessas escolas sobre estas situações identificadas, os mesmos informaram que a Prefeitura encaminhava alimentos para um determinado período de tempo e que a mesma estaria providenciando novo envio de alimentos. Entretanto, conforme verificação, ficou demonstrado, pelo menos para este último período, que não houve correto dimensionamento dos alimentos necessários.

Além disso, conforme análise do calendário escolar de 2011, foi verificado que o início do ano letivo ocorreu em 14 de fevereiro de 2011, entretanto as aquisições de alimentos da merenda escolar somente começaram a ocorrer a partir de 23 de março de 2011, como pode ser verificado nas notas fiscais e nos respectivos processos de pagamentos de aquisição de alimentos para a merenda escola. Desta forma, houve atraso de envio de alimentos para as escolas no início do ano letivo. E no Parecer do CAE referente a prestações de Contas do PNAE, referente ao exercício de 2010, é aprovada a prestação de contas com ressalvas, dentre elas o atraso na entrega dos alimentos no início do ano letivo de 2010.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

"A distribuição da merenda escolar do município de Morro do Chapéu é realizada de forma constante e programada para atender 76 (setenta e seis) escolas em pleno funcionamento e de acordo com o número de alunos matriculados informados pelo censo anterior. A falta de merenda escolar em algumas unidades deve-se ao aumento do número de alunos matriculados no decorrer do ano, bem como, atraso na entrega por parte do fornecedor.

Vale dizer que as aulas começaram em 14 de fevereiro e a primeira remessa de merenda foi entregue dia 18 do mesmo mês, e, não dia 23 de março como mostra o relatório, sendo que a transferência do recurso foi efetuado em 15 de março do mesmo ano".

#### Análise do Controle Interno:

O gestor informou que a falta de merenda, em algumas escolas, decorreu do aumento de alunos matriculados e de atrasos de fornecedores. Quanto ao atraso nas aquisições de merenda, informou que a primeira transferência de recursos ocorreu em 15/03/2011 e a primeira remessa de alimentos ocorreu em 18/02/2011 e encaminhou em anexo um processo de Restos a Pagar de 2010 no valor de R\$11.530,30 de aquisição de frutas, verduras e café. Ocorre que esta despesa se refere a Restos a Pagar de 2010, despesa executada (liquidada) em dezembro de 2010 (nota fiscal de 13/12/2010), ocorrendo o pagamento em 2011. De forma que os argumentos apresentados pelo gestor não elidiram os problemas identificados e desta forma, fica mantida a constatação.

## 1.1.1.10 Constatação

Restrições ao caráter competitivo das licitações: Deficiências na publicidade dos avisos de editais dos Pregões Presenciais 12/2010 e 10/2011; Ausência de definição do objeto no Pregão Presencial 10/2011 e exigência restritiva no Pregão Presencial 12/2010.

#### Fato:

Os processos dos Pregões Presenciais 12/2010 e 10/2011 foram instruídos de forma precária, sem numeração e rubricas nas páginas, o que compromete a integridade dos autos pela possibilidade de inclusão, alteração ou supressão de informações. No Pregão Presencial 12/2010 também faltam documentos essenciais para a análise do Pregão, como a proposta de preços de um dos dois licitantes participantes que, conforme ata da licitação, foi desclassificado por não indicar a marca dos produtos. Os processos também não foram instruídos com pesquisas de preços dos produtos que seriam necessários para a análise da aceitabilidade das propostas dos licitantes pela Comissão de Licitação. Além destas falhas, foram verificadas situações que restringiram o caráter competitivo por deficiências na publicidade dos editais, ausência de definição do objeto do Pregão Presencial 10/2011 e por inclusão de exigência restritiva no Pregão Presencial 12/2010.

## Deficiências na publicidade dos Avisos de Editais dos Pregões Presenciais 12/2010 e 10/2011

Em relação as deficiências na publicidade destas licitações, foi verificado que os Avisos de realização dos Pregões Presenciais 12/2010 e 10/2011 somente foram publicados em meios eletrônicos, chamados "Diário Oficial do Município", não tendo sido observada qualquer divulgação do Edital em meio notoriamente impresso. Tal fato infringe o Art. 4°, I, da Lei Federal nº 10.520/02 (institui o Pregão como forma de seleção do melhor fornecedor/prestador de serviços à administração pública) que assevera que a publicidade do Pregão deve ser feita por meio do diário oficial do respectivo ente sendo facultada a publicação em meio eletrônico, que no caso foi adotado

como principal forma de divulgar o certame.

Importante ressaltar que não existe Diário Oficial do Município ou Imprensa Oficial Municipal, constituída legalmente, com competência para publicar atos oficiais do município de Morro do Chapéu. O que existem apenas são periódicos eletrônicos denominados de "Diário Oficial do Município". O aviso

O aviso do Pregão Presencial 12/2010 foi publicado no site <a href="www.ba.tmunicipal.org.br">www.ba.tmunicipal.org.br</a> e o Aviso do Pregão Presencial 10/2011 foi publicado no site <a href="www.morrodochapeu.ba.io.org.br">www.morrodochapeu.ba.io.org.br</a>. Estes sites são administrados por entidades privadas que promoveram a publicidade eletrônica de alguns atos do gestor e se autodenominaram "Diário Oficial" sem ser, já que não existe instrumento legal de criação, nem regulamentação da imprensa oficial do município. A infração à norma, portanto, é observada no momento em que o município adota mecanismo não-oficial para divulgação dos seus atos. A título de informação, não havendo mecanismo para divulgação oficial dos atos do município deve o diário oficial do estado cumprir este papel, no seu caderno destinado aos municípios. Além disso, como descrito no primeiro parágrafo, não há versão impressa do mesmo, definida como elemento inexorável de publicidade pela norma, sendo a versão eletrônica um elemento de publicidade adicional, já que este tipo de publicidade não é a principal, mas sim, a secundária, sendo facultada ao gestor a sua utilização ou não.

# Ausência de definição do objeto no Pregão Presencial 10/2011 e exigência restritiva no Pregão Presencial 12/2010.

No que se refere a definição do objeto do Pregão Presencial 10/2011, foi verificado que o Edital não apresenta as especificações dos produtos licitados, contendo uma relação com todos os itens discriminados da seguinte forma "XX" na quantidade e na descrição dos produtos. É evidente que sem as especificações do objeto da licitação, torna-se inviável que licitantes apresentassem propostas. A relação dos produtos apenas apareceram nas propostas das duas empresas licitantes participantes.

No Pregão 12/2010 consta exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de R\$22.000,00. Considerando que a licitação foram divididas em 6 lotes, o valor exigido para capital social ou patrimônio líquido deveria ser estabelecido por lote, de forma que não limitasse a participação de uma empresa menor que pudesse entrar na disputa de um determinado lote. Este valor exigido para capital mínimo ou patrimônio líquido é inclusive superior ao valor de um dos lotes licitados.

Em cada um destes pregões, apenas 2 empresas participaram do processo licitatório. No Pregão Presencial 12/2010, realizado no dia 12/08/2010, participaram as empresas Wender Novais Dourado ME (CNPJ: 04952592000100) que foi desclassificada por não indicar a marca dos produtos e a empresa Faustiniano Jonas Cardoso Lopes (CNPJ: 09208153000101) vencedor dos 6 lotes no valor global de R\$224.431,95. No Pregão Presencial 10/2011 para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, realizado em 15/03/2011 participaram as empresas Fabíola Cardoso Lopes Leal (CNPJ 03.013.399/0001-33) e Luciana Souza Santos (CNPJ 08.471.737/0001-02), sendo a primeira vencedora do todos os lotes com o valor global de R\$411.800,00, tendo sido celebrado contrato no valor de R\$316.050,00, em virtude de parte do valor ter sido reservado para Agricultura familiar conforme ofício da Secretaria Municipal de Educação.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

"Alega a CGU em suma que os Avisos para os supracitados editais foram feitos de maneira

irregular, de modo a ferir a possibilidade do caráter competitivo da Licitação.

Ocorre que conforme os dizeres do próprio art. 4ª, I da Lei Federal 10.520/02, a convocação dos interessados pode ser feita por meio eletrônico de forma facultativa, já que inexiste na cidade em questão jornal de grande circulação.

Neste ínterim, é importante frisar que Morro do Chapéu é uma cidade de dimensão urbana muito pequena, não existindo na localidade empresas que possam executar de forma integral as obras necessárias aos interesses públicos. Assim, a divulgação pelo meio eletrônico torna-se ainda mais "democrática", pois possibilita que todas as empresas interessadas tenham total acesso às informações constantes do edital.

Outrossim, no tocante à alegação de divulgação dos editais mediante meio não oficial, haja vista o site ser colocado como um mero "periódico eletrônico", tal assertiva não deve subsistir. O chamado Diário Oficial do Município é o meio mais viável encontrado pela Administração Pública para trazer maior efetividade e publicidade aos certames, não dando azo a frustração do caráter competitivo, já que atualmente é sabido que o "espaço" mais prático e de grande acesso da população em geral, e principalmente das atividades empresariais é o meio eletrônico.

As empresas contratadas pela Administração Pública para promover a divulgação dos atos municipais são notórias prestadoras de serviço público. O uso do nome de "Diário Oficial" não fere em momento algum o Caráter Público do portal eletrônico, pois todas as informações ali constantes são provenientes dos entes Municipais, sendo as empresas mero meio utilizado para divulgação dessas informações, já que a Administração Municipal não conta com estrutura física e profissional capaz de gerir os dados fornecidos pelo Município.

As entidades privadas não se autodenominaram "Diário Oficial" como descreve a CGU, em verdade os portais suscitados são devidamente controlados e fiscalizados em todo o seu teor pela Administração Pública, sendo as atividades das empresas ligadas ao inserimento das informações fornecidas, pois estas possuem capacitação técnica para tanto. Em nenhum momento existe atividade de comando, influência sobre o conteúdo ali constante.

Portanto, falar-se em inexistência de efetiva publicidade aos pregões em epigrafe, é uma absoluta falácia, já que a Administração agiu na absoluta boa-fé, visando tão somente a facilitação na prestação de informações a sociedade e as pessoas jurídicas devidamente interessadas na participação dos Pregões 12/2010 e 10/2011.

A prima facie fora alegada a ausência de especificações do objeto da licitação 10/2011 que tornariam inviável o certame devido à carência de informações suficientes para a apresentação das propostas de maneira coerente.

Em verdade tal fato realmente ocorreu, devido a um erro técnico, todavia tal erro foi posteriormente suprido, pois após o interesse das empresas licitantes fora enviado documento para as mesmas com as devidas especificações que possibilitaram a apresentação das propostas, e justamente devido a este fato foi que a relação dos produtos apareceu quando da apresentação das supracitadas propostas.

No Pregão 12/2010 existiu a exigência de capital mínimo de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) atinente a todos os 06 (seis) lotes. Alega a CGU que a exigência deveria ser feita por lote, para que não impossibilitasse a ausência de empresas de porte menor.

Todavia, mesmo sendo fracionadas em lotes, estes se encontravam totalmente interligados, sendo um procedimento dependente do outro devido a natureza dos bens licitados, não havendo assim razões óbvias para que houvesse um fracionamento do patrimônio liquido mínimo por cada lote licitado. Ainda, a Administração entendeu ser necessária a participação de empresas com um porte

maior, por considerar que a situação exigia empresas com maior experiência no mercado, maior aporte financeiro para suportar as entregas e possíveis prazos para recebimento, e com desempenho vasto no ramo.

Igualmente, não há que se falar em desigualdade entre os licitantes, já que mesmo com a exigência de capital mínimo uno para todos os lotes do Pregão 12/2010 qualquer empresa que atendesse devidamente as condições poderia participar do procedimento licitatório. Assim, mesmo que ocorresse um erro, este não culminaria em eventual irregularidade, pois não restou evidenciado qualquer tipo de favorecimento ou tentativa de frustrar a competividade da Licitação, já que esta ocorreu de maneira íntegra como o próprio relatório evidencia.

Nos Pregões suscitados houve a participação de 02 (duas) empresas, no 12/2010 uma delas foi desclassificada por não indicar a marca dos produtos (Wender Novais Dourado), já que como sabido a empresa que não atender às exigências concernentes ao ato convocatório, serão desclassificadas, conforme os dizeres do art. 48, inciso I, da Lei 8666/93, notemos:

"Art. 48 - Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendem às exigências do ato convocatório da Licitação; (...)"

Desta forma, não há que se falar em irregularidade, já que a empresa Jonas Cardoso Lopes apresentou proposta viável ao interesse do certame, não existindo razões óbvias para declarar o pregão fracassado (quando aparecem interessados, mas nenhum é selecionado em decorrência da inabilitação ou da desclassificação).

Assim não houve qualquer irregularidade no pregão em epigrafe, bem como no Pregão 10/2011 em que licitaram duas empresas, tendo sido parte do valor global da proposta reservado a Agricultura Familiar, conforme o oficio da Secretaria Municipal de Educação".

#### Análise do Controle Interno:

O gestor relata que conforme o art. 4ª, I da Lei Federal 10.520/02, a convocação dos interessados pode ser feita por meio eletrônico de forma facultativa e que não existe na cidade jornal de grande circulação. E considera a divulgação no site chamado "Diário Oficial do Município" o meio mais viável encontrado pela Administração de Morro do Chapéu para trazer "maior efetividade e publicidade aos certames, não dando azo a frustração do caráter competitivo".

Ocorre que conforme a legislação, para o cumprimento do princípio da publicidade, a publicação dos avisos dos editais dos pregões presenciais devem ocorrer em Diário Oficial do ente, como o Município não possui Diário Oficial legalmente instituído, os avisos destes pregões deveriam ter sido publicados no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial da União. E como estes pregões foram estimados em valores superiores a R\$160.000,00, os avisos também deveriam ser publicados em jornais de grande circulação local. Por outro lado, facultativamente, os avisos podem ser também publicados em meio eletrônico.

O gestor argumenta que a ausência de especificações do objeto da licitação, identificada na análise do edital do Pregão 10/2011, ocorreu, devido a um erro técnico, e que foi posteriormente suprido, pois após o interesse das empresas licitantes foi enviado documento para as mesmas com as devidas especificações que possibilitaram a apresentação das propostas.

Ocorre que, por exigência legal, qualquer modificação no edital deve ser divulgada de igual forma à exigida para a publicação do texto original e inclusive reaberto o prazo inicial estabelecido, exceto quando a alteração não influenciar a elaboração das propostas. E neste caso, conforme próprio relato do gestor, as especificações foram encaminhadas para as licitantes interessadas, o que

possibilitou a apresentação das propostas.

No que se refere a exigência de capital mínimo de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) atinente a todos os 06 (seis) lotes no Pregão 12/2010, o gestor justificou esta exigência ao fato de que "mesmo sendo fracionadas em lotes, estes se encontravam totalmente interligados" e que a "Administração entendeu ser necessária a participação de empresas com um porte maior".

Entretanto, esta é uma exigência restritiva e proibida pelo TCU, como, por exemplo, estabelecido no Acórdão 1745/2009 Plenário: "Estabeleça no instrumento convocatório quando o objeto for dividido em lotes: requisitos de habilitação econômico-financeira (tais quais capital social e patrimônio líquido mínimo) formulados individualmente, e não em relação a todos os lotes, cumulativamente, para os quais a licitante formule propostas".

Desta forma, não foram apresentados argumentos que elidissem os problemas identificados e, portanto, fica mantida a constatação.

### 1.1.1.11 Constatação

Indícios de simulação de competição em licitação para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar no Pregão Presencial 10/2011.

#### Fato:

Além dos problemas já relatados em ponto anterior deste relatório sobre o Pregão 10/2011 (falhas na instrução processual, deficiências na publicidade do aviso do edital e ausência de definição do objeto), que contribuíram para a restrição do caráter competitivo do pregão, foram identificados indícios de simulação da competição.

O certame apresentou a participação apenas das empresas Fabíola Cardoso Lopes Leal, CNPJ 03.013.399/0001-33 e Luciana Souza Santos (CNPJ 08.471.737/0001-02), sendo a primeira declarada vencedora do processo com proposta global no valor de R\$411.800,00, tendo sido celebrado contrato no valor de R\$316.050,00, em virtude de parte do valor ter sido reservado para Agricultura familiar conforme ofício da Secretaria Municipal de Educação.

Na análise do Pregão, verifica-se que Faustiniano Jonas Cardoso Lopes (CPF 317.511.305-25) representa a empresa Fabíola Cardoso Lopes Leal (CNPJ 09.208.153/0001-01) e que Mário Eduardo Barros Moitinho (CPF 422.655.415-91) representa a empresa de Luciana Souza Santos (CNPJ 08.471.737/0001-02), sendo identificado que Mário Eduardo Barros Moitinho, CPF 422.655.415-91 é responsável pela contabilidade da duas empresas licitantes, além disso, a verificação dos registros cadastrais, demonstra proximidade entre os endereços residenciais de Faustiniano Jonas Cardoso Lopes e Luciana Souza Santos que residem na mesma rua (rua Noel Nuteles, Centro, Irecê-BA), sendo que suas casas são separadas apenas por um muro.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

"O relatório apresentado pela CGU possui a acusação de que as empresas participantes do certame Licitatório em questão seriam notoriamente coligadas, mediante a presença do Sr. Mario Eduardo Barros Moitinho, como responsável pela contabilidade das duas empresas, o que em verdade não condiz com a realidade atual dos fatos.

Em suma, as empresas são realmente situadas na mesma Rua da Cidade de Irecê-BA, contudo o Sr. Mario Eduardo Barros Moitinho trazido à baila no relatório não mais exerce a função de

contador na empresa Fabíola Cardoso Lopes Leal, perdedora no certame.

Ocorre que em momento anterior ao da Licitação as empresas possuíam realmente relação de proximidade, todavia devido a problemas de ordem pessoal, mas precisamente familiar as mesmas romperam completamente sua ligação, sendo atualmente inimigas declaradas, não subsistindo em verdade qualquer aspecto de interesse entre as duas para conluiarem para prejudicar o caráter competitivo do certame.

Inquestionavelmente tal assertiva acima demonstrada só aumentou o caráter competitivo da Licitação, já que durante todo o procedimento restou evidenciada a inimizade existente entre as empresas licitantes, não havendo porque a Administração Pública naquele dado momento declarar frustrado o procedimento.

Nesse contexto, é válido citar os dizeres do art. 49, caput da Lei 8666/93:

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

E ainda a Súmula 473, STF:

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados em todos os casos, a apreciação judicial"

Pela simples leitura da Súmula e do artigo trazidos a baila é possível perceber que a anulação deverá ocorrer quando houver manifesta ilegalidade no procedimento, o que após constatações da Comissão de Licitação não ocorreu devido aos motivos já explanados, corroborando-se com as circunstâncias advindas no decorrer de todo o procedimento, deixando assim de subsistir as razões que possibilitariam a anulação do Pregão 10/2011, pela evidente ausência de ilegalidade e notória competitividade entre as empresas.

Desta feita, é valido frisar que o julgamento das propostas se deu de maneira objetiva, conforme os critérios estabelecidos no Edital, de forma a possibilitar a aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, conforme o preconizado no art. 45 da Lei. 8666/93.

Assim, não houve a Simulação indicada pelo relatório da CGU, já que os motivos pertinentes que poderiam autorizar a anulação do procedimento Licitatório não mais subsistiam a época do certame, ficando comprovada uma real inimizade entre as empresas participantes, devido a motivos de ordem familiar ocorrido antes do inicio do Pregão 10/2011".

#### Análise do Controle Interno:

O gestor confirma que as empresas eram relacionadas e argumenta que "devido a problemas de ordem pessoal, mas precisamente familiar as mesmas romperam completamente sua ligação, sendo atualmente inimigas declaradas, não subsistindo em verdade qualquer aspecto de interesse entre as duas para conluiarem para prejudicar o caráter competitivo do certame".

Importante citar que além da proximidade entre as 2 licitantes, o Pregão Presencial 10/2011 teve problemas com sua divulgação, com o aviso não sendo publicado em Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial da União (na ausência de Diário Oficial do Município), nem publicado em jornal de grande circulação (por ser estimado em mais de R\$160.000,00). E além disso, o edital não especifica o objeto da licitação. E conforme a manifestação do gestor para a constatação anterior

argumenta que a ausência de especificações do objeto da licitação, identificada na análise do edital do Pregão 10/2011, ocorreu, devido a um erro técnico, e que foi posteriormente suprido, pois após o interesse das empresas licitantes foi enviado documento para as mesmas com as devidas especificações que possibilitaram a apresentação das propostas. Ocorre que, por exigência legal, qualquer modificação no edital, que influencie na elaboração das propostas, deve ser divulgada de igual forma à exigida para a publicação do texto original e inclusive reaberto o prazo inicial estabelecido.

Todas estas situações, somadas com a proximidade das empresas, confirmada inclusive pelo gestor, se configuram em indícios que não houve uma efetiva disputa no pregão presencial. Desta forma, fica mantida a constatação.

### 1.1.1.12 Constatação

Fracionamento de despesa. Ausência de certidões de regularidade perante o FGTS e INSS e não comprovação de autenticidade de algumas certidões. Indícios de simulação de licitação (competição) com direcionamento para empresas relacionadas.

#### Fato:

Foram analisadas os Convites 14/2010, 27/2010, 28/2010 e 50/2010 realizados em 2010 e os Convites 19/2011, 33/2011 e 36/2011 realizados no exercício de 2011 (até setembro de 2011), que tiveram como objetos aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar com recursos do PNAE.

Em todos os processos foram identificadas falhas de formalização processual, a exemplo da ausência de numeração e rubrica nas páginas dos processos, infringindo o disposto no artigo 38 da Lei 8.666/93. Esta falha compromete a integridade do processo, pois possibilita a retirada, inclusão ou substituição de documento a qualquer tempo sem controle. Em alguns processos que envolvem aquisição para mais de uma Secretaria de Governo, a exemplo do Convite 33/2011, não há manifestação formal dos gestores de todas as secretarias demandantes, sobre as necessidades, especificações e das quantidades. Além disso, em algumas licitações a solicitação não parte dos gestores das Secretarias e sim de uma "Central de Compras do Município", a exemplo do Convites 50/2010 e 36/2011.

Em relação as quantidades de alimentos nas licitações, não é apresentado nenhum parâmetro sobre como se chegou as quantidades solicitadas em nenhum dos processos licitatórios analisados. Não existem também pesquisas de preços nos processos licitatórios. A estimativa apresentada para a licitação é global e não discriminada por item. Situação esta que inviabiliza a verificação pela Comissão de Licitação se os valores dos itens apresentados nas propostas de preços estão compatíveis com o mercado.

Além disso, foi identificada a realização de várias licitações para a aquisição de alimentos nos limites da modalidade convite, caracterizando fracionamento de despesa com enquadramento de modalidade licitatória inadequada. Os valores estimados foram restringidos ao limite da modalidade Convite que possui exigências menores de formalidade e publicidade inerentes a uma Tomada de Preços ou Concorrência. Nos Convites as licitações são direcionadas às empresas convidadas e o Aviso do Edital é publicado em mural da Prefeitura, tendo, portanto, uma publicidade bem mais restrita. A Prefeitura poderia ter optado por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, mas deveria ter observado a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado. Nesse sentido, importante citar o Acórdão n°740/2004 TCU-Plenário que determina que se "Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23, § 5°)".

O fracionamento, com a fuga da modalidade licitatória adequada, foram identificados nos 2 exercícios analisados (2010 e janeiro a setembro de 2011), conforme discriminado na tabela a seguir.

## Exercício de 2010:

Convite	Objeto	Valor estimado (R\$)	Licitantes vencedores
14/2010	"Aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da sede e interior deste município".	45.500,00	Wender Novais Dourado ME – Vencedor Itens: 5.009,50 CNPJ: 04952592000100
			Dailson Elson de Oliveira – Vencedor Itens: 23.033,00 CNPJ: 01041960000162
			Alysson Novais Dourado ME – Vencedor Itens: 5.408,00 CNPJ: 03636122000167
			Reinisvaldo Morais dos Santos  – Vencedor Itens: 4.453,50  CNPJ: 02068421000180
			Cleosandro O A Barreto ME – Vencedor Itens: 4.965,00 CNPJ: 07572121000157
27/2010	"Aquisição de alimentos pré cozidos destinados a merenda escolar da sede e interior deste município".	79.500,00	Boas Marcas Comercial Ltda Vencedor (menor preço global) 76.820,00 CNPJ: 11434337000123
28/2010	"Aquisição de gêneros alimentícios destinados a	60.500,00	Keycianne Pereira de Oliveira (Nome Fantasia: Nossa

	merenda escolar da sede e interior deste município".		Mercearia) - vencedor itens: 20.266,00
			CNPJ: 10718870000154
			Wender Novais Dourado ME
			CNPJ: 04952592000100
			E L DE F ALVES PEREIRA ME - vencedor itens: 13.811,00
			CNPJ: 06796063000182
			Faustiniano Jonas Cardoso Lopes – vencedor itens: 9.961,50
			CNPJ: 09208153000101
50/2010	"Aquisição de carne destinada as escolas do PETI, creches	54.500,00	José Ramiro da Silva – Vencedor Itens: 28.410,00
deste municipio	deste município."		CNPJ: 09303802000145
			José Elias Silva de Deus – Vencedor itens: 28.350,00
			CNPJ: 10593785000107

# Exercício de 2011 (janeiro a setembro/2011):

Convite	Objeto	Valor estimado (R\$)	Licitantes vencedores
19/2011	"Aquisição de gêneros alimentícios pré cozidos para merenda escolar".	78.500,00	MG Dourado – Vencedor 75.017,25 CNPJ: 02443933000189

33/2011	"Aquisição de verduras, frutas e hortaliças destinadas a manutenção da merenda escolar e programas da Secretaria do Trabalho Ação e Bem Estar Social".	0,00	Ivanete Gomes Machado de Jesus – Vencedor Itens: 41.444,00  CNPJ: 11513943000134  Izaac Rodrigues de Oliveira Neto – Vencedor de Itens: 17.916,00  CPF: 592466185-72
36/2011	"Aquisição de carne destinada a manutenção dos programas da Secretaria do Trabalho Ação e Bem Estar Social e da merenda escolar e creches da sede e interior deste município."	79.500,00	José Elias Silva de Deus – Vencedor itens – 35.400,00 CNPJ: 10593785000107 Fernando Ferreira de Santana – Vencedor Itens – 42.750,00 CNPJ: 13742597000181

Além da utilização de modalidade licitatória inadequada nos Convites relacionados acima, em alguns Convites, as licitantes (algumas inclusive vencedoras de itens) não apresentaram todas certidões exigidas para habilitação. Identificada situação inclusive de não confirmação de autenticidade de certidão. Os Editais exigiam a apresentação das certidões que inclusive é uma exigência legal. Neste sentido, podemos citar a Decisão 705/1994 TCU- Plenário em que o TCU estabeleceu que é obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS (CRF) nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega; na assinatura dos contratos e a cada pagamento efetivado pela administração contratante, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada.

A seguir, apresentamos os problemas identificados em relação às Certidões CND e CRF (FGTS) nos Convites:

Exercício de 2010:

a) Convite 14/2010 realizado em 01/03/2010:

Não constam certidões no processo dos seguintes licitantes vencedores de itens:

Wender Novais Dourado ME: CRF,

Cleosandro O A Barreto ME: CRF,

Reinisvaldo Morais dos Santos: CND.

Alysson Novais Dourado ME: CRF e CND.

b) Convite 27/2010 realizado em 11/05/2010:

Não constam CRF e CND do licitante vencedor (menor preço global) Boas Marcas Comercial Ltda.

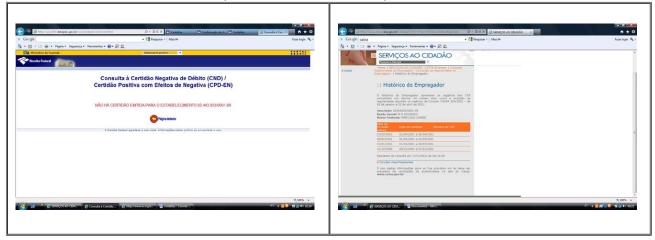
c) Convite 50/2010 realizado em 01/07/2010:

Não constam os CRFs dos licitantes vencedores José Ramiro da Silva e José Elias Silva de Deus.

Exercício de 2011 (janeiro a setembro/2011):

a) Convite 19/2011 realizado em 03/03/2011:

Não foram confirmadas as autenticidades das certidões CND e CRF constantes do processo da licitante vencedora MG Dourado (CNPJ: 02443933000189).



b) Convite 33/2011 realizado em 02/05/2011:

Não constam certidões no processo dos seguintes licitantes vencedores de itens:

Ivanete Gomes Machado de Jesus : CRF,

Izaac Rodrigues de Oliveira Neto: CRF e CND.

Também não consta as certidões CRF e CND do terceiro licitante participante deste convite (Ricardo de Jesus - CPF: 011493555-65)

c) Convite 36/2011 realizado em 07/06/2011:

Não consta CRF do licitante Fernando Ferreira de Santana vencedor de itens do convite, bem como não consta o CRF do terceiro licitante participante deste convite (Boas Marcas Comercial Ltda - CNPJ: 11434337000123).

Desta forma, além do fracionamento indevido de despesas, com a fuga de modalidade licitatória adequada, vários Convites não apresentaram 3 (três) propostas válidas pela não comprovação de regularidade perante o INSS e o FGTS e diversos licitantes forma contratados sem a comprovação da regularidade perante o FGTS e INSS.

No Convite 19/2011, não foram confirmadas as autenticidades das certidões da licitante vencedora (MG Dourado), além disso, foi identificado vínculo entre esta empresa e uma das outras 2 participantes. No Convite 19/2011, a empresa MG Dourado é representante pelo Sr. Sebastião Souza Guedes (CPF 667.569.445-68) que representou a empresa Boas Marcas Comercial Ltda no convite 27/2010. Em relação a esta última empresa participante deste Convite, realizamos uma visita no endereço registrado no Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, no município de Amélia Rodrigues, não tendo sido identificada nenhuma empresa no endereço cadastral.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

"Em primeiro momento, o relatório evidencia a ausência de numeração e rubricas na página dos processos, o que supostamente comprometeria a segurança e integridade dos procedimentos de Carta-Convite.

Inobstante a falta de qualquer elemento que denote que houve fraude ou substituição de documentos em consequência deste erro formal, houve realmente a apresentada falha devido a inexperiência de alguns servidores e ausência de conhecimento quanto a obrigatoriedade destes procedimentos, o que se frise por oportuno, não gerou qualquer fato capaz de macular as Cartas-Convites realizadas no exercício de 2010 e 2011.

Neste contexto são diversas as opiniões manifestadas pelo STJ, observemos:

- "ADMINISTRAÇÃO LICITAÇÃO FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato."
- (STJ, RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003 p.294).
- "(...) Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei (...)"
- (STJ, REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p 253).
- "(...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSAM DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. (...)"
- (STJ, MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24).

### E ainda, TJPR:

"(...) A estrita observância às condições de seleção e habilitação no âmbito do procedimento licitatório, previstas no Edital regente, reflete os princípios da legalidade e da vinculação ao Edital, que em nada se confunde com mero formalismo. (...)."

(TJPR - 5ª C.Cível - AC 0498735-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 19.08.2008).

Noutro turno, alega a CGU que não houve manifestação formal dos gestores de todas as Secretarias demandantes, sobre as necessidades, especificações e quantidades, declarando que algumas solicitações partiram de uma "Central de Compras do Município". Ocorre que a sobredita Central de Compras do Município foi criada justamente com o fito de possibilitar aos inúmeros gestores de Secretarias existentes na localidade, de declarar as necessidades provenientes de suas repartições, e, mediante a atividade desta Central partiriam as solicitações para procedimentos licitatórios, atuando como uma verdadeira intermediadora entre as Secretarias e a Prefeitura, como ocorreu nos Convites 50/2010 e 36/2011.

Em momento posterior afirma a CGU a ausência de qualquer parâmetro para se chegar a quantidade de gêneros alimentícios solicitados nos certames. Com o intuito de esclarecer a presente conjuntura, os parâmetros obviamente existem, e são provenientes das necessidades existentes nas escolas públicas da cidade, que enviam relatório para que seja devidamente analisado, ocorrendo à posterior solicitação.

Não há em hipótese alguma que se falar em superfaturamento, já que em qualquer análise verificarse-á que as quantidades apresentadas estão em consonância com os preços de mercado, não havendo exorbitância nos valores das empresas que foram vencedoras nos Convites em epígrafe. O que ocorreu em verdade foi uma mera ausência de discriminação detalhada dos itens, e não uma tentativa de burlar a fiscalização do procedimento, data vênia, como tenta colocar a CGU.

Ainda, tenta induzir o relatório a existência de favorecimento nos procedimentos de Carta-Convite devido ao fracionamento das despesas. Tal assertiva se torna indubitavelmente incabível ao passo que na própria tabela trazida a baila, verifica-se que diferentes empresas sagraram-se vencedoras nos procedimentos licitatórios.

Vejamos o que está disposto no art. 3°, § 1°, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1° É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato;

Para elucidar o presente caso, notemos ainda os dizeres da Ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, com relação à modalidade convite:

"Com o objetivo de evitar que o convite seja dirigido sempre aos mesmos licitantes, com possibilidade de ocasionar burla aos princípios da licitação, em especial da isonomia, o § 6º do art. 22, alterado pela Lei nº 8883/94, exige que, existindo na praça mais do que três possíveis interessados, a cada novo convite, realizado por objeto idêntico ou assemelhado, seja a cartaconvite dirigida a pelo menos mais um interessado, enquanto não existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações." 1

Ora, os Convites ocorreram em total conformidade com a Lei, o fracionamento de despesas se deu

por extrema necessidade e não por uma opção da Administração Pública com o intuito de burlar o certame. Pela simples análise da tabela se depreende que 15 (quinze) diferentes empresas foram vencedoras nos Convites 14/2010, 27/2010, 28/2010, 50/2010, 19/2011, 33/2011 e 36/2011, não havendo assim qualquer favorecimento ou quebra dos princípios norteadores da Licitação como a própria moralidade, igualdade e impessoalidade.

O caráter competitivo restou-se evidenciado de forma inequívoca, de modo que todos que foram convidados ou se habilitaram para o certame tiveram oportunidade de mostrar suas propostas e as eventuais vantagens em pé de igualdade, sem qualquer distinção ou beneficiamento a alguma das empresas. Dessa forma não houve direcionamento dos convites as mesmas pessoas jurídicas, nem muito menos fuga de outras modalidades licitatórias. Os procedimentos se deram em plena conformidade com a Legislação e com os ditames da modalidade Convite, não havendo qualquer prova capaz de demonstrar o contrário, já que existiu total igualdade de condições entre as empresas licitantes, escolhendo-se em cada um dos casos a proposta mais vantajosa para a Administração.

Posteriormente, o relatório cita de forma individualizada a documentação necessária que não foi apresentada por algumas das empresas participantes da licitação. Como sabido, nesta modalidade a habilitação só é obrigatória para aqueles que se apresentarem sem terem sido convidados pela Administração, porque tem que estar cadastrado, para os demais é facultativo, conforme o art. 32, 81°.

### Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONVITE. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. CÓPIA. ELIMINAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE.

- I Tratando-se de licitação na modalidade convite, que é procedimento mais simplificado, a inabilitação de licitante previamente cadastrada no órgão, ante a apresentação de documentos constitutivos apenas em cópia, mostra-se desproporcional e formalista .
- II Evidenciado o propósito de garantir a busca da proposta mais vantajosa para a administração, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade, deve ser mantida a decisão que garante o prosseguimento da licitante no certame.

(TJMA, Processo: AI 65472009 MA, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data do Julgamento: 04/11/2009)

Certamente ocorreu que quando do Convite fornecido às empresas, o servidor público não verificou devidamente se o registro cadastral das mesmas estava totalmente regular, faltando alguma documentação pendente. Percebe-se que em quase todos os casos estão faltando somente um ou dois documentos necessários a total regularização da empresa licitante. Desta feita, é válido salientar que a situação aconteceu com algumas empresas, não havendo que se falar em favorecimento, já que neste caso a Administração agindo de má fé, realizaria a fiscalização somente nas empresas que interessariam, para que houvesse o beneficiamento de outra, o que definitivamente não ocorreu. Em verdade, tratou-se de um erro comum a várias licitantes, já que por inexistência do cuidado necessário o servidor não percebeu a ausência dos citados documentos, não existindo qualquer dolo ou vontade da administração em não efetuar a devida fiscalização da documentação necessária a participação no certame.

Por último, o relatório cita caso em que poderia haver conluio/vinculo entre empresas que participaram do procedimento licitatório. Todavia não se atém a qualquer prova cabal que seja suficiente para comprovar a alegação, suscitando apenas que o Sr. Sebastião Souza Guedes representou a empresa "MG Dourado" no convite 19/2011, e representou a empresa "Boas Marcas Comercial Ltda." no convite 27/2010. É notório que a simples afirmação não é capaz de comprovar o conluio, que possui um conceito bem mais especifico aceito e disseminado pela grande maioria da

doutrina, qual seja: "É uma combinação entre duas, ou mais pessoas pela qual acordam enganar ou defraudar outra pessoa/instituição com vista a obter bens ou serviços a que não têm direito." Se nos remetermos ao procedimento fiscal encontraremos conceito deveras semelhante ao exposto acima, no art. 73 da Lei 4502/64: "ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 (sonegação) e 72 (fraude)"

Assim não existe razão fático-probatória capaz de demonstrar inequivocamente a existência do vinculo entre as empresas e o Município, não havendo causa para considerar que a Administração poderia em algum momento ter agido com má-fé para prejudicar os certames licitatórios".

#### Análise do Controle Interno:

Inicialmente, o gestor confirma as falhas na instrução processual, como por exemplo a ausência de numeração e rubrica nas páginas do processo e justifica na inexperiência de servidores e ausência de conhecimento quanto a obrigatoriedade destes procedimentos.

Em relação a ausência de manifestação formal dos gestores das Secretarias solicitantes, o gestor informou que a "Central de Compras do Município" foi criada para "possibilitar aos inúmeros gestores de Secretarias existentes na localidade, de declarar as necessidades provenientes de suas repartições, e, mediante a atividade desta Central partiriam as solicitações para procedimentos licitatórios, atuando como uma verdadeira intermediadora entre as Secretarias e a Prefeitura, como ocorreu nos Convites 50/2010 e 36/2011". Entretanto, o gestor não encaminhou nenhum normativo que criou esta Central no município.

Em relação a ausência de instrução processual com os parâmetros e cálculos sobre o quantitativo de alimentos licitados, o gestor informa que os parâmetros são provenientes das necessidades existentes nas escolas públicas da cidade. Entretanto, os processos licitatórios não foram instruídos com demonstrativos dos parâmetros para a quantidade de gêneros alimentícios solicitados nos certames e também não existem pesquisas de preços nos processos licitatórios.

O gestor discorda da existência de favorecimento nos procedimentos de convite, porque diferentes empresas sagraram-se vencedoras nos procedimentos licitatórios. Segundo o gestor, "o fracionamento de despesas se deu por extrema necessidade e não por uma opção da Administração Pública com o intuito de burlar o certame" e "pela simples análise da tabela se depreende que 15 (quinze) diferentes empresas foram vencedoras nos Convites 14/2010, 27/2010, 28/2010, 50/2010, 19/2011, 33/2011 e 36/2011, não havendo assim qualquer favorecimento ou quebra dos princípios norteadores da Licitação como a própria moralidade, igualdade e impessoalidade".

Ocorre que poderiam ter sido realizadas diversas licitações, mas deveria ter sido preservada a modalidade licitatória adequada. Modalidades licitatórias estas que teriam maiores exigências, como uma divulgação muito maior (Diário Oficial, Internet, jornal de grande circulação) e não apenas os convites direcionados para as empresas convidadas e divulgados no mural da Prefeitura. Existem diversos acórdãos do TCU sob este assunto, como por exemplo, o Acórdão 1084/2007 Plenário: Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2°, e 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993".

Em relação a ausência da documentação de comprovação de regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS (CRF), o gestor argumenta que para licitações na modalidade convites, a habilitação só é obrigatória para aqueles que se apresentarem sem terem sido convidados pela Administração, porque os demais estariam cadastrados e o "o servidor público não verificou devidamente se o registro cadastral das mesmas estava totalmente regular".

Importante citar a Decisão 705/1994 TCU- Plenário que estabelece que é obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS (CRF) nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive a cada pagamento efetivado pela administração contratante.

Por último, o gestor questiona a existência do vínculo citado no relatório por considerar que o fato de uma mesma pessoa ter representado uma empresa no convite 19/2011 e outra no convite 27/2010.

Entendemos que as considerações do gestor não elidiram as situações identificadas, desta forma, fica mantida a constatação.

# 1.1.1.13 Constatação

Movimentação de recursos do PNAE (Valores transitando em outras contas).

### Fato:

Na análise da movimentação da conta do PNAE (17.680-X) no período de janeiro a setembro de 2011, foram identificados os seguintes débitos não respaldados diretamente em processos de pagamentos do PNAE:

Data	Documento	Valor
13/04/11	Transferência autorizada	3.654,00
13/04/11	Transferência autorizada	2.724,00
13/04/11	Transferência autorizada	3.654,00
13/04/11	Transferência autorizada	2.724,00
17/06/11	Aviso de débito	8.172,00
15/07/11	Cheque 850114	32.496,30
04/08/11	Aviso de débito	2.724,00
04/08/11	Aviso de débito	10.962,00
		41

05/08/11	Aviso de débito	5.500,00
13/09/11	Aviso de débito	11.826,00

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

"Em relação às despesas através da conta PNAE, podemos explicar que os recursos recebidos pela União são depositados em uma conta específica (17.680-X) para após o crédito, transferir para as diversas contas por PROGRAMAS ESPECÍFICOS, ligados também ao Programa Nacional de Alimentação Escolar. Segue em anexo comprovantes de transferências".

### Análise do Controle Interno:

O gestor informou que transferiu recursos para conta específicas da conta 17.680-X do PNAE para as contas 9.635-0 (PNAC Programa Nacional de Alimentação Creches) e 16.908-0 (PNAP Alimentação Escolar Pré Escola). Tendo apresentado, durante a fiscalização, extratos destas duas contas de janeiro a setembro de 2011 e respectivos processos de pagamento.

Apresentou também um processo de pagamento de despesas de limpeza, no valor de R\$32.496,30, que deveria ter sido pago com recursos do FUNDEB, mas que foi pago inicialmente com cheque do PNAE, em 15/07/2011, mas apresentou o ressarcimento com a transferência deste valor da conta do FUNDEB para o PNAE em 26/07/2011.

Acatamos parcialmente as considerações do gestor, modificando o título da constatação para movimentação indevida de recursos que deveriam permanecer na conta específica (aplicados enquanto não utilizados) e serem movimentados para o pagamento de despesas do PNAE sem transitar por outras contas.

# **Ações Fiscalizadas**

1.1.2. 0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica

**Objetivo da Ação:** Garantir a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201115830	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2011 a 30/09/2011			
Instrumento de Transferência: Não se Aplica				
Agente Executor: MORRO DO CHAPEU PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.			

# Objeto da Fiscalização:

Aquisição, Prefeitura Municipal/SEDUC, de combustível para os veículos escolares e de serviços contratados junto a terceiros para o transporte dos alunos; Pagamento de despesas com impostos e taxas, peças e serviços mecânicos. Atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

# 1.1.2.1 Constatação

Iregularidades na habilitação de prestadores de serviços de transporte escolar pagos com recursos do PNATE.

#### Fato:

Admissão de particulares com habilitação irregular para transporte escolar de estudantes do ensino municipal básico, infringindo as normas de segurança contidas na Lei Federal n.º 9.503/97, art. 138, II, e 230, comprometendo a integridade física dos estudantes da rede de ensino municipal.

O quadro a seguir relaciona os casos identificados custeados com recursos financeiros do PNATE no exercício 2011.

Condutor	Veículo	Irregularidade identificada
1. Edenilson Souza Pereira	Placa JLZ- 4145	Categoria habilitação inferior (B) à exigida legalmente.
2. Antônio Carlos Correia Brito	Placa JLB- 8939	Categoria habilitação inferior (B) à exigida legalmente.
3. José Torres Bispo	Placa JNA- 5929	Categoria habilitação inferior (B) à exigida legalmente.
4. Neilton Anjos Porto	Placa JMA- 8856	Categoria habilitação inferior (B) à exigida legalmente.
5. Cezar Nazareno Oliveira Cezar	Placa JET- 8113	Categoria habilitação inferior (B) à exigida legalmente.
6. Eudes Nunes Paixão	Placa JJX-6743	Categoria habilitação inferior (AB) à exigida legalmente.
7. Cleiton de Souza Ferraz	Placa GKI- 7976	Categoria habilitação inferior (AB) à exigida legalmente.
8. Antenor Dantas Santana	Placa JOJ-0690	Categoria habilitação inferior (B) à exigida legalmente.
9. Heliodório Dias de Oliveira	Placa BGT- 9923	Categoria habilitação inferior (B) à exigida legalmente.
10. Evangivaldo Ribeiro Duarte	Placa Não identificada	Categoria habilitação inferior (B) à exigida legalmente.
11. Uanderson Moreira da Rocha	Placa Não identificada	Habilitação vencida em 27.09.2010 e Categoria inferior (B) à exigida legalmente.
12. Severino Antônio da Silva	Placa Não identificada	Habilitação vencida em 21.06.2008.

Segundo o artigo 138, inciso II, da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de trânsito Brasileiro), os motoristas de veículos destinados à condução de escolares devem ser devidamente habilitados na Categoria D e ter idade superior a 21 anos.

A cláusula 5ª, item II, alínea "g" do contrato firmado com a empresa Aire Empreendimentos, CNPJ 10.964.043/0001-40, previu como obrigação do contratado a manutenção de motoristas/condutores com habilitação compatível, o que evidencia a falta de controle e de acompanhamento da execução dos serviços por parte da Prefeitura.

## Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura se manifestou através do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

" Após constatação desse relatório, encaminhamos ao setor competente para providenciar juntamente com a empresa prestadora dos serviços de transporte escolar a solução do problema encontrado.

A empresa prestadora do serviço está assim, desrespeitando o contrato e as normas editalicias do processo licitatório, que é claro quanto ao seguir das normas e leis federais, estaduais e municipais."

### Análise do Controle Interno:

A resposta apenas reconheceu os termos da constatação, razão pela qual mantemos o registro integralmente.

### 1.1.2.2 Constatação

Utilização de veículos em situação fiscal irregular no transporte escolar municipal.

#### Fato:

A verificação dos Certificados de Registo e Licenciamento dos Veículos utilizados no transporte escolar do município de Morro do Chapéu resultou na identificação de diversos automóveis em situação de irregularidade fiscal, com recolhimento de tributos, seguro obrigatório e licenciamento em situação de atraso, conforme relacionado a seguir, contrariando o artigo 130 da Lei Federal n.º 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro.

Placa/Veículo	Tipo	Último licenciamento
JOJ-0690	Kadett Ipanema	2009
JEJ-6278	Kombi	2010
GKT-7976	Veraneio	2009
JFI-1680	Microônibus	2010
BGT-9923	Voyage	2009
JJX-6743	Santana	2010
JET-8113	Camioneta	2010
JMA-8856	Camioneta	2010
BML-8697	Microônibus	2009
JMF-8999	Kombi	2008
JNA-5929	Besta	2010
JLC-8375	Camioneta	2009
JLC-8375	Kombi	2009

O referido normativo determina que todo veículo automotor, para transitar na via pública, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado onde estiver registrado, sob pena de remoção e apreensão até a regularização da situação encontrada.

Além disso, a cláusula 5ª, item II, alínea "e" do contrato firmado com a empresa Aire Empreendimentos, CNPJ 10.964.043/0001-40, previu como obrigação do contratado a constante atualização dos registros de licenciamento dos veículos prestadores de serviços de transporte escolar municipal, evidenciando a falta de controle e de acompanhamento da execução contratual por parte da Prefeitura.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura se manifestou através do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

" Ao promover o processo licitatório para contratação de transporte escolar para atender aos alunos da rede de ensino, é explicito no Edital as responsabilidades que a empresa vencedora terá.

É notória a exigência de que todos os veículos não tenham nenhuma pendência fiscal e/ou documental dos seus veículos.

Após o recebimento deste relatório já encaminhamos ao setor competente a situação para averiguar e resolver junto a empresa prestadora dos serviços a regularização da situação sob pena de responsabilidade contratual."

### Análise do Controle Interno:

A resposta apenas reconheceu os termos da constatação, razão pela qual mantemos o registro integralmente.

# **Ações Fiscalizadas**

1.1.3. 0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

**Objetivo da Ação:** Assegurar a participação da União, a título de complementação, na composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação - FUNDEB, de forma a garantir, no âmbito dos Estados onde o valor per capita do Fundo encontrar-se abaixo do valor mínimo nacional por aluno/ano, o alcance desse valor mínimo nacional.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201115904	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2011 a 30/09/2011			
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor: MORRO DO CHAPEU PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.			

# Objeto da Fiscalização:

Âmbito municipal: prefeituras contempladas com recursos financeiros da complementação da União para aplicação no âmbito do ensino infantil e fundamental. Conselho de Acompanhamento e Controle Social instituído para acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do FUNDEB no ensino básico público.

### 1.1.3.1 Constatação

Ausência de licitações para aquisições de peças para ônibus da frota municipal.

#### Fato:

A Prefeitura de Morro do Chapéu promoveu aquisições diretas de peças (pneus e câmaras de ar) para os ônibus da Secretaria Municipal de Educação, em valores superiores ao limite permitido pelo artigo 24 da Lei Federal n. 8.666/93 para realização de dispensa licitatória.

As contratações foram efetuadas junto à empresa OK Auto Center Peças, Pneus e Serviços LTDA., CNPJ 03.611.529/0001-30, e formalizadas através dos processos de pagamentos n.º 656, datado de 07.02.2011, e n.º 3366, datado de 13.06.2011, respectivamente, nos valores de R\$12.793,80 e R\$4.483,98, alcançando o montante de R\$17.277,98 de recursos financeiros do FUNDEB no exercício 2011.

Pelo montante despendido, especialmente na primeira compra, deveria ter sido promovida licitação, no mínimo na modalidade Convite, em conformidade com os ditames da referida lei Federal.

Ainda que realizadas por meio de procedimento de dispensa licitatória, as aquisições no âmbito da Administração Pública devem sempre ser instruídas por cotações de preços efetuadas no mercado da região, para fins de aferição e de comprovação da economicidade, procedimento não realizado pela Prefeitura nos casos relatados.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura se manifestou através do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

"Tratou a presente situação de caso em que a Administração, em situação de emergência dispensou o procedimento licitatório para a compra de pneus e câmaras de ar para os ônibus da frota municipal.

A aquisição se deu no montante de R\$ 17.277,98 (Dezessete mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) junto à empresa OK Auto Center Peças, Pneus e Serviços LTDA.

O relatório se ateve apenas a dispensa no tocante ao pequeno valor, contudo tratou-se principalmente de situação emergencial, já que a frota de ônibus do Município é extremamente pequena, e os veículos estavam com os pneus completamente degradados, em situação calamitosa, o que inclusive poderia vir a comprometer a segurança dos cidadãos, além da dificuldade de encontrar no município e região, empresa que dispusesse a vender o produto especifico e mesmo participar de uma licitação de pequeno vulto.

Constatando esta situação, a Administração optou por dispensar o procedimento Licitatório, tendo em vista que se os ônibus pertencentes à frota municipal continuassem a circular da sobredita maneira, poderia vir a ocorrer uma situação de risco aos passageiros.

Neste sentido são os dizeres do art. 24, inciso IV da Lei Federal 8666/93, notemos:

"Art. 24 É dispensável a Licitação:

(...)

IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas,

obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa (...)"

Observe-se que não houve qualquer superfaturamento ou contratação com valores acima dos preços existentes no mercado. Em verdade a dispensa visou tão somente a segurança e o bem estar da população de Morro do Chapéu, em razão do efetivo perigo à integridade da população, tudo conforme o consagrado "Principio da Razoabilidade" identificado de maneira implícita dentro do corpo do supracitado artigo."

### Análise do Controle Interno:

A Prefeitura referencia na resposta um suposto atendimento ao equisito de situação emergencial, alicerçando-se no artigo 24 da Lei 8.666/93, entretanto, não há qualquer registro formal nos processos de pagamentos que indiquem que as contratações obedeceram a essas disposições. Não houve registro documental, parecer jurídico ou qualquer formalização de dispensa licitatória para as aquisições, razão pela qual mantemos o texto da constatação integralmente.

## 1.1.3.2 Constatação

Simulação de competição e falsificação de documentos e assinaturas em processos licitatórios envolvendo recursos do FUNDEB no período de 2009 a 2011.

#### Fato:

Da análise dos processos licitatórios realizados com recursos do FUNDEB pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu no período de 2009 a 2011, bem como da execução contratual deles decorrentes, identificou-se evidências de fracionamento deliberado das despesas para enquadramento dos valores dentro do limite máximo permitido para adoção da modalidade Convite, simulação de competição entre empresas interligadas, confecção de propostas de preços mediante falsificação de assinaturas e carimbo de CNPJ de empresas e depósitos de cheques emitidos pela Prefeitura em contas de terceiros estranhos às contratações ou endossados no verso para inviabilizar a identificação do destinatário final.

Dessa forma, as licitações promovidas pela referida Prefeitura não foram realizadas nos termos estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93, pautando-se fundamentalmente pelo favorecimento às empresas Medcenter Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ 07.200.986/0001-92, E. H. de Santana (Auto Frios Comércio e representações Ltda.), CNPJ 07.122.115/0001-06, e Comercial R. Santos LTDA. CNPJ 09.334.680/0001-54, com consistentes indícios de desvio de recursos públicos do FUNDEB.

O quadro abaixo relaciona as licitações com participação das empresas mencionadas anteriormente e que envolveram a aplicação de recursos financeiros do FUNDEB no período de 2009 a 2011.

Licitação	Empresas lic	Empresas licitantes			Valor R\$		
Convite 003/2009	Medcenter Hospitalares			E. H. Santana		Norlimp Com. Mat. Limpeza Nordeste Ltda.	77.527,00
Convite 018/2009	Comercial LTDA.	R.		E. H. Santana	de	A L Comércio e Rep. Ltda.	78.340,00

III lighenga N/n°	Norlimp Com. Mat. Limpeza Nordeste Ltda.	E. H. de Santana	A L Comércio e Rep. Ltda.	7.893,00
Pregão Presencial n.º 002/2011	C. J. Papelaria Ltda.		Comercial R. Santos LTDA	126.000,00
II -	Medcenter Com. Prod. Hospitalares Ltda.	E. H. de Santana	Comercial R. Santos LTDA.	439.210,30
Total licitado (R\$)				

<sup>\*</sup> Vencedora em negrito.

Os referidos estabelecimentos predominaram nas licitações que contemplaram aquisições de materiais de consumo (limpeza, expediente e escolares), mobiliários, equipamentos eletrônicos e de informática, eletrodomésticos e utensílios de cozinha, durante o período de 2009 a 2011, não somente envolvendo recursos do FUNDEB como em todas as áreas da Administração Municipal.

Segundo levantamento efetuado no sistema informatizado (compraslegal) da Secretaria Estadual da Fazenda (SEFAZ-BA), esse grupo de empresas efetuou vendas totais, registradas em notas fiscais em nome da Prefeitura de Morro do Chapéu, no montante de R\$3.974.908, 00 (três milhões, novecentos e setenta e quatro mil, novecentos e oito reais) no período de 2009 a 2011, conforme quadro abaixo.

Empresa	Valor total	Valor FUNDEB
Medcenter	1.672.793,00	13.300,00
E.H de Santana	1.657.108,00	296.487,80
Comercial R. Santos	645.007,00	104.548,20
Total do período	3.974.908,00	414.336,00

Essas empresas foram criadas na forma de firma individual (E. H de Santana) ou sociedade limitada (Medcenter e Comercial R. Santos) por Representantes Comerciais, sendo sua base de atuação a intermediação de vendas a Prefeituras e outros Órgãos Públicos, não se prestando à comercialização de produtos e materiais à sociedade em geral.

Medcenter Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Sociedade limitada constituída em nome de Jorge Eduardo da Cruz Silva, CPF 413.012.185-53, e Edvandia Teixeira Lima, CPF 960.912.234-34, entretanto, apenas o primeiro realiza operações administrativas e transações comerciais junto à Prefeitura de Morro do Chapéu.

Seu endereço comercial está cadastrado na cidade de Irecê-BA (Rua Morro do Chapéu, 145-B, Centro) e o seu sócio-proprietário reside atualmente no próprio município de Morro do Chapéu, apesar do seu registro no CPF apontar endereço divergente.

A MEDCENTER já foi objeto de registros de diversas irregularidades nos relatórios de fiscalização por sorteio nos municípios de Andaraí (20° Sorteio-2006) e São Gabriel (31° Sorteio-2010), por motivo de envolvimento em licitações fraudadas.

Em Andaraí, as fraudes envolveram também a participação da E.H Santana, a exemplo do que ocorre reiteradamente em Morro do Chapéu, sendo que o seu proprietário, admitiu à equipe de

fiscalização, na época, que Jorge Eduardo da Cruz Silva era seu representante na região.

O conjunto de evidências levantadas nesse trabalho permite qualificar o proprietário da MEDCENTER como o principal articulador das fraudes nas licitações realizadas junto à Prefeitura de Morro do Chapéu.

# E. H. de Santana (Auto Frios Comércio e representações Ltda.)

Firma individual registrada em nome de Edson Henrique de Santana, CPF 519.292.875-49, cuja sede comercial é uma residência de pequeno porte localizada (Rua Quintino Bocaiúva, 631-A, Ponto Central) na cidade de Feira de Santana-BA.

Paticipa costumeiramente de licitações realizadas pela Prefeitura de Morro Do Chapéu, entretanto, as evidências coletadas indicam que sua atuação no município é executada pelo proprietário da MEDCENTER.

Em entrevista à equipe de fiscalização, os proprietários das empresas E.H de Santana e Medcenter afirmaram não possuir vínculo de nenhuma natureza e que apenas se conheciam de competições em licitações, contudo a apuração dos fatos evidenciou que a ligação entre os dois é absolutamente próxima e direta, sendo inclusive comprovada por documentos oficiais.

Edson Henrique de Santana (E.H de Santana) registrou no dia 29.12.2008, no Tabelionato do 1º Oficio de Notas da Comarca de Alagoinhas-BA uma Escritura Pública de Procuração (N.º Ordem 25347) concedendo a Jorge Eduardo da Cruz Silva (Medcenter) poderes amplos, gerais e ilimitados de administração do seu negócio, inclusive para assinar documentos e cheques e operar em nome da sua firma individual, sem data de validade.

A proximidade dessa relação é confirmada pela verificação dos cheques emitidos pela Prefeitura de Morro do Chapéu para pagamentos à E. H de Santana. Apesar de nominais à essa empresa, todos os cheques foram endossados no verso por Jorge Eduardo da Cruz Silva e sacados diretamente no caixa ou depositados na conta corrente pessoal de sua cunhada J. R. M., CPF 637.307.905-87, possivelmente utilizada como "laranja" para movimentações financeiras e bancárias da MEDCENTER.

Pela relação de licitações disponibilizada pela Prefeitura de Morro do Chapéu a Medcenter e a E. H de Santana participaram conjuntamente, simulando competição, em diversas licitações da área da Educação (Convite n.º 003/2009 e Pregão Presencial n.º 008/2011), da área da Saúde (Convites n.º 023, 025 e 051/2010, e Convite n.º 001/2011), e da área social (Convite n.º 024/2011), sendo identificadas em todas elas inúmeras evidências de fraudes documentais.

As evidências dessa competição disfarçada serão minuciosamente detalhadas mais adiante na análise das licitações do período.

Além da Medcenter e da E. H de Santana, foi identificado também o envolvimento do nome de outras duas empresas nas irregularidades licitatórias da Prefeitura de Morro do Chapéu: A. L. Comércio e Representações Ltda. (Comercial Arco Íris), CNPJ 08.950.139/0001-08; e a Comercial R. Santos Ltda., CNPJ 09.334.680/0001-54.

# A.L. Comércio e Representações Ltda.

Firma criada em forma de sociedade limitada, nome fantasia de Comercial Arco-Íris, criada em nome dos sócios L. A de C., CPF 039.891.795-78, e A.F de C., CPF 353.509.698-70, possivelmente na condição de "laranjas", cuja atuação limita-se a utilização do seu nome em

licitações municipais apenas para composição, sempre na condição de perdedora. Não há evidências de envolvimento dos sócios cadastrados nas licitações realizadas em Morro do Chapéu.

Em visita ao endereço comercial registrado no Sistema Cadastral da Receita Federal (Rua 1º de Abril, 42, Centro, São Gabriel-BA) confirmou-se que essa empresa é fictícia, nunca se instalando nem funcionando efetivamente naquela localidade, fato atestado pelos munícipes e comerciantes vizinhos ao suposto endereço. O sócio-proprietário (CPF 353.509.698-70) não foi localizado no endereço residencial cadastrado no mesmo sistema, não se obtendo dos vizinhos qualquer informação a seu respeito.

A consulta ao sistema comprasnet da Secretaria Estadual da Fazenda (SEFAZ-BA) confirma a inoperância comercial da empresa. Não há registro de emissão de nenhuma nota fiscal em nome dessa empresa durante o período de 2009 a 2011, reforçando a suspeita de tratar-se de uma empresa "fantasma".

A informação disponibilizada pela Prefeitura de Morro do Chapéu, foi de que A. L. Comércio e Representações Ltda., participou de certames da área da Educação (Convites n.º 018/2009 e 010/2010), e da Saúde (Convites n.º 022, 023 e 051/2010, e n.º 002/2011), todos eles vencidos justamente pela Medcenter ou E. H de Santana.

Seu telefone comercial registrado no sistema cadastral de Receita Federal remete à empresa de Contabilidade CONTAC, sediada em Irecê-Ba e de propriedade de Claudia Figueiredo de Oliveira, CPF 755.478.135-91, e Jocey Marques da Silva, CPF 913.949.885-91.

Questionada a respeito da A.L. Comércio e Representações Ltda., a referida Contadora declarou à CGU não ter recebido nem dispor de nenhuma documentação fiscal em nome da referida firma.

Sobre os sócios da CONTAC, foram coletadas evidências diretas de seu envolvimento com o grupo de empresas mencionados anteriormente, através da Comercial R. Santos Ltda.

Comercial R. Santos Ltda.

Empresa participante de diversas licitações na Prefeitura de Morro do Chapéu no período de 2010 e 2011. Em 2010, participava das licitações com a denominação G. G Batista, CNPJ 09.334.680/0001-54, sendo que era representada supostamente por Gisela Gomes Batista, CPF 022.909.335-38, contudo a partir de 2011 passou a participar das licitações com o nome Comercial R. Santos, sendo formalmente transferida para o nome de Jocey Marques da Silva, sócio da CONTAC.

Foram identificadas evidências de fraudes documentais promovidas por esse cidadão que assina, sem nenhuma justificativa, documentos oficiais com o nome de JOCEY GOMES DE SOUZA, sempre registrando o número verdadeiro do seu CPF logo a seguir.

Essa fraude foi verificada no contrato social da empresa A L Comércio e Representações Ltda. e também no contrato social da Comercial R. Santos, nos quais ele aparece assinando como testemunha ao lado de Claudia Figueiredo de Oliveira, sua sócia na CONTAC.

A verificação dos documentos de habilitação apresentados por essa empresa no Pregão Presencial n.º 002/2011 revelam evidências de relacionamento direto com as empresas MEDCENTER e E. H de Santana.

O endereço comercial da empresa é registrado num imóvel alugado no Loteamento Asa Sul, n.º 145, Irecê-BA, cuja assinatura do contrato de locação remete ao período de julho de 2011. Apesar disso, todos os documentos da firma de 2010 apresentados à Prefeitura de Morro do Chapéu em

licitações já registravam o endereço mencionado.

O proprietário do imóvel confirmou à equipe de fiscalização que a disponibilização do espaço somente ocorreu pouco antes da assinatura do contrato nesse ano.

No relato a seguir, são registradas as irregularidades individualmente atribuídas a cada processo licitatório analisado, as quais corroboram o entendimento da existência de um esquema de fraudes instalado na Prefeitura de Morro do Chapéu.

Convite n.º 003/2009

Data de abertura: 09.02.2009

Data da sessão de julgamento: 18.02.2009

Objeto: Materiais didáticos (papelaria e escolares) para escolas municipais.

Participantes: E. H. de Santana; Medcenter Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; e Norlimp Comercial de Materiais de Limpeza do Nordeste, CNPJ 00.990.097/0001-27.

Vencedora: Medcenter Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com proposta no valor de R\$77.527,00.

A análise dos autos evidenciou que o certame foi grosseiramente forjado com o único intuito de favorecer a empresa vencedora, desde a definição do custo estimado até a produção de propostas de preços mediante falsificação de assinaturas e/ou rubricas.

Irregularidades e evidências de fraudes identificadas:

- a) Valor deliberadamente estimado em R\$78.850,00 sem qualquer motivação técnica ou critério objetivo que justificasse a sua definição, a exemplo de uma cotação de preços, pautando-se apenas pelo enquadramento no limite legal estabelecido no Estatuto das Licitações para a modalidade licitatória de interesse.
- b) Propostas de preços padronizadas das três empresas, com mesma formatação e preenchidas visivelmente com a mesma grafia (números) e caneta, indicando terem sido produzidas pela mesma pessoa. A coincidência é observada até nos dados técnicos contidos, tais como data de recebimento (10.02.2009) e prazo de entrega dos produtos (18.02.2009).
- c) Declaração formal da empresa Norlimp Comercial de Materiais de Limpeza do Nordeste, CNPJ 00.990.097/0001-27, atestando não ter tido conhecimento nem participação no referido convite. As assinaturas em nome da empresa não foram reconhecidas, bem como o carimbo de CNPJ foi falsificado. O carimbo falsificado traz a denominação "NORLIMP LTDA.", a qual não é e nunca foi utilizada pela empresa verdadeira. A formatação do endereço comercial também diverge do carimbo original.
- d) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da firma E. H de Santana foi emitido no dia 03.04.2009, após a data da Sessão de Julgamento (18.02.2009)e com prazo de validade expirado (03.11.2005), evidenciando que foi providenciado pela Comissão Permanente de Licitação-CPL apenas para aparentar regularidade.
- e) O mesmo ocorre com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da firma A. L. Comércio e Representações Ltda. Foi emitido no dia 23.04.2009 e com prazo de validade expirado (30.05.2007).

- f) Falta de registro de credenciamento e de referência ao nome dos representantes das empresas licitantes. Os registros documentais da licitação (propostas e ata da sessão) foram assinados por meio de rubricas apostas sobre o carimbo de CNPJ, impossibilitando a identificação do representante efetivo das empresas.
- g) Ata da Sessão de Julgamento sem registro sequer do nome dos membros da CPL ou dos representantes das empresas licitantes.
- h) A empresa vencedora (Medcenter) apresenta menor preço unitário em todos os 57 itens oferecidos. A variação de preços é mínima, mesmo se tratando de produtos de variadas marcas e com inúmeras possibilidades de especificações.

Convite n.º 018/2009

Abertura: 23.04.2009.

Objeto: Mobiliário, eletrodomésticos e utensílios de cozinha para escolas municipais.

Participantes: E. H. de Santana; A L Comércio e Representações Ltda.; e Comercial R. Santos LTDA. (GG Batista, na época).

Vencedora: E. H. de Santana, com proposta no valor de R\$78.340,00.

Antes de mais nada, o envolvimento da empresa A L Comércio e Rep. Ltda. na licitação já compromete a idoneidade do certame e atribui responsabilidade absoluta à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Morro do Chapéu. Identificada nesse trabalho como empresa fictícia, sua participação numa licitação realizada na modalidade Convite remete à necessidade de sua localização e chamamento pela Prefeitura.

Irregularidades e evidências de fraudes identificadas:

- a) Valor deliberadamente estimado em R\$79.500,00 sem qualquer motivação técnica ou critério objetivo que justificasse a sua definição, a exemplo de uma cotação de preços, pautando-se apenas pelo enquadramento no limite legal estabelecido no Estatuto das Licitações para a modalidade licitatória de interesse.
- b) Ausência de qualquer indicação no processo que indicasse a necessidade e a motivação da compra, bem como a destinação dos produtos pretendidos, em especial, mobiliário e eletrodomésticos.
- c) Propostas de preços padronizadas das três empresas, com mesma formatação e preenchidas visivelmente com a mesma grafia (números) e caneta, indicando terem sido produzidas pela mesma pessoa. A coincidência é observada até nos dados técnicos contidos, tais como data de recebimento (23.04.2009) e prazo de entrega dos produtos (04.05.2009).
- d) A semelhança na grafia estende-se à proposta de preços apresentada pela empresa Medcenter no convite n.º 003/2009, no qual ela também concorre com a E. H de Santana.
- a) As assinaturas de Edson Henrique de Santana nas propostas de preços e na ata da sessão de julgamento não coincidem com sua assinatura registrada no Registro Geral (RG) e no Requerimento de Empresário. Apesar de reconhecer como verdadeira a assinatura, alegando a utilizar somente em licitações, Edson Henrique não possui nenhum reconhecimento de firma em cartório dessa assinatura,, não apresentando enhuma justificativa aceitável para a prática desmotivada.

e) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da firma E. H de Santana com prazo de validade expirado (03.11.2005) aceito pela Comissão Permanente de Licitação-CPL.

f) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da firma A. L. Comércio e Representações Ltda. com prazo de validade expirado (30.05.2007) aceito pela Comissão Permanente de Licitação-

CPL.

g) Falta de registro de credenciamento e de referência ao nome dos representantes das empresas licitantes. Os registros documentais da licitação (propostas e ata da sessão) foram assinados por meio de rubricas apostas sobre o carimbo de CNPJ, impossibilitando a identificação do

representante efetivo das empresas.

h) Ata da sessão de julgamento sem registro sequer do nome dos membros da CPL ou dos

representantes das empresas licitantes.

i) Ausência de parecer jurídico.

j) A empresa vencedora (E.H de Santana) apresenta menor preço unitário em todos os 19 itens oferecidos. A variação de preços é mínima, mesmo se tratando de produtos de variadas marcas e

com inúmeras possibilidades de especificações, a exemplo de armário de madeira, faca grande,

liquidificador simples, entre outros.

Dispensa Licitatória s/ nº

Abertura: 08.02.2011

Objeto: Mobiliário e eletrodomésticos para escolas municipais.

Participantes: E. H. de Santana; A L Comércio e Rep. Ltda.; e Norlimp Comercial de Materiais de

Limpeza do Nordeste, CNPJ 00.990.097/0001-27.

Vencedora: E. H. de Santana, com proposta no valor de R\$7.893,00.

Irregularidades e evidências de fraudes identificadas:

Processo sem instrução mínima, contando apenas com registros de suposta participação das firmas

mencionadas acima.

A simples referência à participação das firmas A L. Comércio e Norlimp, por si só, já constituem evidências consistentes de fraude do procedimento. Como foi dito anteriormente, a primeira é uma empresa fictícia, utilizada apenas para composição de processos licitatórios e a segunda teve o seu

nome indevidamente utilizado, através de falsificação de documentos, assinaturas e carimbo de

CNPJ.

A nota fiscal n.º 536, emitida pela E. H de Santana em decorrência dessa dispensa

comprovadamente possui a mesma grafia das notas fiscais emitidas pela firma Medcenter, evidenciando terem sido produzidas pela mesma pessoa, possivelmente o Sr. Jorge Eduardo da

Cruz Silva.

Pregão Presencial n.º 008/2011.

Abertura: Data não informada.

53

Objeto: Mobiliário e eletrodomésticos para escolas municipais.

Participantes: E. H. de Santana; Comercial R. Santos LTDA.; e Medcenter Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Vencedora: E. H. de Santana, no lote 01 com proposta no valor de R\$261.384,00, e Medcenter Com. Produtos Hospitalares Ltda., no lote 02, com proposta no valor de R\$177.826,30.

# Irregularidades identificadas:

- b) Foi promovida a aquisição conjunta e injustificada de produtos de diversas naturezas tais como mobiliário, materiais elétricos, equipamentos de informática, eletrodomésticos e utensílios de cozinha, apesar de na região existirem diversas empresas especializadas em cada ramo comercial de interesse do processo.
- c) As propostas de preços do certame foram confeccionadas sem a mínima especificação dos objetos no Edital.
- d) A proposta inicial da empresa E. H de Santana possui data (14.03.2011) posterior à suposta Sessão de Julgamento realizada no dia 11.03.2011. A falha ocorreu nos dois lotes em avaliação.
- e) As assinaturas de Edson Henrique de Santana nas propostas de preços e na Ata da Sessão de Julgamento não coincidem com sua assinatura registrada no Registro Geral (RG) e no Requerimento de Empresário. Apesar de reconhecer como verdadeira a assinatura, alegando a utilizar somente em licitações, Edson Henrique não possui nenhum reconhecimento de firma em cartório dessa assinatura,, não apresentando nenhuma justificativa aceitável para a prática desmotivada.
- f) As três propostas apresentadas possuem formatação idêntica. Desde a formatação da planilha até o tipo e tamanho de letra utilizada. Até mesmo os itens unitários da planilha foram rigorosamente distribuídos nas páginas de forma igual.
- g) Todas as três propostas de preços possuem data posterior à data de realização da suposta sessão de julgamento.
- h) A Certidão de Regularidade de FGTS da MEDCENTER foi emitida após a suposta Sessão de Julgamento (19.03.2011).
- i) O comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da MEDCENTER foi apresentado e aceito com data de validade expirada (13.02.2006).
- j) A MEDCENTER não possui registro de atividade econômica secundária para venda de aparelhos eletrônicos, eletrodomésticos e utensílios de cozinha, entretanto foi convidada pela Prefeitura.
- k) A MEDCENTER e a E. H. de Santana apresentaram, coincidentemente, Atestados de Capacitação Técnica emitidos pela Prefeitura de Jandaíra-BA no mesmo dia (11.01.2011).
- l) A Certidão Negativa de Débitos Municipais (n.º 0050/2011) emitida pela Prefeitura de Irecê-BA em nome da MEDCENTER possui a mesma formatação que a Certidão Negativa n.º 0117/2011 forjada pela E. H de Santana.
- m) Não há registro de credenciamento do representante da empresa Comercial R. Santos.

- n) Os contratos para fornecimento dos produtos dos dois lotes foram assinados pelas empresas MEDCENTER e E. H de Santana no mesmo dia (18.03.2011) e antecederam a data de homologação do certame (01.04.2011).
- o) Os balanços patrimoniais e demonstrativo de faturamento das empresas MEDCENTER e E. H de SANTANA apresentam coincidência injustificada de números, evidenciando terem sido forjados e produzidos pela mesma pessoa.
- p) O cheque n.º 855129, no valor de R\$81.855,00 emitido pela Prefeitura nominal à E. H de SANTANA, e em decorrência desse Pregão (PP 2160), foi endossado no verso por Jorge Eduardo Cruz da Silva e sacado no caixa.

Pregão Presencial n.º 002/2011.

Objeto: Materiais didáticos para escolas municipais.

Licitação vencida pela Comercial R. Santos no valor final de R\$126.000,00, com redução final de 30,66% do valor inicial ofertado.

A verificação de documentos de habilitação apresentados pela referida empresa revelam evidências de que essa firma possui ligação direta com as empresas MEDCENTER e E. H de Santana e participa diretamente das fraudes licitatórias promovidas no município.

O balanço patrimonial apresentado em seu nome no processo possui números rigorosamente iguais ao balanço patrimonial apresentado em nome da E. H de Santana em uma licitação realizada na área da saúde. O referido balanço da E. H de Santana é assinado em nome de Jocey Gomes de Souza, nome falso adotado pelo proprietário da Comercial R santos.

A Comercial R. Santos, a exemplo do que ocorre no pregão presencial n.º 008/2011, apresenta Atestado de Capacitação Técnica emitido pela Prefeitura de Jandaíra-BA na mesma data dos atestados emitidos para a MEDCENTER e E. H de SANTANA.

# Considerações finais

A despeito da existência de diversas firmas do ramo na região e em especial em cidades vizinhas, de forma injustificada a Prefeitura convidou sempre as mesmas empresas, inclusive, de ramo comercial incompatível com a natureza do objeto para participação no certame.

O conjunto de irregularidades apontadas neste documento, suportado pelas inúmeras evidências coletadas, permite atribuir responsabilidade direta à Administração Municipal pelas fraudes nos processos licitatórios executados com recursos do FUNDEB de 2009 a 2011.

A falsificação de documentos e assinaturas, o relacionamento próximo entre licitantes, documentos de habilitação emitidos após certames ou fora de validade, as ausências de documentos de representação legal, emissão de notas fiscais e produção de propostas de preços com mesma grafia, as assinaturas de um mesmo representante em documentos relacionados às várias empresas, entre outras irregularidades, são evidências consistentes do conhecimento e da responsabilidade da Comissão de Licitação Municipal nas irregularidades cometidas.

Por fim, cabe registrar que a aferição do prejuízo provocado pelas fraudes identificadas neste trabalho foi limitada em função da não apresentação das notas fiscais de entrada dos produtos supostamente vendidos à Prefeitura pelas empresas MEDCENTER e E. H. de SANTANA, pela

ausência absoluta de controle de atestação dos recebimentos nas notas fiscais pela SME e pela não comprovação da distribuição dos materiais adquiridos às escolas municipais, suscitando dúvidas com relação ao real fornecimento dos produtos e materiais registrados nos documentos fiscais correspondentes.

## Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura se manifestou através do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

"O Relatório procura demonstrar a existência de Simulação de competição entre empresas participantes dos procedimentos licitatórios, principalmente no tocante às empresas E.H de Santana e MedCenter Com. Prod. Hospitalares Ltda.

No decorrer do Relatório a CGU procura demonstrar infrutiferamente a participação da Administração em um possível favorecimento dessas empresas, afirmando que houve fracionamento das despesas para enquadramento na modalidade Convite e um número de vendas maior destas firmas.

Todavia, em nenhum momento consegue ligar a atividade da Administração com o possível conluio entre as empresas acima suscitadas. Ocorre que, tal participação efetivamente não ocorreu se existiu a simulação a Administração não participou ou corroborou de qualquer forma para o seu desenvolvimento.

O relatório cita fatos importantes que demonstram elementos capazes de se fazer uma investigação mais aprofundada acerca do ocorrido, como o próprio endossamento de cheques entre os representantes das empresas E.H de Santana e MedCenter Com. Prod. Hospitalares Ltda. Entretanto nenhum desses elementos aponta para uma atividade imoral da Administração, pois se tal fato aconteceu, esta foi uma vitima deste lamentável ato.

No relatório a Corregedoria Geral da União demonstra um quadro onde se verifica a participação das empresas mencionadas nos parágrafos anteriores, buscando

indicar a existência de algum favorecimento, que indubitavelmente não existiu, pois a simples participação destas empresas em um número infimamente maior de

Licitações do que outra não evidencia este favorecimento, se a Administração as convidou foi acreditando serem as mesmas portadoras de condições plenas de fornecer os produtos necessários, sem nunca poder sequer imaginar a existência de um eventual conluio, nem a existência de irregularidades perante outros Municípios.

Quando a Prefeitura efetuou pagamentos nominados à E.H de Santana na forma de Cheque, não poderia saber que estes iriam ser endossados por Jorge Eduardo da Cruz Silva (MedCenter) para o saque de uma provável "laranja" . Tal situação denota uma possível ligação entre estas empresas, mas JAMAIS um elo, um vinculo, entre estas e a Administração Pública. Tal assertiva é absolutamente inverídica!

Após declarar esta possível simulação o relatório traz à tona a empresa A.L Comércio e Representação LTDA, como uma possível firma "laranja", já que o endereço constante em pesquisa realizada junto a Receita Federal remete a empresa CONTAC, em Irecê – Bahia. Neste contexto, a empresa exercia uma provável atividade de composição nos certames. Todavia, é importante ressaltar que ela adentrava nos procedimentos licitatórios mediante habilitação própria e não por Convite efetuado pela administração.

Quando da habilitação, a Administração não pode negar a entrada da empresa interessada desde que manifestem sua vontade em participar com 24 horas de antecedência da apresentação das propostas. Desta feita, a Administração Municipal desconhecia de maneira absoluta a possibilidade da empresa acima citada se constituir como pessoa jurídica "fictícia".

Posteriormente, é relatada a participação da empresa Comercial R. Santos LTDA em diversas licitações, buscando demonstrar o envolvimento desta empresa junto a CONTAC, sediada em Irecê-Bahia e o conluio/esquema de fraude entre estas empresas, a MedCenter e a E.H de Santana.

O relatório revela que o endereço da Comercial R. Santos Ltda. é de um imóvel localizado em Irecê que só foi realmente locado após julho do presente ano, sendo o endereço fornecido em algumas licitações anteriores a esta data o mesmo do Contrato de Locação vigente a partir do supracitado mês.

Contudo, é inegável que a Administração não tem condições de verificar todos os endereços fornecidos nos diversos procedimentos licitatórios para saber se os mesmos são regulares e verdadeiros. Se tal circunstância fosse concebível a Administração estaria fadada a má execução de outras atividades de maior importância.

Tal situação exigiria uma atividade de fiscalização ampla, com infra-estrutura adequada e uma equipe de servidores públicos bem maior do que a existente atualmente em Morro do Chapéu.

Neste sentido não pode ser atribuída responsabilidade, ou qualquer tipo de ligação com esta possível fraude à Administração Municipal de Morro do Chapéu, já que se frise mais uma vez por oportuno, não há nada que ligue a atividade desempenhada pelo município a estes prováveis esquemas de Simulação e Fraude à Licitação, sendo a cidade, e os próprios entes públicos mais uma das vitimas desta censurável conjuntura.

#### Do Convite nº 003/2009

Alega-se em suma que houve notório favorecimento a MedCenter no certame, com possíveis falsificações de assinaturas, e definição errônea do custo estimado.

Quanto à falsificação de assinaturas, seria preciso que o Município contasse com especialistas grafotécnicos ou que os contratasse para comprovar a existências das falsificações, caso elas fossem realizadas de maneira muito grosseira, capaz de a adulteração ser constatada a olho nu, o que inquestionavelmente não ocorreu.

O valor não fora deliberadamente estimado, já que foi motivado pelas necessidades expostas pela Secretaria de Educação a época, com o intuito de fornecer de maneira integral os materiais didáticos imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade escolar.

Além de tal fato, é notória que existe nas cidades interioranas, de pequeno porte, uma extrema dificuldade para obtenção de cotação de preços, já que há poucas empresas, ou praticamente inexistem as mesmas na região, e quando da existência quase sempre estas se negam a efetuar cotação com o mero intuito de estabelecer parâmetros para procedimentos Licitatórios.

O relatório ainda afirma que as propostas foram preenchidas com a mesma grafia, sendo possível constatar tal fato visivelmente, o que não condiz com a realidade. Como exposto acima seria preciso um exame grafotécnico detalhado para que se pudesse afirmar inequivocamente que os documentos foram preenchidos pela mesma pessoa.

No tocante a data de emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da E. H de

Santana e da A.L Comércio e Representações Ltda, os fatos não se sucederam da maneira exposta no relatório apresentado.

Ocorre que após a Sessão de Julgamento a Comissão Permanente de Licitação constatou a falta dos documentos acima citados das 02 (duas) empresas. Para não anular todo o procedimento, tendo em vista uma falha meramente formal, abriu-se um prazo para apresentação dos comprovantes, sem qualquer intuito de aparentar regularidade ao certame.

Quanto à falta de Registro dos representantes das empresas e do nome dos membros da CPL, fica claro que se trata da ausência de uma pequena formalidade, em decorrência da inexperiência da Comissão de Licitação à época, já que estava iniciando o primeiro ano da gestão do atual Prefeito.

Por último o Relatório demonstra que a empresa vencedora conseguiu apresentar menor preço em todos os itens, o que por si só não demonstra a existência de fraude, em verdade a Administração escolheu a MedCenter porque a mesma apresentou realmente a proposta com o custo mais vantajoso para o Município.

#### Do Convite nº 018/2009

Tratou a presente Carta-Convite de licitação para a compra de Mobiliário, eletrodomésticos e utensílios de cozinha para escolas municipais. De inicio a CGU demonstra a participação da A. L Comércio e Representação LTDA, o que em tese comprometeria a idoneidade do certame.

Porém, conforme fora mostrado em passagem anterior, a Administração não tinha ciência de que a empresa em questão tratava-se de uma "laranja", agindo na mais absoluta boa-fé pelos motivos já expostos, como o desconhecimento de existência de endereço ficto e a ligação entre esta e a empresa de contabilidade CONTAC, situada em Irecê – Bahia.

As presumíveis irregularidades são as mesmas das existentes no Convite 003/2009, sendo os argumentos de defesa exatamente idênticos, pelo fato da proximidade em que ocorreram os certames, salientando-se que os eventuais erros apontados denotam para aspectos formais do procedimento, não havendo indicação de superfaturamento já que as compras foram efetuadas dentro dos padrões legais e nem de favorecimento por todas as razões já delineadas anteriormente.

Contudo o item "e" e o item "j" não constam como irregularidades apresentadas no Convite 003/2009, cabendo a tais itens um comentário especial.

Quanto ao item "e" alega o relatório uma evidente diferenciação de assinaturas do Sr. Edson Henrique de Santana nas sessões de julgamento e na proposta de preços com sua assinatura constante em seu RG. Todavia, elas se diferenciam pelo fato da assinatura prestada no certame se constitui como uma rubrica, e não uma assinatura propriamente dita, e como o próprio Sr. Edson afirma, elas são utilizadas somente nos procedimentos licitatórios.

No tocante a ausência de parecer jurídico, tal fato ocorreu devido à falta de assessoria jurídica a época dos certames, o que acarretou na ausência deste requisito. Contudo é possível se verificar que posteriormente tal requisito fora devidamente cumprido noutras Licitações, não se constituindo um erro formal reiterado da administração.

## Da Dispensa Licitatória s/nº

A dispensa em epigrafe foi feita conforme os ditames previstos pelo art. 24 da Lei 8.666/93, em razão do pequeno vulto econômico, qual seja: R\$ 7.893,00 (Sete mil oitocentos e noventa e três reais) dos bens (eletrodomésticos) comprados para escolas Municipais da cidade.

Ocorre que o Relatório se ateve mais uma vez a presença das empresas A. L Comércio e Norlimp, que na tese levantada pela CGU se constituem como firmas "fantasmas". Todavia por todos os argumentos já levantados e devidamente demonstrados a Prefeitura, e a própria Comissão de Licitação não tinha ciência dessa condição das supracitadas empresas.

O erro de ordem formal constatado pela Controladoria referente à grafia da nota fiscal nº 536 não foi identificado à época, já que a grafia não era tão semelhante como o relatório busca evidenciar em diversas passagens.

Importante ressaltar que o quadro profissional da Prefeitura é muito restrito, em virtude do próprio porte da cidade de Morro do Chapéu. Desta feita não há profissionais habilitados para constatar a existência desta possível fraude quanto às grafias, não sendo possível verificar esta "falcatrua" a olho nu.

## Pregão Presencial nº 008/2011

Alega o Relatório que diversas empresas de região não participaram do certame, contudo a Administração não pode ser culpada por esta conjuntura, haja vista o Pregão ser uma modalidade deveras democrática, sendo que como fora também demonstrado anteriormente os editais foram devidamente publicados, para que qualquer interessado pudesse participar.

A Licitação foi dividida em 02 (dois) lotes, sendo cada um dos lotes vencido pelas empresas participantes do certame. O Relatório expõe que a data da proposta é posterior a data da Sessão de Julgamento, o que se constituiria em algo processualmente impossível.

Desta feita o que certamente ocorreu foi um pequeno erro no momento de colocação das datas nos documentos, ocasionando essa confusão temporal.

Quanto ao item "e" referente ao Pregão em epígrafe a assinatura constante nos documentos do certame do Sr. Edson Henrique de Santana é diferente da existe nos seus documentos pessoais, por ser uma assinatura que o mesmo utiliza apenas para as licitações, é notório inclusive que todas as apostas nestes documentos são iguais, como o próprio afirmou em declaração prestada perante a CGU.

No tocante a data de emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, e a certidão de regularidade do FGTS da MedCenter, os fatos não se sucederam da maneira exposta no relatório apresentado.

Ocorre que após a Sessão de Julgamento a Comissão Permanente de Licitação constatou a falta dos documentos acima citados. Para não anular todo o procedimento, tendo em vista uma falha meramente formal, abriu-se um prazo para apresentação dos comprovantes, sem qualquer intuito de aparentar regularidade ao certame.

No item "k" o Relatório ainda afirma a coincidência de datas na entrega dos atestados de capacidade técnica, o que não possui importância probatória alguma, já que como descrito, se trata de uma coincidência, que não dá ensejo a uma suspeita crível que podia ser valorada pela Comissão de Licitação naquele dado momento.

Ainda demonstra a existência de formatação igual quanto as Certidões Negativas de Débitos Municipais emitidas pela cidade de Irecê-BA, acreditando a CGU que houve uma falsificação da empresa E.H de Santana, o que não foi percebido pela Comissão a época pois as certidões foram emitidas por Prefeituras distintas, mas que devem ter o mesmo software, o que justificaria a semelhança na formatação do documento, contudo tal aspecto, assim como todos os outros, só

denotam a existência de possíveis erros de caráter formal que não conseguem ligar a atividade da Prefeitura de Morro do Chapéu a um possível esquema de fraude as Licitações.

Os contratos referentes aos dois lotes foram assinados no mesmo dia, tal fato se deu de maneira proposital, pois as duas empresas foram convocadas para assinar na Data de 18.03.2011 haja vista já ter ocorrido a sessão de julgamento (11.03.2011). A homologação ocorreu realmente 13 (treze) dias depois por uma ausência de atenção da Comissão ao conferir a documentação, convocando as empresas vencedoras antes do sobredito ato.

Quanto à semelhança nos balanceamentos das empresas, a Prefeitura não tem razão para desconfiar dos licitantes por uma simples semelhança de faturamento, o que ocorre diariamente em diversos setores e em diversas Licitações.

E por último, um ponto que foi demasiadamente explanado, referente ao endossamento dos Cheques após o pagamento, quer conforme fora relatado anteriormente, a Prefeitura não pode imaginar que após efetuar o pagamento em cheque este será endossado, não podendo de modo algum ser responsabilizada por este fato.

# Pregão Presencial 002/2011

Este pregão foi realizado para a compra de materiais didáticos para escolas municipais. No Relatório a CGU denota a possível ligação entre as empresas E.H de Santana, MedCenter e R. Santos sem contudo mais uma vez, conseguir estabelecer ligação entre qualquer uma destas com a Prefeitura de Morro do Chapéu, porque realmente não há esta trama, que se ocorreu, NUNCA envolveu a Comissão de Licitação ou a Prefeitura de Morro do Chapéu.

Se este conluio entre as empresas realmente se efetivou, a Prefeitura não teve participação, não tendo elementos de convicção a época que fossem capazes de estabelecer este provável conluio entre as empresas com o fito de fraudar as Licitações. Em verdade a Prefeitura está abismada com todos estes fatos relatados no Relatório, sendo mais uma vitima além obviamente da sociedade, deste presumível e lamentável esquema.

Os fatos narrados neste pregão se atêm a estes aspectos formais, obtidos tais dados a partir de uma pesquisa sistemática feita pela Corregedoria, levando em conta outras Licitações, documentos emitidos por outras cidades, dentre outros meios de análise.

Contudo, em uma licitação a Comissão não conta com todas estas ferramentas, se atendo apenas a documentação que lhe é demonstrada para aquele procedimento, podendo ter havido uma falta de atenção, ou pequenos erros de caráter meramente formal, mas não ocorreu qualquer indicio que possa demonstrar o envolvimento, a participação nos fatos narrados pelo Relatório.

Entretanto, na via inversa ao que diz o relatório, a conjuntura não permite a responsabilização da Administração Municipal, por não possuírem provas suficientes que liguem esta aos episódios evidenciados.

Tudo que fora demonstrado é de responsabilidade das empresas que falsificaram assinaturas, tinham relacionamento próximo, falsificavam documentos, dentre outros atos constatados, que denotam um possível "cartel entre concorrentes". Todavia as sobreditas práticas não foram comprovadas a época pela Administração Municipal, porque se isso ocorresse com certeza haveriam as devidas investigações, tomando-se as medidas cabíveis.

Neste ínterim é válido citar os dizeres do doutrinador Justen Filho, vejamos:

"Em todos os casos caracterizados como fraude, verifica-se prática maliciosa através da qual um

sujeito visa ludibriar outrem, atuando de modo reprovável para obter vantagem indevida. A fraude é o engano intencional gerado através de expedientes antijurídicos para gerar benefícios em prol do devedor. Nos casos de fraude o agente não se vale de força física ou psicológica. Na fraude não há violência e o resultado ilícito é buscado através de artimanhas que neutralizam o senso critico da outra parte impedindo-a de perceber-se da má-fé do fraudador"

Como a citação acima ratifica, a Administração foi também umas das ludibriadas pelas presumíveis artimanhas utilizadas pelas empresas. O fato de não ter a Administração tomado todas as devidas cautelas, não é capaz de responsabilizá-la

ou incluí-la neste esquema delitógeno, pois esta participação não existe e a mesma não teve em nenhum momento conhecimento deste provável conluio.

Desta é importante ainda mostrar algumas decisões que denotam a ausência de responsabilidade dos entes públicos, pela falta de provas que os liguem aos atos fraudulentos:

DIREITO PENAL FRAUDE NA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ART. 96, I, LEI N\_7 8.666/93. CRIME PRÓPRIO DE LICITANTE OU VENCEDOR DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DO ILÍCITO PENAL.

- 1. O art. 96, I, da Lei nº 8.666/93, prevê a modalidade do crime relacionada à fraude na licitação através da elevação arbitrária dos preços, sendo tal crime classificado como crime próprio do licitante ou do vencedor da licitação.
- 2. Assim, verificando que não houve elevação de preços, bem como a circunstância de não haver sido demonstrada qualquer espécie de fraude, era de rigor a absolvição criminal dos funcionários públicos que participaram da Comissão de Licitação.
- 3. Diante do farto material probatório, deve ser mantida a condenação dos Apelados, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
- 4. Recurso de Apelação improvido, com a manutenção da sentença.

(TRF2, Apelação Criminal, 1997.51.01.060886-0, Quinta Turma, Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJ 07/10/2004, página 142).

Importante ressaltar que os materiais adquiridos nestes certames chegaram às escolas municipais e aos outros estabelecimentos melhorando as condições dos mesmos, contudo é inegável que ainda há muitas melhorias a fazer para que a cidade continue se desenvolvendo."

# Análise do Controle Interno:

Todo o esforço de argumentação apresentado pela Prefeitura concentra-se na tese de que a Administração Municipal não detinha capacidade técnica, conhecimento prévio nem condições de identificar as irregularidades e fraudes cometidas nos diversos processos licitatórios mencionados, deixando a defesa de apresentar contestações à veracidade das irregularidades apontadas, até porque não foram fatos isolados mas ocorrências identificadas em quase todas as licitações realizadas no município, inclusive com envolvimento de recursos públicos de outras fontes.

O referido esforço não tem condições de prosperar, na medida que, como dito no texto, as licitações foram realizadas na modalidade convite, o que remete a participação das empresas fundamentalmente à necessidade de um chamamento da comissão permanente de licitação.

Além disso, ao se analisar a alegação da Prefeitura de inocência e desconhecimento dos fatos elencados e da proximidade da relação entre as empresas mencionadas, não se pode perder de vista que o município fiscalizado é de pequeno porte e que o principal articulador das fraudes cometidas o Sr. Jorge Eduardo (MEDCENTER) reside atual e coincidentemente na própria localidade, sendo de conhecimento notório a maioria das informações levantadas no relatório.

Não se pode desprezar ainda que, apesar da existência e proximidade de um grande centro comercial no município vizinho de Irecê-BA, a Prefeitura promoveu deliberadamente o chamamento de empresas sem vocação comercial (MEDCENTER, E.H Santana e Comercial Santos), capitaneadas por representantes que vendem de tudo e praticam a intermediação ilícita,

auferindo lucros a partir do favorecimento obtido em licitações fraudadas.

As irregularidades amplamente evidenciadas e exaustivamente expostas nas constatações deste relatório falam por si só, razão pela qual nos furtamos de tecer maiores comentários a respeito das argumentações apresentadas e justificamos a manutenção integral do registro da constatação.

### 1.1.3.3 Constatação

Simulação de competição em licitação para aquisição de materiais de construção com recursos do FUNDEB no exercício 2010.

#### Fato:

A Prefeitura de Morro do Chapéu promoveu procedimento licitatório na modalidade convite, autuado sob o n.º 01-046/2010, do tipo menor preço unitário, objetivando a aquisição de materiais de construção para utilização em reformas de escolas municipais no exercício 2010.

Análise feita nos quadros societários das empresas licitantes evidenciou que a Comissão Permanente de Licitação promoveu o chamamento de empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar, as quais simularam competição entre si no certame, com conhecimento prévio e sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Foram convidadas as empresas Madeireira Vasconcelos Ltda., CNPJ 03.552.780/0001-70, Vasconcelos e Guimarães Ltda., CNPJ 15.680.150/0001-60, e Fabia Milena Barreto de Moura, CNPJ 00.117.831/0001-48, sendo que as duas primeiras possuem o mesmo sócio-proprietário e pertencem à mesma família, comprometendo a independência do processo.

As referidas empresas possuem como sócio comum o Sr. José Acácio Guimarães de Vasconcelos (CPF 251.109.505-04), sendo que na Madeireira Vasconcelos Ltda. ele compõe o quadro societário junto com sua irmã Fabiana Guimarães de Vasconcelos, CPF 915.642.205-91. e na Vasconcelos e Guimarães Ltda. com Ana Carla Guimarães de Vasconcelos, CPF 471.847.365-91.

O referido grupo familiar sagrou-se vencedor do certame.

A irregularidade relatada atribui responsabilidade absoluta à Administração Municipal, na medida que licitação executada na modalidade convite constitui ato administrativo formal, de publicidade reduzida, sendo sua divulgação normalmente restrita a afixação do edital em mural localizado da sede da Prefeitura, e ao convite de empresas do ramo pertinente ao objeto.

Dessa forma, a participação de empresas em certames de modalidade convite depende necessariamente de um chamado formal da Comissão Permanente de Licitação ou, em outra hipótese, de acesso a informação privilegiada sobre a abertura do certame.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura de Morro do Chapéu se manifestou através do Ofício n.º 198/2011, datado de 02 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

"Tratou o presente caso de Licitação na modalidade convite para se adquirir materiais de construção para reforma de escolas municipais. Alega o Relatório que a Administração convidou 3 empresas, das quais 2 pertenciam ao mesmo grupo familiar.

Contudo fica evidenciado que as empresas possuem denominações muito diferentes, além das mesmas exercerem suas atividades de forma completamente independente. A simples presença de

um individua em comum como Sócio das empresas Madeireira Vasconcelos LTDA e Guimarães LTDA não denota a existência de fraude.

A administração efetuou o convite acreditando estar dando condições de 02 (duas) empresas gabaritadas participarem do certame, podendo fornecer de maneira íntegra o material necessário a reforma das escolas municipais. Não existiu intenção de favorecimento a grupo familiar, até porque isso nunca foi levado em conta quando do convite as empresas.

Neste sentido existem diversas decisões dos Tribunais Pátrios, como o decisum transcrito abaixo, notemos:

PENAL. LEI Nº 8.666, DE 1993. ARTIGO 90. LICITAÇÕES. MODALIDADE CONVITE. EMPRESAS DO MESMO GRUPO FAMILIAR. FRAUDE. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO.

O fato de participarem empresas do mesmo grupo familiar no procedimento licitatório na modalidade convite, tratando-se de pessoas jurídicas com CNPJ diferenciado e com situação legal junto ao cadastro de fornecedores (SICAF), não caracteriza, por si só, fraude ao caráter competitivo da licitação. Comprovado que o réu não tinha vontade deliberada e dirigida à frustração do procedimento licitatório, impõe-se a sua absolvição, pela atipicidade da conduta.

(Processo: ACR 1664 RS 2005.71.10.001664-0, Relator(a): LUIZ CARLOS CANALLI, Julgamento: 01/03/2011, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Publicação: D.E. 11/03/2011)

Assim, é preciso que o caráter competitivo seja realmente frustrado, o que indubitavelmente não ocorreu, as empresas apresentaram suas propostas de forma diversa, com as suas devidas especificidades, e venceu aquela que realmente apresentou o menor preço.

O Relatório não citou qualquer aspecto que demonstrasse que restou prejudicada a competitividade, salientando apenas que as empresas possuem um sócio em comum, o que frise-se, não é capaz de denotar a fraude pela efetiva ausência do elemento subjetivo: o dolo."

#### Análise do Controle Interno:

A Prefeitura alegou desconhecimento da relação familiar existente, baseada apenas no registro de dois CNPJ's diferentes, para as empresas licitantes, entretanto, deixou de mencionar que as referidas empresas se situam no mesmo endereço comercial, vizinhas de porta. Mais uma vez, recorremos ao porte reduzido do município como forma de refutar a argumentação de desconhecimento. Pelo exposto, mantemos integralmente o registro da constatação.

### 1.1.3.4 Constatação

Simulação de competição em licitação e superfaturamento na aquisição de kits infantis para creches municipais com recursos do FUNDEB 2009.

#### Fato:

A Prefeitura de Morro do Chapéu realizou processo licitatório na modalidade convite, autuado sob o n.º 01-007/2009 objetivando a aquisição de 70 kits infantis para creches municipais, compostos de uma (01) mesa e quatro (04) cadeiras, com recursos financeiros do FUNDEB do exercício 2009.

Do ponto de vista formal, o instrumento convocatório do certame indicou de forma imprecisa a especificação do objeto, em flagrante desrespeito ao artigo 15, inciso I, e § 7°, I da Lei Federal n.°.

Contrariando o Princípio da Padronização inerente aos certames licitatórios, foram desconsideradas informações imprescindíveis para aferição da proposta mais vantajosa para a Administração, em especial, o material a ser utilizado na confecção das mesas e cadeiras, se MDF ou compensado, por exemplo.

O certame apontou a participação das empresas MetalForte e Metalúrgica e Comunicação Visual LTDA., CNPJ 10.469.150/0001-00, J. da S. Conceição (Salobro Comunicação Visual), CNPJ 10.630.860/0001-62, e Canal Pedras Comércio Ltda.(Bahia Mármores), CNPJ 08.675.446/0001-28, sendo a primeira declarada vencedora do processo com proposta global no valor de R\$14.840,00.

Entretanto, verificação nos quadros societários das empresas revelou que as duas primeiras pertencem ao mesmo grupo familiar, denominado SALOBRO, e simularam competição entre si no certame, com conhecimento prévio e sob a responsabilidade da Prefeitura, haja vista que nessa modalidade, a participação das empresas depende necessariamente de um chamado da Comissão Permanente de Licitação.

Apurou-se que, na prática, o proprietário registrado da firma individual Salobro Comunicação Visual (CPF 906.061.325-20) é, na verdade, Gerente da empresa Salobro Artes Gráficas, CNPJ, de propriedade do mesmo grupo da Metalforte. O proprietário da Salobro Comunicação Visual é de fato, funcionário do grupo proprietário da MetalForte

Da análise dos documentos percebem-se semelhanças nas características das grafias das propostas de preços das três empresas, indicando terem sido produzidas por uma mesma pessoa.

A Certidão de FGTS da Canal Pedras foi emitida no dia 20.05.2009 e o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal no dia 02.05.2009, ambos após a data de realização do certame registrada no dia 01.05.2009, apenas para composição processual.

Para fins de aferição da economicidade da contratação foi efetuada uma cotação de preços no mercado da região, sendo obtido um resultado de superfaturamento na compra da ordem de R\$1.890,00, conforme disposto na tabela abaixo.

Referência	Unitário (R\$)	Quantidade	Total (R\$)
Valor pago	212,00	70 kits	14.840,00
Cotação no mercado	185,00	70 kits	12.950,00
Diferença (R\$)	27,00		1.890,00

Cotação efetuada no dia 01.11.2011, no mercado de Irecê-BA.

O superfaturamento foi evidenciado pela comparação entre o preço pago pelos kits e o preço do mercado local e possui ainda caráter conservador, haja vista a defasagem de tempo superior a 2,5 (dois anos e meio) anos ocorrida entre a data da contratação (01.05.2009) e a data da pesquisa de mercado (01.11.2011) realizada pela equipe de fiscalização, comprovando o valor excessivo da contratação.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura de Morro do Chapéu se manifestou através do Ofício nº 198/2011, datado de 02 de

dezembro de 2011, nos seguintes termos:

"Prima facie o relatório apresenta mais uma vez a existência de empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar, quais sejam: MetalForte e Metalúrgica e Comunicação Visual LTDA e J. da S. Conceição. Contudo, conforme os comentários tecidos no tópico anterior tal alegação não merece prosperar, já que o caráter competitivo não restou frustrado.

A simulação indicada se atém ao simples fato das empresas serem do mesmo grupo familiar, não havendo provas concretas do conluio que possibilitassem que a Administração naquele dado momento perceber-se a existência deste ato, para que se declarasse frustrado o caráter competitivo do certame.

A mera existência do Proprietário da J. da S. Conceição como gerente de uma empresa que sequer participou do certame não indica a fraude citada no relatório. Não há a mesma grafia nos documentos como cita o relatório, em realidade como já citado em tópicos anteriores seria necessária a realização de exame grafotécnico para que se indicasse de forma inquestionável a existência de documentos escritos pela mesma pessoa.

Quanto à certidão de FGTS e o Comprovante de Inscrição na Receita Federal, estes foram entregues realmente em momento posterior. Ocorre que após a Sessão de Julgamento a Comissão Permanente de Licitação constatou a falta dos documentos acima citados. Para não anular todo o procedimento, tendo em vista uma falha meramente formal, abriu-se um prazo de para apresentação dos comprovantes, sem qualquer intuito de aparentar regularidade ao certame.

Por último ainda foi demonstrada uma tabela com o fito de tentar denotar um superfaturamento, que não existiu. Para que ocorra o Superfaturamento deve haver uma obrigação assumida pela Administração Pública amplamente mais onerosa do que o preço normal praticado no mercado.

Os Tribunais têm sido praticamente unânimes quando faltam indícios sérios que comprovem a existência de Superfaturamento, vejamos posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AÇAO CIVIL PÚBLICA CONTRATO DE EXECUÇAO DE OBRAS SANITÁRIAS SUPERFATURAMENTO AUSÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO- AUTOR.

Não há falar em superfaturamento, em relação a serviços pactuados após regular procedimento licitatório, se o valor do contrato de obras para execução de interceptores de esgoto encontra-se condizente com o preço de mercado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

(STJ – Segunda Turma, Recurso Especial Nº 826.956 - MG (2006/0048872-3), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 14 de Setembro de 2010)

A diferença demonstrada foi ínfima, não sendo capaz de indicar o superfaturamento. É importante salientar que a cotação foi feita cerca de dois anos e meio depois do certame, não podendo desta forma servir de base para uma análise adequada da presente situação."

#### Análise do Controle Interno:

A licitação foi realizada na modalidade convite, o que pressupõe a necessidade de um chamamento formal da comissão permanente de licitação. Quanto ao superfaturamento, sua base é percentual e foi obtido por meio de um procedimento técnico de cotação de preços, efetuado com prudência, no mercado da própria região e, ainda, com uma defasagem considerável em relação à data de aquisição original da Prefeitura, razão pela qual mantemos o registro da constatação integralmente.

# 1.1.3.5 Constatação

Pagamento de material escolar com indícios de desvio de recursos do FUNDEB no período de 2011.

#### Fato:

A Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu formalizou o Processo de Pagamento do FUNDEB n° 2926, de 10.07.2009, supostamente para quitação de despesa com aquisição de material escolar junto à empresa E. H de Santana, CNPJ 07.122.115/0001-06.

Para tanto, emitiu cheque n.º 8535174, no valor de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), contra a conta corrente n.º 15.908-5, agência 1099-5, do Banco do Brasil.

Entretanto, sem nenhuma justificativa, ao invés de se destinar à referida empresa, o cheque emitido foi endossado no verso pelo Sr. Jorge Eduardo Cruz Silva, proprietário da firma Medcenter e depositado na conta corrente empresarial n.º 5035-0 da agência n.º 3532, de titularidade da A L. Comércio e Representações LTDA., CNPJ 08.950.139/0001-08, nome fantasia Comercial Arco Íris, firma sem nenhum envolvimento com a despesa.

A suposta beneficiária do cheque, já devidamente qualificada em constatação específica deste relatório, é uma empresa fictícia, criada em nome de dois sócios laranjas L. A. de C., CPF 039.891.795-78, e A. F. de C., CPF 353.509.698-70, cuja constituição sugere a finalidade de participar de licitações municipais, sempre na condição de perdedora.

A consulta ao sistema comprasnet da Secretaria Estadual da Fazenda (SEFAZ-BA) confirma essa informação. Não há registro de emissão de nenhuma nota fiscal em nome dessa empresa durante o período de 2009 a 2011.

Em visita ao endereço comercial registrado no sistema cadastral da Receita Federal (São Gabriel-BA) confirmou-se que essa empresa nunca se instalou de fato naquela localidade, fato atestado pelos munícipes e comerciantes vizinhos ao suposto endereço. O sócio-proprietário de CPF 353.509.698-70 não foi localizado no seu endereço residencial cadastrado no mesmo sistema, não se obteve com os vizinhos qualquer informação a seu respeito.

A Lei Federal N.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que disciplina os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do fundo, dispõe que: "os recursos do fundo devem ser mantidos em contas bancárias específicas, nas quais foram depositados, devendo os saques ser realizados, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, somente para pagamento de despesas relacionadas com o objeto da transferência, para aplicação no mercado financeiro ou para transferência direta às escolas".

Conclui-se, que não foi confirmada a destinação do pagamento à empresa que comercializou oficialmente os materiais, tendo a confirmação do pagamento a terceiro sem relação direta com a despesa, constituindo, portanto, um indício consistente de desvio de recursos públicos do FUNDEB.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura de Morro do Chapéu se manifestou através do Ofício n.º 198/2011, datado de 02 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

"A prefeitura municipal de Morro do Chapéu através da sua tesouraria procedeu de forma correta, efetuando o pagamento a empresa que realmente prestou o serviço contratado. Não cabe ao ente público em qualquer circunstância ser responsável pela substituição de titularidade do cheque através de endosso, que inclusive é permitido pelo Banco Central, não havendo desta forma, qualquer indício de desvio de recurso.

Vale ressaltar, que a partir do momento que o município emite o pagamento via cheque nominal ao

favorecido, fica completamente isenta do destino do numerário."

### **Análise do Controle Interno:**

A argumentação apresentada pela Prefeitura teria fundamento, técnico e jurídico, se analisada apenas de forma isolada. Entretanto, a observação do registro da constatação deve ser avaliada num contexto mais amplo, em conjunto com as inúmeras irregularidades identificadas ao longo do Relatório e que envolveram os nomes de empresas e pessoas mencionadas no ponto. Sob esse ponto de vista, consideramos o registro como exemplificativo e elucidativo, comprovando a estreita ligação entre a empresa fantasma A.L e o Sr. Jorge Eduardo Cruz Silva, proprietário da MEDCENTER, razão pela qual mantém o registro integralmente.

## 1.1.3.6 Constatação

Desvio de recursos do FUNDEB no pagamento de despesas com materiais de limpeza no período de 2011.

#### Fato:

A Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu formalizou o Processo de Pagamento do FUNDEB n° 4446, de 10.07.2011, supostamente para quitação de despesa com aquisição de materiais de limpeza junto à empresa Faustiniano Jonas Cardoso Lopes (A sertaneja Merendas) Ltda., CNPJ 09.208.153/0001-01, firma sediada na cidade vizinha de Irecê-BA.

Para tanto, emitiu cheque n.º 853215, no valor de R\$32.496,30 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta centavos), contra a conta corrente n.º 15.908-5, agência 1099-5, do Banco do Brasil.

Sem nenhuma justificativa, entretanto, ao invés de se destinar à referida empresa, a quantia do cheque emitido foi depositada na conta corrente n.º 17.680-X, da mesma agência, de titularidade da própria Prefeitura e vinculada ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE.

A Lei Federal N.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que disciplina os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do fundo, dispõe que: "os recursos do fundo devem ser mantidos em contas bancárias específicas, nas quais foram depositados, devendo os saques ser realizados, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, somente para pagamento de despesas relacionadas com o objeto da transferência, para aplicação no mercado financeiro ou para transferência direta às escolas".

Conclui-se que a Prefeitura utilizou recursos do FUNDEB para cobertura de débito na conta corrente do PNAE, portanto não houve confirmação do pagamento à empresa que supostamente comercializou os materiais de limpeza, representando um indício consistente de desvio de recursos públicos do FUNDEB.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura de Morro do Chapéu se manifestou através do Ofício n.º 198/2011, datado de 02 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

"Na realidade houve um equivoco por parte da contabilidade/tesouraria ao emitir um cheque de conta específica para o objeto contratado quando na sua quitação. Ao verificar o engano, com o intuito de corrigir tempestivamente, a tesouraria em vez de cancelar o cheque emitido, optou por

depositar em uma outra conta do município para solucionar o problema. Segue em anexo cópia do processo. Pedimos Vênia."

#### Análise do Controle Interno:

Constatação reconhecida, registro mantido integralmente.

## 1.1.3.7 Constatação

Fracionamento de despesas e simulação de competição em licitações para reforma de escolas municipais com recursos do FUNDEB no exercício 2010.

### Fato:

A Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu realizou dois processos licitatórios na modalidade Convite, autuados sob os n.º 01-003 e 01-011/2010, objetivando a contratação de serviços de reformas de escolas municipais no exercício 2010, conforme quadro abaixo.

Convite	Empresas licitantes			Valor homologado (R\$)
01- 003/2011	Técnicos LTDA.	CNPJ	Projetec Projetos Técnicos e Construções Ltda., CNPJ 03.901.638/0001-91	
01- 011/2011	Técnicos LTDA. CNPJ	CONSTRUCTION CONDI	SKALA Construtora e Empreiteira Ltda., CNPJ 05.950.899/0001-27	146.700,00
Total licit	ado			292.345,17

<sup>\*</sup> Empresa vencedora em negrito

Ambos os certames tiveram os valores deliberadamente estimados em R\$148.000,00 sem qualquer motivação técnica ou critério objetivo que justificasse a sua definição, a exemplo de uma cotação de preços, pautando-se apenas pelo enquadramento no limite legal estabelecido no Estatuto das Licitações para a modalidade licitatória de interesse.

O montante envolvido e a exiguidade de tempo verificada entre a data de abertura dos dois certames, respectivamente, 05 e 22 de janeiro de 2010, evidenciam que a Prefeitura promoveu deliberadamente o fracionamento das contratações com o intuito de adotar uma modalidade licitatória de menor complexidade que a Tomada de Preços ou a Concorrência, reduzindo o alcance e a possibilidade de participação de um maior número de interessados do ramo pertinente ao objeto.

Em nenhum dos convites, houve qualquer referência de projeto básico no edital que especificasse as intervenções a serem realizadas individualmente em cada unidade escolar, informações consideradas fundamentais para definição de preços e conhecimento detalhado dos serviços pretendidos. Os anexos dos editais não apresentam especificações mínimas das reformas, referindose genericamente apenas a serviços preliminares de revestimento, pavimentação, esquadrias, pintura, cobertura e instalações.

Estranhamente, haja vista a absoluta ausência de informações no edital, as supostas empresas licitantes apresentaram propostas de preços, haja vista que o anexo do edital apenas registra de forma genérica o objeto da contratação como numa planilha única, de forma consolidada, uma suposta totalização dos serviços a executar.

Outro aspecto injustificado observado é que, apesar dos convites se tratarem de reformas de unidades escolares distintas, inclusive em número de estabelecimentos envolvidos, alguns itens constantes das duas planilhas individualmente registradas em cada convite são rigorosamente iguais, conforme detalhamento a seguir:

Item 03 Cobertura

Estrutura de madeira = 165,75m<sup>2</sup> Cobertura em telha cerâmica = 487,91m<sup>2</sup>

Item 04 – Recuperação de muro
Alvenaria de bloco = 48,40m²
Chapisco = 96,80m²
Massa única = 358,16m²
Pintura de muros com tinta em pó = 871,20m²

Item 07 – Diversos Reformas de passeio = 170m<sup>2</sup> Limpeza geral = 2618m<sup>2</sup>

A verificação do quadro societário da empresa vencedora possibilitou concluir que as irregularidades levantadas nos convites foram propositais e tiveram como principal objetivo o direcionamento à sua contratação.

A Master Serviços Técnicos LTDA, CNPJ 04.890.902/0001-00, é uma firma local de propriedade de fato do Ex-Prefeito de Morro do Chapéu Virgílio Ferraz Ribeiro, CPF 012.836.265-00, e de seu filho Virgílio Ferraz Ribeiro Júnior, CPF 808.077.475-72, com sede comercial na própria residência dos sócios informados.

Na época das licitações, a empresa se encontrava registrada formalmente em nome do casal A S. P., CPF 156.608.855-00, e E. D. S., CPF 075.891.155-68, um casal de agricultores/lavradores de origem humilde, aposentados, moradores da própria localidade, e que foram utilizados pelo Ex-Prefeito na condição de laranjas, apenas em função de amizade pessoal.

Os dois são pais de um motorista lotado no Gabinete da Prefeitura de Morro do Chapéu e confirmaram não ter auferido rendimentos financeiros nem exercido atividades comerciais ou de direção em nenhuma época em nome da Master, não tendo em seu poder documentos de nenhuma natureza.

Em visita à sede comercial da empresa, a equipe de fiscalização não conseguiu ter acesso a nenhuma informação relacionada às obras de reformas. Não haviam talões de notas fiscais, documentos de indicação de nomes ou de comprovação de contratação funcionários/trabalhadores que executaram os referidos serviços ou quaisquer outros documentos que comprovassem que a empresa Master Serviços efetivamente cumpriu com o objeto da contratação e com as obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas decorrentes dessa prestação de serviço.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura de Morro do Chapéu se manifestou através do Ofício n.º 198/2011, datado de 02 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

"Declara o relatório neste item a existência de dois convites feitos, em tese, de maneira irregular, quais sejam: 01-003 e 01-011/2010. Primeiramente afirma que os valores foram deliberadamente estimados, pela ausência de motivação técnica e cotação de preços.

Porém a duas licitações trataram de obras que realmente perfaziam um vulto econômico considerável, por se tratar de reformas de algumas escolas municipais, incluindo pavimentação, revestimento, esquadrias, pintura, coberturas, mudanças nas instalações de áreas bastante amplas. Assim, a quantia foi desta forma estimada em virtude de real necessidade da Administração, já que as obras incluíam os diversos aspectos acima suscitados, ocorridos em várias Instituições de ensino. Outrossim, não há que se falar em fracionamento de despesas, os convites ocorreram em 05 de Janeiro e 22 de Janeiro de 2010, pois se verificou posteriormente a necessidade de obras de revitalização em outras escolas do Município, após a verificação da Secretaria de Educação local.

Desta feita, o primeiro Convite foi atinente a uma parte das escolas beneficiadas com as reformas, e o segundo Convite ocorrido em 22 de Janeiro contribuiu para as melhorias em outros estabelecimentos de educação, atendendo dessa maneira a novas necessidades evidenciadas pela política Municipal.

Com o fito de trazer mais fidúcia aos argumentos trazidos à baila, vejamos decisões dos Tribunais brasileiros neste sentido:

PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO. CONTRATAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR DE EMPRESA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO SEM LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRACIONAMENTO DA DESPESA VISANDO À DISPENSA DA LICITAÇÃO OU DE DESVIO OU APROPRIAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DEFERIDO.

Comprovada, de plano, que se trata de aquisição para várias secretarias, obras diversas, dotações orçamentárias diferentes, e dentro dos limites previstos para dispensa de licitação, não há razão para a instauração do processo.

(Processo: IP 3271207 PR 0327120-7, Relator(a): Noeval de Quadros, Julgamento: 23/08/2007, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal, Publicação: DJ: 7445)

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 89, "CAPUT", DA LEI 8.666/93 - LICITAÇÃO - DISPENSA - FRACIONAMENTO - MERENDA ESCOLAR - TRANSPORTE - AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO - CONDUTA DO AGENTE QUE SE CONFORMA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA SITUAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0459/2008, 1ª VARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. NETÔNIO BEZERRA MACHADO, RELATOR, Julgado em 15/12/2008)

Quanto às observações feitas no tocante ao edital, estas não merecem prosperar. No anexo do Edital constava as escolas que iriam ser beneficiadas, além das áreas de reforma e os respectivos materiais a serem utilizados. O único problema que pôde ser constatado foi a ausência de especificidade quanto a cada unidade escolar, já que os atos convocatórios foram genéricos, o que não comprometeu as propostas, pois a quantidade dos produtos não mudariam caso houvesse simplesmente este detalhamento para cada escola beneficiada.

Noutro turno o relatório traz a tona uma questão que não possui apego com a verdade dos fatos. Trata-se da empresa Master Serviços Técnicos LTDA, que atualmente pertence à pessoa do exprefeito da cidade Morro do Chapéu. Contudo à época, a sobredita firma estava em nome de diferentes indivíduos, se atendo a CGU a demonstrar que os mesmos tinham origem humilde.

A empresa sagrou-se vencedora do certame por ter realmente apresentado a melhor proposta, mas não por ter obtido qualquer direcionamento, já que pelo próprio decorrer dos fatos expostos acima, o certame não foi "preparado" para que esta empresa fosse a vencedora.

Se a época já existia alguma ligação entre as pessoas as quais a firma estava registrada e o exprefeito, esse fato era completamente desconhecido da Administração, e não pode em hipótese alguma ser valorado, por se tratar de uma mera suposição, uma mera suspeita de vinculo de amizade sem qualquer prova que deixe inequívoca esta POSSIVEL LIGAÇÃO."

#### Análise do Controle Interno:

O aspecto do fracionamento e a titularidade da firma Master Serviços são registros absolutamente flagrantes, não merecendo considerações adicionais dessa equipe para sua sustentação, especialmente em virtude da ausência de argumentação técnica por parte da Prefeitura. Peca a Prefeitura alegar desconhecimento de titularidade da referida firma, especialmente considerando que o município de Morro do Chapéu é de pequeno porte e que tal informação é de conhecimento público e notório na localidade.

As evidências de favorecimento à referida firma são robustas, claras e se somam a outros registros de constatações específicos deste relatório, razão pela qual a mantemos integralmente.

## 1.1.3.8 Constatação

Superfaturamento na aquisição de kits infantis com recursos do FUNDEB no exercício 2011.

### Fato:

A Prefeitura de Morro do Chapéu adquiriu da empresa E. H. de Santana, CNPJ 07.122.115/0001-06, 100 kits infantis, compostos de mesas e 04 cadeiras, através do Pregão Presencial n.º 008/2011, comprovadamente fraudulento, conforme constatação específica.

Os referidos kits foram incluídos no Lote n.º 01 da licitação e supostamente foram destinados às escolas municipais, entretanto não há na nota fiscal emitida pela contratada (NF-e n.º 000.000.003) nenhuma atestação do recebimento do mobiliário, por parte de qualquer preposto municipal.

A quitação da despesa foi feita mediante utilização de recursos financeiros do FUNDEB da ordem de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), e a formalização foi executada através do Processo de Pagamento n.º 2763, de 18.05.2011.

Para fins de aferição da economicidade da contratação, efetuou-se uma cotação de preços no mercado da região (Irecê-BA), sendo obtido um resultado de superfaturamento na compra na ordem de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme demonstrado na tabela abaixo.

Referência	Unitário (R\$)	Quantidade adquirida	Total pago (R\$)
Valor pago pelo Kit Escolar	280,00	100	28.000,00
Cotação de mercado da região	185,00	100	18.500,00
Diferença (R\$)	9.500,00		

A comprovação do superfaturamento foi obtida pela comparação entre o preço pago pelos kits e a cotação do mercado local e possuiu como agravante a defasagem de tempo da ordem de seis meses ocorrida entre a data da aquisição (29.04.2011) e a data da pesquisa de mercado (30.10.2011) realizada pela equipe de fiscalização.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura de Morro do Chapéu se manifestou através do Ofício n.º 198/2011, datado de 02 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

"A alegação de superfaturamento na aquisição de kits infantis proveniente do Pregão 008/2011 é completamente infundada, senão falaciosa.

Os itens foram adquiridos por preços justos aos praticados no mercado, contudo não foram as mesmas especificações dos materiais adquiridos que a CGU utilizou para fazer a sua cotação. Os materiais comprados foram de qualidade superior ao que fora cotado, e que consta no Relatório.

Em pesquisa realizada pela Administração Municipal, após o conhecimento da presente "constatação" foram feitas pesquisas e obtido os preços constantes no relatório apresentado pela CGU, todavia estes preços, conforme fora dito, são de materiais inferiores aos que foram adquiridos e por isso não podem ser valorados.

Diante disso não há que se falar em superfaturamento, já que o preço pago pelos kits infantis foi justo e de acordo com os que são praticados no mercado."

# Análise do Controle Interno:

A argumentação considera a constatação falaciosa, remetendo a uma suposta qualidade inferior do material cotado pela equipe de fiscalização. Ocorre que, em momento algum do registro, foi feita qualquer consideração à especificação do material utilizado na composição dos kits, muito menos essa observação é feita na licitação ou no proceso de pagamento formalizado pela Prefeitura.

O superfaturamento foi obtido por meio de um procedimento técnico de cotação de preços, efetuado com prudência no mercado da própria região e, ainda, com uma defasagem considerável em relação à data de aquisição original da Prefeitura, razão pela qual mantemos o registro da contatação integralmente.

Acrescente-se que a licitação que originou a suposta aquisição, haja vista que não há atestação de recebimento do mobiliário na nota fiscal, foi objeto de registro específico deste relatório pela identificação de inúmeras irregularidades e indícios de favorecimento à empresa vencedora.

### 1.1.3.9 Constatação

Simulação de competição em licitação para aquisição de materiais de higiene e limpeza com recursos do FUNDEB 2011.

### Fato:

A Prefeitura de Morro do Chapéu realizou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, autuado sob o n.º 004/2011 objetivando a aquisição de materiais de higiene e limpeza para creches e escolas municipais, com recursos financeiros do FUNDEB do exercício 2011.

O certame apontou a participação apenas das empresas Faustiniano Jonas Cardoso Lopes, CNPJ 09.208.153/0001-01, nome fantasia A Sertaneja Merendas, e Luciana Souza Santos (CPF 029.905.505-18), CNPJ 08.471.737/0001-02, sendo a primeira declarada vencedora do processo com proposta global no valor de R\$125.393,22 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos).

A análise do pregão mencionado revelou irregularidades que permitem concluir que houve favorecimento à empresa vencedora, conforme será detalhado a seguir.

Além de não existir numeração nas páginas, o que compromete a integridade dos autos pela possibilidade de inclusão, alteração ou supressão de informações, observou-se uma absoluta carência de informações fundamentais para motivação do processo.

O processo não contemplou nenhum documento de solicitação de abertura e de autorização da licitação, faltando ainda a instrução da necessidade da compra pelos setores demandantes, a indicação da destinação dos bens a serem adquiridos, a informação de dotação orçamentária e das fontes dos recursos a serem utilizados, o despacho jurídico, os termos de recebimento do edital pelos licitantes e, especialmente, a comprovação de publicidade em jornal de grande circulação, conforme previsto no Estatuto das licitações.

Entretanto, é na avaliação das empresas licitantes que foram coletadas as maiores evidências de que o certame foi forjado, mediante simulação de competição.

A firma Luciana Souza Santos foi representada por procuração específica no processo pelo Sr. Mário Eduardo Barros Moitinho, CPF 422.655.415-91, também responsável pela contabilidade da firma concorrente.

As duas propostas de preços apresentadas possuem rigorosamente a mesma formatação, desde o cabeçalho até os prazos de entrega e validade informados, sugerindo terem sido produzidas por uma mesma pessoa.

Os preços foram digitados e registrados em planilhas eletrônicas idênticas, com igual centralização de texto, mesmo tipo e tamanho de letra (fonte) e, principalmente, mesmas especificações e marcas de todos os 47 itens ofertados.

Outro aspecto observado, numa ocorrência improvável, haja vista se tratarem dos mesmos produtos e iguais especificações, a empresa Faustiniano apresentou menor preço unitário em 44 itens do total de 47 itens cotados.

A verificação dos registros cadastrais dos proprietários dessas empresas no sistema da receita Federal, demonstra proximidade entre os endereços residenciais.

Os dois proprietários residem na mesma rua (Rua Noel Nuteles, Centro, Irecê-BA), sendo que suas casas são separadas apenas por um muro.

## Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura de Morro do Chapéu se manifestou através do Ofício n.º 198/2011, datado de 02 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

"Trata-se do Pregão Presencial nº 004/2011 em que foram participantes as duas empresas (Faustiniano Jonas Cardoso Lopes e Luciana Souza Santos) já devidamente comentadas nesta defesa. Em verdade as mesmas tinham relação de proximidade, todavia devido a problemas de ordem pessoal, mas precisamente familiar às mesmas romperam completamente sua ligação, sendo atualmente inimigas declaradas, não subsistindo em verdade qualquer aspecto de interesse entre as duas para conluiarem para prejudicar o caráter competitivo do certame.

Como fora dito anteriormente o Sr. Mario Eduardo Barros Moitinho não mais exerce função de contador nas duas empresas, apenas na firma "Luciana Souza Santos", não havendo qualquer ligação entre as empresas, que diga-se novamente, são inimigas declaradas.

As prováveis coincidências existentes são fruto do comando das firmas que em momento anterior era semelhante, o que não mais acontece. O caráter competitivo da Licitação em nenhum momento restou-se frustrado, pelo contrário, se acentuou ainda mais pela vontade das empresas em saírem vencedoras.

Assim, não houve a Simulação indicada pelo relatório da CGU, já que os motivos pertinentes que poderiam autorizar a anulação do procedimento Licitatório não mais subsistiam a época do certame, ficando comprovada uma real inimizade entre as empresas participantes, devido a motivos de ordem familiares ocorridos antes do inicio do Pregão 004/2011.

Vejamos decisum do Tribunal de Justiça do Paraná acerca da presente matéria: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. APONTAMENTO PELA IMPETRANTE DE IRREGULARIDADES CONCERNENTES NA LIGAÇÃO ENTRE O EMPRESÁRIO 2º COLOCADO NO CERTAME E OS SÓCIOS DA 1ª COLOCADA (MARIDO E MULHER). VISITA TÉCNICA REALIZADA POR UM SÓ REPRESENTANTE PARA AMBAS AS EMPRESAS. E MAIS, ERRO PROPOSITAL NA PROPOSTA VENCEDORA. ALEGAÇÕES RECHAÇADAS. ORDEM DENEGADA EM **PRIMEIRO** GRAU. PRELIMINARES. VEICULAÇÃO DAS MESMAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO AFASTADAS EM PRIMEIRO GRAU. SUPOSTA QUEBRA DA "DIALETICIDADE". INOCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE ESPECÍFICO ATAQUE À CONHECIMENTO DO APELO. SUPOSTA PERDA DE OBJETO. NÃO VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AINDA DE ACOLHIMENTO DO "WRIT" PARA DETERMINAR A ANULAÇÃO DO CERTAME, AINDA QUE JÁ FINDADO. PROVIDÊNCIA CONTIDA NO PEDIDO DA IMPETRANTE (PELA NULIDADE). MÉRITO. SENTENCA CORRETA. IRRELEVÂNCIA NO FATO DE HAVER CONJUGALIDADE ENTRE O EMPRESÂRIO INDIVIDUAL CLASSIFICADO

EM 2º LUGAR E A SÓCIA DA VENCEDORA DO CERTAME. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 33, IV, DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSÓRCIO ENTRE AS EMPRESAS. VISITA TÉCNICA À QUAL NÃO SE IMPUNHA FOSSE FEITA POR REPRESENTANTES DIVERSOS. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AO EDITAL. MERO ERRO FORMAL DE DIGITAÇÃO INCAPAZ DE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA VENCEDORA. ADEMAIS, NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER ATO CAPAZ DA CLASSIFICAR A CONDUTA DAS LICITANTES COMO "CONLUIO". SENTENÇA MANTIDA, ORDEM DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Não há vedação a que empresas diversas, ainda que formadas por parentes entre si, concorram a um mesmo certame, desde que não se evidencie objetivamente a existência de conluio;
- 2. O edital do Pregão Presencial n. 181/2005 (Município de Londrina) não exigia que a Visita Técnica fosse realizada por representantes diferentes para cada um dos licitantes; sendo possível que um só profissional, mediante mandato das empresas, consignasse a visita para mais de uma delas:
- 3. Ademais, tal exigência seria inútil ao objetivo meramente "certificatório" da Visita Técnica, a qual tem por escopo garantir que a empresa conhece de fato o objeto licitado e não virá, depois de assinar o contrato, requerer aditivos por possíveis desequilíbrios financeiros entre os gastos efetivos e sua cotação inicial em certame; 3. Mero erro formal (formalismo exacerbado) em proposta de preço em Pregão Presencial, sendo possível aferir o valor correto, não pode ser móvel para desclassificação de licitante, mormente, porque, para além da proposta escrita, há a fase de lances verbais, pela qual se garante o aspecto da competição.

(TJPR, Processo:AC 5126467 PR 0512646-7, Relator(a): Rogério Ribas, Julgamento: 23/11/2009, Órgão Julgador:5ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 283)

Portanto, é notório que seja demonstrado que o caráter competitivo ficou frustrado em razão de uma possível relação entre as empresas licitantes. No caso em epigrafe, é manifesta a inimizada entre as licitantes, não havendo que se falar em conluio, ou fraude ao procedimento licitatório.

Outrossim, no tocante a alegação de divulgação dos editais mediante meio não oficial, haja vista o site ser colocado como um mero "periódico eletrônico", tal assertiva não deve subsistir. O chamado Diário Oficial do Município é o meio mais

viável encontrado pela Administração Pública para trazer maior efetividade e publicidade aos certames, não dando azo a frustração do caráter competitivo, já que atualmente é sabido que o "espaço" mais prático e de grande acesso da população em geral, e principalmente das atividades empresariais é o meio eletrônico.

As empresas contratadas pela Administração Pública para promover a divulgação dos atos municipais são notórias prestadoras de serviço público. O uso do nome de "Diário Oficial" não fere em momento algum o Caráter Público do portal eletrônico, pois todas as informações ali constantes são provenientes dos entes Municipais, sendo as empresas mero meio utilizado para divulgação dessas informações, já que a Administração Municipal não conta com estrutura física e profissional capaz de gerir os dados fornecidos pelo Município.

As entidades privadas não se autodenominaram "Diário Oficial" como descreve a CGU, em verdade os portais suscitados são devidamente controlados, e fiscalizados em todo o seu teor pela Administração Pública, sendo as atividades das empresas ligadas à inserção das informações fornecidas, pois estas possuem capacitação técnica para tanto. Em nenhum momento existe atividade de comando, influência sobre o conteúdo ali constante.

Portanto, falar-se em inexistência de efetiva publicidade aos pregões em epigrafe, é uma absoluta falácia, já que a Administração agiu na absoluta boa-fé, visando tão somente à facilitação na prestação de informações a sociedade e as pessoas jurídicas devidamente interessadas."

#### **Análise do Controle Interno:**

A argumentação defensiva da Prefeitura pautou-se apenas pelo registro de uma suposta situação de rompimento da relação entre as empresas mencionadas, sem apresentar qualquer documento ou informação técnica que comprovasse tal assertiva,.

Como a constatação foi evidenciada a partir de dados técnicos, registros cadastrais e verificação física de endereços comerciais, mantemos ao registro integralmente.

## 1.1.3.10 Constatação

Irregularidade na Gestão de convênio firmado com o Governo do Estado.

## Fato:

A Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu firmou em 06.10.2009 com o Governo do Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, o Convênio n.º 139/2009, cujo objeto foi a articulação de ações educacionais entre as duas esferas para fins de universalização, melhoria de eficiência da oferta da educação básica e elevação do padrão de qualidade do ensino.

Pelo Convênio, 09 escolas estaduais foram municipalizadas, sendo postos à disposição do município, 12 professores da rede estadual para servirem nessas unidades.

A cláusula segunda, item 13, determinou que os docentes cedidos ao município em decorrência do convênio deveriam ser lotados nas unidades escolares transferidas exercendo EXCLUSIVAMENTE a função de docência.

Entretanto, na verificação da folha de pagamento do FUNDEB evidenciou-se que os Professores relacionados ao convênio, vinculados à Secretaria Estadual de Educação e postos à disposição da Prefeitura vem ocupando indevidamente Funções de Confiança na Prefeitura e auferindo indevidamente proventos remuneratórios de duas fontes (Estado e Município), conforme registro abaixo.

Matrícula Prefeitura	Nome	HHIINCAO AVATCIDA	Remuneração mensal *
4086	Lucia Maria França Cunegundes	Diretor de Ensino (60%)	R\$2.505,82
4090	Eloísia Dias de Souza Oliveira	Laucacionai (4070)	R\$1.345,66
7261	HHAIDA I TINDADE SILVA	Vice-Diretor de Unidade Médio Porte (60%)	R\$713,45
Total			R\$4.564,63

\*Base: Setembro/2011.

A situação apontada, além de infringir as disposições dos termos do Convênio, contraria também a determinação contida no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe que os recursos do Fundo (60%) devem ser aplicados obrigatoriamente no pagamento de remunerações a Profissionais do Magistério em efetivo exercício.

Considerando o pagamento de 13 salários anuais a cada servidor, esses valores projetam uma estimativa de utilização indevida de recursos do FUNDEB da ordem de R\$100.428,46 no período de janeiro de 2010 a setembro de 2011.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura de Morro do Chapéu se manifestou através do Ofício n.º 198/2011, datado de 02 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

"Entendemos não existir vedação a cumulação de funções de direção na própria instituição por docentes de ensino, sujeitos a função de EXCLUSIVIDADE na função de docência uma vez que não se estaria exercendo outra atividade, mas sim atividades próprias do cargo de professor, como, aliás, argutamente reconheceu o eminente ministro Homero Santos no brilhante voto de desempate que proferiu por ocasião do julgamento do TC 699.015/91-0 (Sessão de 18.02.92 - Ata nº 04/92 - 1ª Câmara, Decisão nº04/92).- (Voto do Revisor - Ministro Bento Bugarin - Acórdão 76/1993 - Plenário).

Além disso, em outra decisão relativa a tema conexo, qual seja o da possibilidade de acomodação dos regimes a que se submetem os cargos efetivos de Professor e os cargos em comissão por eles ocupados no âmbito das Instituições de Ensino, o mesmo Tribunal de Contas da União entendeu que:

-Não resta dúvida, o exercício de cargo de direção ou função gratificada por quem é ocupante de um único cargo da carreira de Magistério Superior ou da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus não configura acumulação ilícita.

Dessa forma, existindo a compatibilidade do exercício simultâneo de ambos os cargos, o efetivo de docente e o de direção, nada obsta que, devidamente avaliado por suas atividades de ensino, efetivamente desempenhadas, possa ele perceber os proventos remuneratórios.

Ademais, acreditamos que a intenção da utilização da terminologia EXCLUSIVIDADE utilizado no termo convênio tinha por finalidade apenas coibir o desvio de função, o que acarretaria o insucesso

do objeto do Termo.

Quanto o pagamento dos profissionais com o recurso do Fundo 60 %, de acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, são considerados profissionais do magistério aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Destarte, não vislumbramos a utilização indevida de recursos do FUNDEB."

#### Análise do Controle Interno:

A própria argumentação da Prefitura defende que a acumulação lícita envolve, antes de mais nada, a compatibilidade de horário para o exercício simultâneo dos cargos, o que na prática não ocorre.

A carga horária integral (180h) atribuída tanto às funções de direção quanto às de docência, derivadas do convênio com o Estado, por si só já inviabilizam o acumulação requerida, razão pela qual não vislumbramos a possibilidade o exercício simultâneo.

O registro de pagamento indevido com recursos do FUNDEB 60% não decorreu de ilegalidade do exercício de função de diraeção, mas do acúmulo indevido de proventos em virtude do convênio com o Estado.

Pelas razões expostas, mantemos a constatação na íntegra.

# 1.1.3.11 Constatação

Manutenção na folha de pagamento do FUNDEB-40% de servidora afastada das atividades por licença médica.

#### Fato:

A Prefeitura de Morro do Chapéu deixou de providenciar o afastamento efetivo da folha de pagamento do FUNDEB 40% da Servidora Gean Silva de Brito Batista, Matrícula 4024, ocupante da função de confiança de Diretor Depto. Apoio Desenv. Educacional, apesar da mesma encontrarse afastada de suas atividades há mais de 01 ano por motivo de licença médica (câncer).

Segundo informações apuradas, a referida servidora é aposentada do Estado, portanto, sem vínculo permanente com a Prefeitura, razão pela qual deveria ter sido afastada pela Previdência social a partir de 15 dias da doença e excluída da folha de pagamento.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura de Morro do Chapéu se manifestou através do Ofício n.º 198/2011, datado de 02 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

"Os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde, não caracterizam suspensão ou ausência da condição que caracteriza a função, para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da parcela de 40% do Fundeb, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador."

#### Análise do Controle Interno:

A argumentação apresentada pela Prefeitura não foi suficiente para elidir o registro da contatação, razão pela qual a mantemos na íntegra.

# 1.1.3.12 Constatação

Utilização indevida dos recursos do FUNDEB para pagamentos a servidores não vinculados à educação básica.

#### Fato:

Os recursos do FUNDEB somente podem ser utilizados para pagamentos de atividades relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação em efetivo exercício. Qualquer outra utilização é vedada conforme expressado no art. 23, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, combinado com o art. 71 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, entretanto, utilizou esses recursos para pagamento de servidores que não estavam em efetivo exercício dessas funções. São servidores desempenhando atividades à margem da educação básica, assim, não deveriam constar na folha de pagamento do fundo.

O quadro a seguir relaciona os casos identificados.

Matrícula	Nome	Remuneração mensal	Unidade de lotação	
721	Cremilson Novaes de Andrade	3.011,78 (60%)	Casa do Estudante	
4844	Eliene da Rocha Soares Antero	2.891,32 (60%)	Casa do Estudante	
760	Ilma Prates Moitinho Oliveira Bispo	2.270,89 (60%)	Secretaria do Bem Estar Social	
4151	Suerda Patrícia Silva Ferreira	622,58 (60%)	Secretaria da Saúde	
7342	Maria de Fátima Novais	1.090,00 (60%)	Conselho de Assistência Social	
7350	Ramon Carvalho Valois	603,86 (60%)	Vigilância Sanitária	
4890	Ramon Carvalho Valois	1.085,40 (60%)	Vigilância Sanitária	
4088	Heliana Soares Feitosa	1.085,40 (60%)	Biblioteca	
7353	Heliana Soares Feitosa	1.090,00 (40%)	Biblioteca	
7352	Eliude de Fátima Souza Lobo	1.090,00 (40%)	Biblioteca	
4138	Eliude de Fátima Souza Lobo	604,50 (60%)	Biblioteca	
Valor total (R\$)		15.445,73		

<sup>\*</sup>Base: Setembro/2011.

Considerando o pagamento de 13 salários anuais a cada servidor, esses valores projetam uma estimativa de utilização indevida de recursos do FUNDEB da ordem de R\$339.806,06 (trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e seis reais e seis centavos) no período de janeiro de 2010 a setembro de 2011.

A Prefeitura de Morro do Chapéu se manifestou através do Ofício n.º 198/2011, datado de 02 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

"Iremos corrigir as distorções encontradas na folha do FUNDEB relativos aos profissionais arrolados e o recurso aplicado

Nestes casos os professores foram redirecionado ou readaptado para outras atividades que não sejam afetas aos profissionais do magistério, mas continuam exercendo suas funções em escola da educação básica pública, suas remunerações podem ser pagas com recursos do FUNDEB, porém com a parcela dos 40%.

No entanto, no caso de transferência para exercer suas funções fora da educação básica pública, iremos corrigir e utilizar recursos de outras fontes."

## Análise do Controle Interno:

A Prefeitura reconheceu a falha apontada, mas não apresentou informações de providências para devolução dos recursos do FUNDEB utilizados indevidamente. Constatação mantida integralmente.

# 1.1.3.13 Constatação

Simulação de competição em licitação para contratação de serviços de transporte escolar.

## Fato:

A Prefeitura Municipal realizou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, autuado sob o n.º 001/2009, para a contratação de serviços de transporte escolar para os alunos da educação básica da rede municipal.

Definiu-se no edital a licitação como do tipo Menor Preço Global, sendo o objeto da contratação dividido em grupos de roteiros distribuídos pelas regiões do município.

Participaram do certame as empresas AIRE Empreendimentos LTDA, CNPJ 10.964.043/0001-40, e FIVE Transportes e Serviços LTDA., CNPJ 08.573.624/0001-00, ambas sediadas no município de Campo Formoso-BA, sendo que a primeira sagrou-se vencedora do pregão com proposta global final, após 05 lances simulados, no valor de R\$261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais) mensais.

A composição dos quadros societários das licitantes comprova que as duas empresas são pertencentes ao mesmo grupo familiar e simularam competição entre si no certame, apenas para fins de aparentar regularidade à contratação.

A AIRE Empreendimentos tem como sócios Diva Guirra da Silva, CPF 281.865.835-72, e Jaide Alves Muniz dos Anjos, CPF 801.517.525-91, e a FIVE Transportes Marcos Roberto Guirra da Silva, CPF 563.082.995-53 e Edson Júnior Matos dos Anjos, CPF 738.719.905-15.

A relação entre os sócios das duas empresas é absolutamente direta.

Diva Guirra é mãe de Marcos Roberto, sócio da FIVE Transportes e, na época do certame, Edson Júnior, sócio da FIVE, era casado com Jaide Alves, sócia da AIRE.

A empresa AIRE Empreendimentos foi constituída no dia 13.07.2009, apenas três dias antes da abertura do Pregão Presencial n.º 001/2009 ocorrida no dia 10.07.2009, evidenciando a motivação de sua criação foi justamente a contratação da Prefeitura de Morro do Chapéu.

Prova disso é que, apesar do item 18.5 do edital prevê a necessidade de apresentação de atestado de qualificação técnica, a referida empresa não foi inabilitada no certame, em que pese a não apresentação do documento referido.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura se manifestou através do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

"Tratou o presente caso da Licitação para a contratação de Serviços de Transporte Escolar na modalidade Pregão. No Relatório a CGU expões fatos que não se sucederam da forma explicitada.

Alega em suma que as empresas são do mesmo grupo familiar, e que existiu conluio no certame, devido principalmente a relação matrimonial existente entre Edson Júnior, sócio da FIVE, e Jaidê Alves, Sócia da AIRE.

Ocorre que a época do certame os dois já estavam separados de fato, existindo o casamento apenas no aspecto formal. Por informações obtidas e evidenciadas no próprio decorrer do procedimento Licitatório ficou claro que o fim da relação matrimonial ocorreu por motivos que não são oportunos para serem delineados na presente defesa, bastando salientar que ficou manifesta uma efetiva mágoa existente pelas partes, inclusive restou evidenciado que este foi também o principal motivo da mesma ter fundado uma nova empresa no mesmo segmento, qual seja: AIRE Empreendimentos, haja vista já possuir experiência no ramo.

Em verdade, no presente caso, não há sequer que se falar em empresa do mesmo grupo familiar, já que naquele dado momento as pessoas acima suscitadas já estavam separadas de fato, apesar de já termos demonstrado de forma cabal que a simples alegação de existência de grupo familiar não é suficiente para denotar ausência de competitividade."

#### Análise do Controle Interno:

A argumentação apresentada pela Prefeitura em nada elide o registro da constatação. Foram expostos aspectos particulares de parte dos licitantes envolvidos que em nada confrontam a irregularidade relatada. A participação das empresas mencionadas no certame foi absolutamente irregular e não somente pelas evidências de simulação de competição inquestionáveis.

As duas empresas não possuem sequer sede comercial estruturada para prestação dos serviços de transporte escolar. Não existem quaisquer documentos de comprovação dos pagamentos efetuados aos condutores. A empresa sequer repassava recibos de pagamentos especificando os valores mensalmente pagos a esses prestadores.

Na prática, essas empresas servem apenas à intermediação de pagamentos na prestação de serviços de transporte escolar.

#### 1.1.3.14 Constatação

Fragilidade na execução, na fiscalização e no acompanhamento dos serviços de transporte escolar da rede municipal.

#### Fato:

A verificação dos serviços de transporte escolar no município de Morro do Chapéu nos exercícios de 2009 a 2011 evidenciou ocorrência de irregularidades diversas que vão desde a execução dos serviços por particulares inabilitados e por veículos em estado precário de conservação, até o elevado descontrole na fiscalização, no acompanhamento e no pagamento da prestação dos serviços.

Segundo o edital do Pregão Presencial n.º 001/2009, os serviços de transporte escolar no município contemplaram 112 roteiros distintos, distribuídos nas cinco microrregiões do município, conforme quadro abaixo.

Região	N° de roteiros
Norte	16
Sul	22
Leste	36
Oeste	28
Extremo Norte	10
Total roteiros	112

O edital previu a utilização de veículos do tipo ônibus, microônibus e outros de menor porte, tais como, Comodoro, Veraneio, Kombi e Caravan, distribuídos de acordo com o roteiro percorrido e o número de alunos a serem atendidos.

Com relação à habilitação, a relação de condutores fornecida pela Prefeitura evidencia que a absoluta maioria dos condutores possuem carteira nacional de habilitação em categoria inferior (A, B, C, AB ou AC) à exigida regularmente.

Segundo o artigo 138, inciso II, da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de trânsito Brasileiro), os condutores de veículos destinados à condução de escolares devem ser habilitados na Categoria D e ter idade superior a 21 anos.

Com relação às condições de conservação dos veículos contratados e à qualidade dos serviços prestados, em diversas localidades visitadas pela equipe de fiscalização foram anotadas queixas sobre o desconforto e a falta de segurança oferecidos aos estudantes, sugerindo a necessidade urgente de recuperação dos automóveis e de instalação de equipamentos de segurança básicos para o enquadramento legal da frota do transporte escolar no município.

Ausência de cintos de segurança, faixas laterais de identificação do veículo escolar, extintores de incêndio com data de validade expirada, faróis e luzes de freio queimados, pneus com excessivo desgaste e impróprios para uso, em resumo, são exemplos de deficiências registradas que comprometem a integridade física dos estudantes da rede de ensino municipal.

Entretanto, é na utilização de botijões de gás de cozinha como combustível principal dos veículos de pequeno porte que se identificou o maior problema relacionado à insegurança.

Observou-se que as instalações dos referidos botijões nos veículos são absolutamente precárias e contrárias às normas de segurança legais vigentes, expondo estudantes e condutores dos veículos a elevada situação de risco de acidentes.

À luz do artigo 67 da Lei de Licitação e Contratos, as prerrogativas de acompanhamento e fiscalização em contratos firmados pela Administração Pública são de responsabilidade exclusiva do contratante, exercida diretamente por representante próprio designado.

Em auxílio a esse representante, e somente nessa hipótese, a Administração poderia contratar

terceiros para subsidiá-lo de informações.

As irregularidades relatadas evidenciam que a Prefeitura de Morro do Chapéu não vem cumprindo com sua função fiscalizatória na execução do contrato de prestação de serviços de transporte escolar, deixando de adotar medidas preventivas e corretivas relacionadas à essa contratação.

A inexistência de vínculo empregatício ou de relação contratual direta entre a Prefeitura e os condutores subcontratados, observada nessa sistemática, enfraquece o sistema de controle interno e fragiliza a fiscalização e o acompanhamento dos serviços de transporte escolar executados.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura se manifestou através do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

"Podemos ir de encontro a constatação em epígrafe em virtude de o setor competente ter em seu poder todo o acompanhamento na execução dos serviços de transporte escolar, quanto a cobertura das linhas e atendimento do alunado, conforme planilha resumo em apenso."

## Análise do Controle Interno:

O registro da constatação referiu-se ao sistema de controle dos serviços de transporte escolar em amplo espectro, desde a utilização de veículos inadequados e em péssimo estado de conservação, até a condução por motoristas desabilitados, entretanto a defesa da Prefeitura limitou-se ao aspecto do pagamento pelos serviços prestados.

Entendemos como um contra-senso a Prefeitura questionar o registro dessa constatação, haja visto que houve de sua parte absoluto reconhecimento às mesmas irregularidades relacionadas ao transporte escolar em outros itens deste relatório .

## 1.1.3.15 Constatação

Aditamento irregular de contrato de serviços de transporte escolar.

## Fato:

A Administração Municipal promoveu em 2010 e 2011, sem fundamento legal, o aditamento do contrato de locação de veículos do transporte escolar com a empresa AIRE Empreendimentos Ltda., em detrimento da realização de novo procedimento licitatório.

Segundo o artigo 57 da Lei Federal n.º 8.666/93, Estatuto de Licitações e Contratos, a duração dos contratos deverá restringir-se à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, o que remete à conclusão de que a prorrogação contratual é uma exceção à duração anual dos contratos, que é regra geral.

Conforme entendimento da Tribunal de Contas da União - TCU e disposição da Instrução Normativa n.º 18, do Ministério da Administração Federal — MARE, serviços contínuos são serviços auxiliares e necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estenderse por mais de um exercício financeiro.

Sendo assim, o TCU tem reiteradamente determinado que as prorrogações de contratos de serviços contínuos só possam ocorrer se não houver interrupção de prazo na prestação dos serviços, ainda que esta tenha ocorrido por um dia apenas.

Dessa forma, considerando-se que os serviços de transporte escolar admitem interrupção, tendo vigência adstrita APENAS ao ano letivo da rede escolar municipal, não é admissível o seu enquadramento como serviços de duração continuada, carecendo tal entendimento de fundamentação legal.

Além disso, o TCU vem determinando, através de inúmeras Decisões e Acórdãos (Acórdãos 182/2004 Plenário e 1386/2005 Segunda Câmara, por exemplo), que as entidades governamentais abstenham-se de realizar sucessivas prorrogações de contratos quando a extensão da vigência contratual faça extrapolar o limite definido para a adoção da modalidade licitatória sob a qual se realizou o certame original.

No referido caso, o somatório dos valores pagos nos exercícios de 2010 e 2011, envolvendo recursos financeiros do FUNDEB e do PNATE, ultrapassaram e muito o limite legal definido para realização da modalidade tomada de preços, razão pela qual deveria ser utilizada a modalidade Concorrência.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura se manifestou através do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

"O aditamento foi realizado por tratar-se de um serviço continuado, conforme o que se segue:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

- II à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
- $(\ldots)$
- § 20 Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- § 30 É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.
- § 40 Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses."

# Análise do Controle Interno:

A Prefeitura não se manifestou quanto à modalidade de licitação utilizada para a contratação, restringindo-se a argumentar que a prestação de serviços de transporte escolar constitui duração continuada. Como dito no texto, o TCU tem reiteradamente determinado que as prorrogações de contratos de serviços contínuos só possam ocorrer se não houver interrupção de prazo na prestação dos serviços, ainda que esta tenha ocorrido por um dia apenas, o que não é o caso.

Serviços de transporte escolar admitem interrupção, tendo vigência adstrita APENAS ao ano letivo da rede escolar municipal, equivocando-se a Prefeitura ao admitir o seu enquadramento como serviços de duração continuada, carecendo tal decisão de fundamentação legal.

Além disso, o TCU vem determinando, através de inúmeras Decisões e Acórdãos (Acórdãos 182/2004 Plenário e 1386/2005 Segunda Câmara, por exemplo), que as entidades governamentais abstenham-se de realizar sucessivas prorrogações de contratos quando a extensão da vigência contratual faça extrapolar o limite definido para a adoção da modalidade licitatória sob a qual se realizou o certame original.

# 1.1.3.16 Constatação

Habilitação irregular de prestadores de serviços de transporte escolar pagos com recursos do FUNDEB.

#### Fato:

A Secretaria Municipal de Educação vem permitindo que particulares com habilitação irregular atuem no transporte escolar de estudantes do ensino municipal básico no exercício 2011, infringindo as normas de segurança contidas na Lei Federal n.º 9.503/97, art. 138, II, e 230, comprometendo a integridade física dos estudantes da rede de ensino municipal.

O quadro a seguir relaciona condutores de veículos do transporte escolar custeados com recursos do FUNDEB no referido exercício com categoria de habilitação inferior à exigida legalmente pelo Código de Trânsito Nacional.

Condutor	Veículo	Categoria de Habilitação
1. Manoel Leite da Silva	Placa CYE-6177	AB
2. Altamiro de Souza Montenegro	Placa BHF-1089	В
3. Antenor Dantas Santana	Placa JOJ-0690	В
4. Abcney Alves Freire	Placa CZL-3887	В
5. José Adailton dos Santos	Placa JLM-2604	В
6. Bruno Figueredo de Andrade	Placa NII-7224	В
7. Cleber Uilbert Carvalho Nascimento	Placa CGE-9173	С
8. Eronilton dos Santos Gomes	Placa CLR-7644	В
9. Pedro Rafael de Andrade	Placa JLW-1837	С
10. José Carlos dos Anjos Neto	Placa GNF-8805	В
11. José Sebastião dos Santos	Placa GMX-3127	В
12. Rafael Marques Dourado Viena	Placa JLT-7851	В
13. Pedro Freire de Souza	Placa CET-2567	AB
14. Lourival Borges Ribeiro	Placa GLH-1689	В
15. Jaelson dos Santos Pereira	Placa JKV-0660	В
16. Landualdo Cruz Lemos	Placa JLO-1603	AB
17. Ediomário Sena Pedreira	Placa BOO-9819	В
18. Elcione Aprígio de Jesus	Placa GMG-0742	В
19. José Pereira de Souza Neto	Placa BGP-4032	AB
20. Afanael Sampaio de Jesus	Placa BGM-9828	AB
21. Francisco de Assis Alves de Carvalho	Placa CWH-6640	В
22. Genivaldo Cardoso Santos	Placa JND-2301	В

23. Heliodório Dias de Oliveira	Placa BGT-9923	В
24. Francisco Ivanildo dos Santos	Placa BLS-9521	В
25. Jirleno Pereira Araújo	Placa GQG-8905	В
26. Landilton Pereira de Mattos	Placa KCG-9938	В
27. Reginaldo Fereira Lemos	Placa JEM-9983	В
28. José Torres Bispo	Placa JNA-5929	В
29. Diomar Pereira dos Santos	Placa JEV-6929	AB
30. Edvaldo Alves de Sousa	Placa COO-7098	В
31. Valdenilson Antonio dos Santos	Placa BVR-9247	AB
32. Joandro Alves de Almeida	Placa JEL-8452	AB
33. Rudival Pimental da Silva	Placa GMC-0757	В
34. Geová Sousa Barreto	Placa JLD-5215	В
35. Fábio Araújo Barros	Placa BGQ-1021	В
36. Luiz Antônio Correia Lima	Placa JEA-3018	В
37. Matheus Solua Batista de Oliveira	Placa COO-7098	В
38. Neilton Anjos Porto	Placa JMA-8856	В
39. Cleiton de Souza Ferraz	Placa GKT-7976	AB
40. Edvan Santos Oliveira	Placa KFT-2368	AB
41. Valternei Ferreira Roberto	Placa BMK-1856	AB
42. Claudionor dos Santos Ferreira	Placa CIM-5388	В
43. Lourivaldo Oliveira Nascimento	Placa GQU-8889	В
44. Manuel Carlos Silva de Santana	Placa JLH-7742	В
45. Jeferson Pereira Santos	Placa DBO-6757	AB
46. Agenário Almeida dos Santos	Placa CSM-1422	В
47. Heliomar Silva de Matos	Placa BRZ-9004	AB
48. Oseas de Souza Ferraz	Placa KPN-0716	AB
49. Erivaldo Pereira Mendes de Jesus	Placa CBN-7531	В
50. Cezar Nazareno Oliveira Cezar	Placa JET-8113	В
51. Joaci dos Santos Brito	Placa CRU-8532	В
52. Edvaldo Moreira da Silva	Placa JYG-3303	С
53. José Alves Queiroz	Placa BWU-8800	В
54. Alcenir Oliveira dos Santos	Placa BMA-3410	В
55. Erivaldo Alves da Silva	Placa LTT-8417	AB
56. Etevaldo Santos Brito	Placa GPZ-1211	В
57. Eudes Nunes Paixão	Placa JJX-6743	AB
58. Francisco de Assis Gomes da Silva	Placa CSP-7649	С
59. Andreone Figueredo de Oliveira	Placa BHH-6060	В
60. Idenalvo Serafim de Souza	Placa KCQ-8429	В
61. Irenalvo serafim de Souza	Placa BNJ-1775	В
62. Dorivan Rocha Silva Oliveira	Placa BNJ-1775	В

63. Jailson Rosa de Matos	Placa ACT-1375	AB
64. José Neto Gomes dos Santos	Placa HWM-5430	AB
65. Tolentino Borges Ginçalves	Placa KBM-4819	В
66. Alailton Barros Santos	Placa CDH-1064	AB
67. Francisco Severino da Silva	Placa CHQ-0619	С
68. João Nilton Rocha da Silva	Placa JLB-0426	В
69. José Roberto Barbosa de Souza	Placa JDP-0371	В
70. Wesley Dourado Souza	Placa CRH-9088	В
71. Edenilson Souza Pereira	Placa JLZ-4145	В
72. Antônio Carlos Correia Brito	Placa JLB-9157	В
73. José Torres Bispo	Placa JNA-5929	В
74. Romilson Gomes Machado	Placa BMP-7110	В

Segundo o artigo 138, inciso II, da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), os motoristas de veículos destinados à condução de escolares devem ser devidamente habilitados na Categoria D e ter idade superior a 21 anos.

A própria cláusula 5ª, item II, alínea "g" do contrato firmado com a empresa Aire Empreendimentos, CNPJ 10.964.043/0001-40, previu como obrigação do contratado a manutenção de motoristas/condutores com habilitação compatível, o que evidencia a falta de controle e de acompanhamento da execução dos serviços por parte da Prefeitura.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura se manifestou através do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

"Em referência a constatação dessa controladoria, podemos afirmar que a administração ao licitar o objeto em voga, exigiu no Edital que todas as leis e normas federais fossem cumpridas, incluindose assim, a exigência mínima de motorista com categoria D.

Após o recebimento deste relatório, informamos que as medidas cabíveis já estão sendo tomadas para sanar o problema."

#### Análise do Controle Interno:

A Prefeitura reconheceu o registro da constatação, informando que adotará providências para regularização, razão pela qual mantemos a constatação na íntegra.

## 1.1.3.17 Constatação

Utilização de veículos em situação fiscal irregular no transporte escolar municipal, custeados com recursos do FUNDEB no exercício 2011.

#### Fato:

A verificação dos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos, utilizados no transporte escolar do município de Morro do Chapéu, resultou na identificação de diversos automóveis em

situação de irregularidade fiscal, com recolhimento de tributos, seguro obrigatório e licenciamento em situação de atraso, conforme relacionado a seguir, contrariando o artigo 130 da Lei Federal n.º 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro.

Placa/Veículo	Tipo	Último licenciamento
CGS-5014 Não identificado		2008
JLT-7851	Caravan	2009
JPA-7434	Caravan	2009
JKX-5217	Parati	2009
JKV-0660	Chevette	2009
GMG-0742	Veraneio	2009
BGM-9828	Caravan	2009
BLS-9521	Parati	2008
GQG-8905	Caravan	2009
GMC-0757	Veraneio	2008
JLD-5215	Comodoro	2009
KFT-2368	Santana	2007
JSF-6918	Microônibus	2009
BRZ-9004	Caminhonete	2009
CRU-8532	Quantum	2008
BMA-3410	Quantum	2009
GPZ-1211	Ônibus	2008
JLA-8730	Microônibus	2009
CH-1064	Caravan	2008
CGQ-1916	Gol	2009
CHQ-0610	Caravan	2008
JLB-0426	Voyage	2008
BHT-0915	Quantum	2009

O referido normativo determina que todo veículo automotor, para transitar na via pública, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado onde estiver registrado, sob pena de remoção e apreensão até a regularização da situação encontrada.

Além disso, a cláusula 5ª, item II, alínea "e" do contrato firmado com a empresa Aire Empreendimentos, CNPJ 10.964.043/0001-40, previu como obrigação do contratado a constante atualização dos registros de licenciamento dos veículos prestadores de serviços de transporte escolar municipal, evidenciando a falta de controle e de acompanhamento da execução contratual por parte da Prefeitura.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura se manifestou através do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

"Em referência a constatação dessa controladoria, podemos afirmar que a administração ao licitar o objeto em voga, exigiu no Edital que todas as leis e normas federais e débitos fiscais fossem cumpridas, incluindo-se assim, a total regularização documental dos veículos, leia-se IPVA e Seguro obrigatório pagos.

Após o recebimento deste relatório, informamos que as medidas cabíveis já estão sendo tomadas para sanar o problema."

## Análise do Controle Interno:

A Prefeitura resumiu a defesa ao apontar que houve previsão contratual do atendimento às leis e normas inerentes ao assunto, entretanto, não apresentou qualquer informação relacionada ao controle, à fiscalização e ao acompanhamento desse normativo, atribuições de sua responsabilidade. Diante do exposto, mantemos o registro da constatação integralmente.

## 1.1.3.18 Constatação

Ausência de transferência de propriedade de automóveis da frota municipal.

#### Fato:

Na verificação dos Certificados de Registros dos Veículos de propriedade da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, observou-se a existência de três ônibus vinculados à Secretaria de Educação e relacionados abaixo, em situação irregular no que se refere à transferência de propriedade para o nome do adquirente e atualização de impostos e licenciamento.

Placa policial	Ano/modelo	Data aquisição
JKW-7376	1995/1995	26.03.2003
JKW-7380	1995/1995	26.03.2003
JKW-7378	1995/1995	26.03.2003

Segundo o artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro, na compra de um veículo usado é obrigatória a transferência de propriedade para o adquirente em até 30 dias corridos a partir da data da transação, constituindo crime de falsidade documental, passível de pena de reclusão e imposição de penalidade de multa, conforme artigos 297 a 299 do Código Penal, a não realização dessa transferência.

Os casos relatados confirmam que, decorridos mais de oito anos da aquisição dos veículos, a Prefeitura não adotou providências para regularização da situação, evidenciando descaso no trato da questão.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura se manifestou através do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

"O pagamento da transferência dos veículos foram realizadas, porem a BTU( empresa vendedora) não enviou a documentação necessária para a conclusão do processo. Nesse período a SEFAZ – Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia bloqueou a documentação dos veículos, que inclusive foi

solicitado pela secretaria de financias do município o valor devido para sanar o problema."

## Análise do Controle Interno:

A justificativa apresentada pela Prefeitura não elide o registro da constatação. Não foi apresentada qualquer documentação comprobatória de regularização da questão.

# 1.1.3.19 Constatação

Simulação de competição e favorecimento à empresa de Ex-Prefeito em licitação para aquisição de tintas e materiais para pintura de escolas municipais com recursos do FUNDEB no exercício 2010.

# Fato:

A Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu realizou processo licitatório na modalidade convite, autuado sob o n.º 01-033/2010, objetivando a aquisição de tintas e materiais para pintura de escolas municipais com recursos do FUNDEB no exercício 2010, conforme quadro abaixo.

O certame foi aberto no dia 21 de abril de 2010, sendo a sessão de julgamento estabelecido para o dia 29 de abril do mesmo período.

Foram anexadas propostas de preços das empresas Andrade Andrade Comércio e Distribuidora Ltda., CNPJ 03.266.760/0001-33, G.G Batista (Comercial R. Santos), CNPJ 09.334.680/0001-54 e Fabia Milena Barreto de Moura, CNPJ 00.117.831/0001-48, sendo que, apesar da confirmação da existência de diversas firmas do ramo na própria cidade e nas proximidades da região, apenas a última empresa convidada possui sede comercial em Morro do Chapéu.

A Andrade Andrade Comércio e Distribuidora Ltda., de propriedade de Virgílio Ferraz Ribeiro, CPF 012.836.265-00, Ex-Prefeito de Morro do Chapéu, foi declarada vencedora do certame com proposta global no valor de R\$59.817,0 (cinqüenta e nove mil, oitocentos e dezessete reais).

A Andrade Andrade possui denominação Posto Ponto Verde e sua sede comercial encontra-se registrada na cidade de Lauro de Freitas-BA.

Conforme item específico desse relatório, Virgílio Ferraz Ribeiro é também proprietário da Master Serviços Técnicos LTDA, CNPJ 04.890.902/0001-00, empresa favorecida em licitações para obras e serviços de engenharia, especialmente, nas reformas de escolas municipais,

Quanto à empresa G. G Batista, atual Comercial R. Santos, sua qualificação já foi devidamente registrada em item específico desse relatório.

A análise dos autos do Convite 033/2010 evidencia que a licitação não foi processada nos termos estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93, sendo identificados indícios de simulação de sessão de julgamento com objetivo de favorecimento à empresa vencedora.

O principal desses indícios refere-se à participação da empresa Fabia Milena Barreto de Moura.

Apesar de não haver registro de credenciamento de licitantes no certame, o representante da empresa mencionada (E. A. de M.), somente identificado por ocasião dos trabalhos de fiscalização, reconheceu sua assinatura no processo, contudo informou à CGU que não compareceu a nenhuma sessão de abertura e julgamento de propostas, resumindo a sua participação no processo apenas ao encaminhamento da cotação de preços solicitada pela Prefeitura.

Além disso, outros aspectos reforçam os indícios de simulação.

Não há no processo comprovantes de entrega do edital, certidões de regularidade fiscal e previdenciária (INSS, FGTS e tributos municipais), bem como comprovantes de inscrição e registro cadastral de nenhuma das empresas licitantes.

As propostas de preços das empresas Andrade Andrade e Fabia Milena não apresentam registro de data, apesar de igualmente garantirem prazo de validade de 120 dias e entrega imediata.

Observou-se similaridade de formatação nas planilhas de preços das três propostas apresentadas. Além do mesmo tipo de letra e tamanho, chama atenção o fato da primeira linha da planilha ter sido objeto de preenchimento de cor.

O mapa comparativo de preços indica que a Andrade Andrade apresentou menor preço unitário que as demais licitantes em todos os 16 itens pretendidos. Apesar de não haver indicação de marcas, as variações de preços unitários são irrisórias, reforçando os indícios de montagem de proposta de preços.

A ata da suposta sessão de julgamento ao invés de apontar o dia 29 de abril de 2010, registra indevidamente a data como 29 de junho de 2010.

O resultado do julgamento indica indevidamente à data 18 de fevereiro de 2010 e refere-se ao convite n.º 013/2010 relativo a contratação de empresa para fornecimento de peças e serviços mecânicos. Situação similar ocorre com o encaminhamento do resultado da licitação ao Prefeito Municipal para homologação, sugerindo que os documentos foram providenciados apenas para apresentação à equipe de fiscalização da CGU.

Para fins de aferição da economicidade da contratação, efetuou-se uma cotação de preços no mercado local para os itens mais relevantes, sendo obtido um resultado de sobrepreço na compra na ordem de 13,24%, correspondendo a R\$7.920,00(sete mil, novecentos e vinte reais), conforme demonstrado na tabela abaixo.

IIIIAm	`	Preço pago	Preço mercado (R\$)		Diferença total R\$
Tinta verde piso	220 latas	170,00	145,00	25,00	5.500,00
Tinta verde cítrico	30 latas	120,00	72,00	48,00	1.440,00
Massa acrílica 181	70 galões	72,00	58,00	14,00	980,00
Diferença R\$ (sobrepreço)				7.920,00	

O superfaturamento foi obtido pela comparação entre o preço pago e a cotação do mercado local e possuiu como agravante a defasagem de tempo da ordem de 01 ano e 06 meses ocorrida entre a data da aquisição (29.04.2010) e a data da pesquisa de mercado (01.11.2011) realizada pela equipe de fiscalização.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura se manifestou através do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

"A presente alegação possui o foco de tentar ilustrar um favorecimento fictício à empresa do Ex Prefeito de Morro do Chapéu, Virgílio Ferraz Ribeiro. É preciso ter cautela quando da análise da presente circunstância, pois a simples participação de um ente que já foi público na localidade não quer dizer que houve favorecimento ou direcionamento, até porque o mesmo não exerce mais qualquer atividade vinculada à Prefeitura de Morro do Chapéu.

Importante decisão foi proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, evidenciando justamente esta falsa ideia de que se o individuo já se constituiu como pessoa ligada a Administração, sempre haverá favorecimento ao mesmo, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DE AUTARQUIA. SÓCIO DE EMPRESA. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA NA PRÁTICA DO ATO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO DOS ENVOLVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. NÃO HÁ QUE

SE FALAR EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO, NA ÉPOCA DA PRÁTICA, O INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO NÃO ERA SERVIDOR PÚBLICO DO ÓRGÃO LICITANTE, MORMENTE QUANDO NÃO EXISTE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E NEM DE EVENTUAL BENEFÍCIO AUFERIDO PELOS AGENTES, DIRETA OU INDIRETAMENTE, COM A PRÁTICA DO SUPOSTO ATO IMPROBO.

(TJRO, Processo: 501990036398 RO 501.99.003639-8, Relator(a): Desembargador Renato Mimessi, Julgamento:09/09/2010)

Em primeiro momento o relatório sustenta se houve a efetiva participação da empresa Fabia Milena Barreto de Moura, já que a proprietária da mesma afirmou que não participou da sessão de abertura e julgamento das propostas. Contudo tal fato foi uma opção da empresa convidada, pois ela foi convocada de maneira regular para integrar o certame, não o fazendo por escolha própria, sendo falsa a assertiva de que efetuou apenas a cotação de preços junto a Prefeitura, pois apresentou a devida proposta, apenas não comparecendo a sessão de julgamento das mesmas.

Depois, infere a existência de prazos de validades para as propostas entre as empresas Andrade Andrade e Fabia Milena, o que não denota qualquer falcatrua.

Posteriormente, evidencia a existência de uma similaridade entre a apresentação das propostas, o que é de certa inconcebível, já que como foi relatado no próprio relatório as empresas possuem sedes em locais completamente diversos, e desta feita a Comissão não conjeturou a possibilidade do conluio ao qual tenta demonstrar o Relatório.

Conforme afirma o Relatório existe realmente uma confusão de datas referentes a ocasião da Sessão de Julgamento, já que por um mero erro de digitação provavelmente a data da sessão ocorrida em 29 de Abril de 2010, fora registrada em 29 de Junho. Da mesma forma ocorreu erro formal no sentido da confusão com o nº do pregão já que foi registrado como 013/2010 e não 01-033/2010. Note-se que inclusive os números são parecidos, o que no mais das vezes pode acabar gerando um erro.

Vale salientar que os documentos não foram providenciados apenas para a apresentação a CGU, como tenta induzir o relatório, na próprio decorrer do certame os documentos foram posteriormente

providenciados para a devida homologação pelo Prefeito Municipal.

Por último deduz a possibilidade de um superfaturamento na base de 13,24%. O superfaturamento indicado não tem base indicativa suficiente, pois a cotação foi feita 01 ano e 6 meses após o certame Licitatório, averiguando-se que os preços dos materiais de construção neste período sofreram um visíveis aumentos.

Ante o exposto, é possível chegar à conclusão que não houve qualquer favorecimento a empresa do Ex Prefeito, já que a empresa tinha plenas condições para fornecer os materiais objetos da presente Licitação, sendo que sua empresa sagrou-se vencedora por ter realmente conseguido atingir o menor valor de preço, inclusive nos 16 itens do certame."

#### Análise do Controle Interno:

Mais uma vez tenta a Prefeitura descaracterizar o registro da constatação com relato de decisões proferidas por juízos em situações que não se assemelham ao foco do trabalho. Não foi a simples de participação de uma empresa de propriedade de um Ex-Prefeito no certame que motivou o registro da constatação, mas um conjunto de provas e evidências que somadas a outras constatações registradas no corpo do relatório, permitiram concluir pelo favorecimento às empresas de propriedade do referido Ex-Prefeito nas licitações promovidas pela Prefeitura de Morro do Chapéu. A Prefeitura nega o favorecimento, mas não apresenta uma justificativa objetiva para o convite à empresa Andrade Andrade Comércio e Distribuidora, de propriedade do Ex-Prefeito Virgílio Ferraz Ribeiro, cuja sede comercial fica localizada na cidade de Lauro de Freitas-BA, distante da sede municipal, apesar da existência de inúmeras empresas na própria localidade e, mais ainda, no município vizinho de Irecê-BA. Há de se ressaltar, adicionalmente, que no nome fantasia a firma Andrade Andrade é caracterizada como Posto de Combustíveis.

Quanto à participação questionada da empresa Fabia Milena no certame, a argumentação defensiva mais uma vez esqueceu de justificar a assinatura do representante da referida empresa na ata da sessão de julgamento, apesar do seu reconhecido não comparecimento. Ata é documento de registro presencial, de acontecimentos e fatos ocorridos na sessão de julgamento, razão pela qual não poderia, em nenhuma hipótese, ser assinado por quem não se fez presente à ocasião.

Quanto ao aspecto do superfaturamento, depõe a Prefeitura em favor da fiscalização quando admite que a cotação de preços que o suportou tecnicamente foi processada depois um elevado lapso temporal, pressupondo conservadorismo e prudência no procedimento e nos valores obtidos. Se a cotação fosse feita à época, certamente produziria valores mais elevados de pagamento indevido. Pelas razões expostas, mantemos a constatação integralmente em seu registro original.

# **Ações Fiscalizadas**

1.1.4. 4046 - Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental **Objetivo da Ação:** A escolha de livros feita de forma democrática pelos professores e profissionais de educação; devolução dos livros reutilizáveis ao final do ano letivo; efetividade do sistema de controle mantido pelo FNDE no remanejamento e distribuição dos livros; entrega dos livros aos alunos antes do início do ano letivo; utilização dos livros pelos alunos e professores.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201116474	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2011 a 30/09/2011			
Instrumento de Transferência: Não se Aplica				
Agente Executor: MORRO DO CHAPEU PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.			

# Objeto da Fiscalização:

Execução do Programa Escolha dos livros realizada pelos professores; Livros entregues conforme escolha; Ausência de interferência de editoras na escolha dos livros; Desenvolvimento de ações de incentivo à conservação e devolução do livro didático; atualização do sistema de controle mantido pelo FNDE; remanejamento de livros didáticos; livros entregues antes do início do ano letivo; Utilização dos livros didáticos pelo professores e alunos.

# 1.1.4.1 Constatação

# Não utilização do SISCORT.

#### Fato:

A Prefeitura de Morro do Chapéu não utiliza o Sistema de Controle de Remanejamento e Reserva Técnica – SISCORT. Foi informado, por meio de Ofício da Secretaria Municipal de Educação, de 20/10/2011, que "o Município de Morro do Chapéu não possui na sua estrutura um setor responsável pelo gerenciamento do programa do livro didático, razão pela qual não utilizamos o Sistema de Controle e Remanejamento de Reserva Técnica – SISCORT".

Importante destacar que a utilização do SISCORT é uma exigência da Resolução FNDE nº 030, de 04/08/2006 e uma ferramenta importante para o PNLD. Conforme a Resolução FNDE nº 60 de 20/11/2009, a Escola obriga-se a informar para outras escolas, ou para as Secretarias Municipais e Estaduais de Educação, a existência de livros sobrando, ou que não estão sendo utilizados, bem como cadastrar no Siscort as matrículas, livros devolvidos e os remanejamentos efetuados no ano em curso.

Conforme informado no Guia de Livros Didáticos PNLD 2011 (disponibilizado no site do FNDE): "O SISCORT é um serviço gratuito, on-line, disponibilizado na Internet, no portal do FNDE (www.fnde.gov.br), que permite às escolas, por meio de senha, registrar a quantidade de alunos matriculados, consultar a Reserva Técnica e registrar a devolução dos livros pelos alunos no final do ano letivo, e auxiliar o remanejamento dos livros. Este Sistema, além de viabilizar o controle gerencial do PNLD por todos os seus órgãos gestores, constitui-se medida relevante para a implementação de uma política que visa assegurar a entrega de livros a todos os alunos. É, também, responsabilidade da escola a garantia de seu sucesso e efetividade".

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

"A Secretaria de Educação já notificou as Unidades citadas no relatório em questão quanto às constatações da fiscalização dessa Controladoria, informando-as sobre a necessidade das Escolas, juntamente com a Secretaria, atualizar os dados referentes aos alunos e das próprias Unidades, a fim de facilitar o remanejamento de todo e qualquer livro ou material didático, referente ao Programa Nacional do Livro Didático, não utilizados pelas escolas, para que assim possam atender outras unidades que necessitem de complementação, além de registrar a devolução de livros ao final do ano letivo, além de informar as escolas que foram abertas e desativadas no município.

Iremos corrigir as distorções encontradas, através da utilização do SISCORT, consoante estabelece a exigência da Resolução FNDE nº 030 de 04/08/2006, realizando um controle gerencial do Programa Nacional do Livro Didático que vise assegurar as entregas dos livros aos alunos, os

remanejamentos necessários e suas devoluções ao final do ano letivo".

# Análise do Controle Interno:

O gestor informou que irá corrigir a situação identificada, de forma que as escolas e a Secretaria de Educação passem a utilizar o Sistema SISCORT. Considerando que ainda não é utilizado o SISCORT, fica mantida a constatação.

# 1.1.4.2 Constatação

Existência de excedente de livros - Estoque de livros em depósito da Secretaria de Educação. Livros estocados de forma desorganizada. Livros não encaminhados às escolas destinatárias.

## Fato:

Durante os trabalhos de fiscalização, foi identificado um estoque de 3.490 livros vigentes do PNLD em depósito da Secretaria de Educação de Morro do Chapéu, demonstrando a existência de um excedente de livros, conforme relacionado na tabela a seguir.

ANO	TÍTULO	DISCIPLINA	QUANTIDADE
2° ANO	Projeto Conviver Matemática	Matemática	721
2° ANO	Projeto Buriti	Geografia	189
3° ANO	Projeto Buriti	Português	136
3° ANO	Projeto Conviver	Matemática	101
3° ANO	Projeto Conviver	História	196
3° ANO	Aprendendo Sempre	Ciências	186
3° ANO	Projeto Buriti	Geografia	183
4° ANO	Projeto Buriti	Português	135

<u></u>			
4° ANO	Projeto Conviver	Matemática	111
4° ANO	Projeto Conviver	História	171
4° ANO	Aprendendo Sempre	Ciências	188
4° ANO	Projeto Buriti	Geografia	181
5° ANO	Projeto Buriti	Português	147
5° ANO	Projeto Conviver	Matemática	165
5° ANO	Aprendendo Sempre	Ciências	193
5° ANO	Projeto Buriti	Geografia	183
4° e 5° ANO	Projeto Conv. História Bahia	História	304
		TOTAL	3490

Vale ressaltar que estes livros estavam dispostos de forma desorganizada, amontoados em depósito da Secretaria Municipal de Educação, grande parte ainda não enviados pela Secretaria de Educação às escolas destinatárias constantes das guias dos Correios, como pode ser verificado nos registros fotográficos a seguir.

	0.5
	95









#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

"Informamos que os livros do PNLD são distribuídos aos alunos no início do ano letivo, encontram-se apenas, dispostos no almoxarifado da Secretaria de Educação os livros enviados ao Município após o período da distribuição entre as unidades escolares. Ademais, a forma de disposição dos mesmos não causa nenhum dano à obra pedagógica, apenas, pode não ser classificada como a melhor forma de organização.

Destarte, iremos procurar corrigir as distorções encontradas a respeito dos envios dos livros, consoante estabelece a exigência da Resolução FNDE nº 030 de 04/08/2006, realizando um controle gerencial do Programa Nacional do Livro Didático que vise assegurar as entregas dos livros aos alunos, os remanejamentos necessários e suas devoluções ao final do ano letivo".

#### **Análise do Controle Interno:**

O gestor informou que os livros do PNLD são distribuídos no início do ano letivo e alegou que os livros dispostos no depósito são livros enviados ao Município após o período da distribuição às escolas. Segundo o gestor, a forma de disposição dos livros não causa dano aos mesmos, apesar de não ser classificada como a melhor forma de organização.

No que pese ter o gestor informado que os livros são entregues no início do ano letivo e os que se encontravam no depósito eram livros entregues pelo FNDE após o período de distribuição, é importante ressaltar que na segunda quinzena de outubro, quase já no final do ano letivo (período

da fiscalização), foi identificado um estoque de 3.490 livros vigentes do PNLD em depósito da Secretaria de Educação de Morro do Chapéu, não encaminhados para as escolas destinatárias do município. Além disso, os livros estavam dispostos de forma desorganizada, como retratam os registros fotográficos. Desta forma, fica mantida a constatação.

Contudo, há de se destacar, que o gestor se comprometeu a corrigir as distorções identificadas, de forma a assegurar as entregas dos livros aos alunos, os remanejamentos necessários e suas devoluções ao final do ano letivo.

# 1.1.4.3 Constatação

## Existência de alunos sem livros de todas as matérias do PNLD.

#### Fato:

Foram selecionadas 5 (cinco) escolas para análise do funcionamento do Programa do Livro Didático - PNLD, no Município de Morro do Chapéu, entretanto 2 (duas) destas escolas estavam desativadas:

Escola Municipal Manoel Figueiredo e Escola Voluntária Valdemar Rocha de Amorim. Em uma outra escola da amostra, os alunos utilizavam o Livro do Programa "Escola Ativa".

Desta forma, foram realizadas entrevistas, sobre o PNLD, com a comunidade escolar (professores e alunos) de duas escolas da zona rural do Município de Morro do Chapéu, tendo sido identificado a existência de alunos sem livros didáticos em uma dessas escolas, conforme a seguir especificado:

Escola Municipal Ceciliano Ferreira Andrade: Foram entrevistados 8 alunos, sendo que 4 alunos não tinham livros didáticos de todas as matérias. Ao questionar a Direção da escola sobre esta situação, foi apresentada a seguinte justificativa: "todos os alunos receberam os livros no início do ano letivo, mas que alguns alunos não estavam mais com todos os livros pelo desgaste dos livros durante o período letivo".

É importante destacar que existia em estoque, em depósito da Secretaria Municipal de Educação, exemplares dos livros que estavam faltando àqueles alunos. Além disso, conforme abordado em ponto específico deste relatório, a existência de livros em depósito da Secretaria Municipal de Educação ainda não encaminhados às escolas destinatárias constantes das guias dos Correios, é um outro indicativo de que alunos de outras escolas municipais não tinham recebido todos os livros do PNLD.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

"A Secretaria de Educação já notificou as Unidades informando inclusive do relatório em questão quanto às constatações da fiscalização dessa Controladoria, informando da necessidade das Unidades Escolares informarem a Secretaria sobre a existência de livros não utilizados ou excedentes, bem como a carência de livros, a fim de possibilitar a seu remanejamento entre as unidades de ensino".

## **Análise do Controle Interno:**

O gestor não apresentou argumentos que elidissem a constatação identificada. Desta forma, fica mantido o ponto.

Contudo, há de se destacar, que o gestor se comprometeu a verificar junto às unidades escolares sobre a existência de livros excedentes, bem como a carência dos mesmos e providenciar o

remanejamento dos livros entre as unidades de ensino.

# 1.1.4.4 Constatação

# Deficiências no gerenciamento do PNLD pela Prefeitura.

#### Fato:

A Prefeitura de Morro do Chapéu informou, por meio de ofícios da Secretaria de Educação, de 17 e 20 de outubro de 2011, que não possui na sua estrutura um setor responsável pelo gerenciamento do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD no Município. A Prefeitura também não utiliza Sistema SISCORT, não existindo, portanto, um controle sistematizado do quantitativo de livros em cada escola, das carências de livros e dos remanejamentos. Além disso, foi identificado um quantitativo significativo de livros estocados de maneira desorganizada e ainda não encaminhados às escolas destinatárias e alunos de escola municipal sem os livros de todas as matérias, apesar de existir em estoque, em depósito da Secretaria Municipal de Educação, exemplares dos livros que estavam faltando a estes alunos.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

"A Secretaria de Educação encontrou deficiência no processo de gerenciamento das informações, contudo já estamos em processo de implantação de um sistema de registro para envio dos livros didáticos às unidades escolares que o permitirá informar não só em relação ao quantitativo e ao tipo enviados às respectivas unidades, mas também em relação à data de envio e de recebimento por parte das escolas, assim como controlar formalmente os livros entregues aos seus alunos, através de um servidor capacitado para o acompanhamento da execução do Programa, de forma que permitirá otimização das ações e fidelidade das informações".

#### Análise do Controle Interno:

O gestor concordou que existem deficiências no gerenciamento do PNLD no município e informou que estará adotando providências para melhorar o acompanhamento da execução do Programa. Desta forma, fica mantida a constatação.

## 1.2. PROGRAMA: 1449 - Estatísticas e Avaliações Educacionais

# Ações Fiscalizadas

1.2.1. 4014 - Censo Escolar da Educação Básica

Objetivo da Ação: Realizar, anualmente, em parceria com as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, por escola, a coleta de informações estatístico-educacionais referentes a matrículas e docência, para subsidiar o planejamento e a gestão da Educação nas esferas governamentais.

Dados Operacionais						
Ordem de Serviço: 201116535	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 31/12/2010					
Instrumento de Transferência: Não se Aplica						
Agente Executor: MORRO DO CHAPEU PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.					
Objeto da Fiscalização:						

Levantamento detalhado das escolas e dos aluno da educação infantil, do ensino fundamental e do

ensino médio.

# 1.2.1.1 Constatação

Divergência entre o quantitativo de alunos informado no Censo Escolar 2010 e o quantitativo registrado nos diários de classe.

#### Fato:

Foram selecionadas 5 (cinco) escolas para a verificação das informações constantes no Censo Escolar de 2010, tendo sido encontradas divergências entre o quantitativo de alunos informado no censo e o número de alunos com presença registrada até maio de 2010 (mês de realização do censo) nos diários de classe das escolas, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 1 – Divergências entre informações do censo escolar e dos diários de classe

Escola			Infantil			ndamental	EJA			
Municipal	Censo	Diário	Diferença	Censo	Diário	Diferença	Censo	Diário	Diferença	
SANTO ANTONIO	18	17	1	174	28	146	23	0	23	
DE 1º GRAU CECILIANO FERREIRA DE ANDRADE										
	29	28	1	237	0	237	0	0	0	
ALBINO MACEDO	18	22	-4	15	14	1	25	11	14	
WALNIER BAGANO	0	0	0	7	0	7	0	0	0	
VOLUNTARIA VALDEMAR ROCHA DE AMORIM		0	0	16	20	-4	0	0	0	

#### a) Escola Santo Antônio:

Foram apresentados 8 diários de classe da educação fundamental, sendo que em apenas um diário os alunos tinham frequência até o mês de maio de 2010, nos demais diários os alunos somente tinham frequência a partir do mês de julho de 2010. Não foi apresentado nenhum diário de turma de Educação de Jovens e Adultos.

# b) Escola de 1º grau Ceciliano Ferreira de Andrade:

Foram apresentados 8 diários de classe da educação fundamental, sendo que, em nenhum dos diários, os alunos tinham frequência até o mês de maio de 2010. Em todos os diários das turmas da educação fundamental, os alunos tinham frequência registrada a partir do mês de julho de 2010.

# c) Escola Albino Macedo:

Foram apresentados 3 diários de turmas de Educação de Jovens e Adultos - EJA, sendo que em 2 destes diários os alunos somente tinham frequência registrada a partir do mês de julho de 2010.

# d) Escola Walnier Bagano:

Não foi disponibilizado nenhum diário de classe, sendo informado, em 14 de outubro de 2011, por meio de Ofício da Secretaria de Educação de Morro de Chapéu que no arquivo da Escola Walnier Bagano não foi encontrado Diário de Classe de 2010.

Tabela 2 – Fichas de matrículas incompletas

	Ed	ucação In	fantil matrícu	las	Educação Fundamental matrículas				EJA matrículas				
ESCOLA MUNICIPAL	Total de Alunos Censo		Fichas de matrículas incompletas	% Pro- blemas	l .	Amostra	Fichas de matrículas incompletas	% Pro-	l .		Fichas de matrículas incompletas	% Problemas	
SANTO ANTONIO	18	2	0	0	174	13	0	0	23	0	0	0	
DE 1º GRAU CECILIANO FERREIRA DE ANDRADE	29	3	0	0	237	12	0	0	0	0	0	0	
ALBINO MACEDO	18	5	2	40	15	4	0	0	25	6	0	0	
WALNIER BAGANO	0	0	0	0	7	7	0	0	0	0	0	0	
VOLUNTARIA VALDEMAR													

ROCHA DE												
AMORIM	0	0	0	0	16	15	0	0	0	0	0	0
		l										

Após análise das fichas de matrículas, do ano de 2010, da amostra de alunos das escolas acima elencadas, foram identificadas 2 fichas de matrículas incompletas na Escola Albino Macedo no que se refere à ausência de cópia de certidão de nascimento de alunos de turmas de educação infantil.

Tabela 3

1 aucia 3	1				1							
	E	Educação Infantil matrículas			Educ	ação Fun	damental ma	atrículas	EJA matrículas			
ESCOLA MUNICIPAL	Total de Alunos Censo		Fichas de matrículas não localizadas		Total de Alunos Censo		Fichas de matrículas não localizadas	%	Total de Alunos Censo			% Problemas
SANTO ANTONIO	18	2	0	0	174	13	0	0	23	0	0	0
DE 1º GRAU CECILIANO FERREIRA DE ANDRADE	29	3	0	0	237	12	0	0	0	0	0	0
ALBINO MACEDO	18	5	0	0	15	4	0	0	25	6	0	0
WALNIER BAGANO	0	0	0	0	7	7	0	0	0	0	0	0
VOLUNTARIA VALDEMAR ROCHA DE AMORIM	0	0	0	0	16	15	0	0	0	0	0	0

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n.º 198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, o gestor apresentou a seguinte manifestação sobre esta situação:

Deste modo, não pode ser levando em consideração apenas os diários de classes, ademais em levantamento realizado por amostragem.

<sup>&</sup>quot;Apesar de os dados serem declarados pelas unidades escolares, eles são informados baseados nos registros administrativos e acadêmicos de cada escola (ficha de matricula, diário de classe, livro de frequência, histórico escolar, sistemas eletrônicos de acompanhamento, diário do professor, regimento escolar, projeto político-pedagógico, documentos de modulação de professores e de enturmação, etc.).

Garantimos à fidedignidade dos dados declarados no Censo 2010, consubstanciado nos registros administrativos e acadêmicos à época das informações, pois assumimos o comprometimento de estimular a organização administrativa e pedagógica das escolas e auxiliar caracterização do panorama nacional da educação básica, na formulação de políticas públicas e execução de programas na área da educação".

#### Análise do Controle Interno:

O gestor relata que os dados declarados por cada unidade escolar são baseados em registros administrativos e acadêmicos de cada escola como ficha de matrícula, diário de classe, livro de frequência, histórico escolar, sistemas eletrônicos de acompanhamento, diário do professor, regimento escolar etc. O gestor argumenta que não pode ser levado em consideração apenas os diários de classe.

Não obstante os argumentos do gestor, não foram apresentadas informações que elidissem a constatação das divergências identificadas entre as informações do censo e os diários escolares das escolas fiscalizadas. Importante destacar que em diversos diários destas escolas não estavam registradas as frequências no mês da realização do censo escolar. Desta forma, fica mantida a constatação.

## 2. Ministério da Saúde

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 01/01/2010 a 21/12/2011:

- \* Bloco Atenção Básica Recursos Financeiros
- \* GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL
- \* Piso de Atenção Básica Variável Saúde da Família
- \* Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

# Relação das constatações da fiscalização:

## 2.1. PROGRAMA: 1293 - Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

## **Ações Fiscalizadas**

2.1.1. 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

**Objetivo da Ação:** Visa garantir o acesso dos pacientes aos medicamentos básicos por in- termedio da racionalização e otimização da programação, armazenamento controle de estoques e distribuição em todos os níveis de gestão.

Dados Operacionais						
Ordem de Serviço: 201115683	<b>Período de Exame:</b> 01/09/2010 a 30/09/2011					
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão						
Agente Executor: MORRO DO CHAPEU PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 56.250,00					

# Objeto da Fiscalização:

Medicamentos pactuados no Plano Estadual de Assistência Farmacêutica- PEAF para atendimento à Farmácia básica.

# 2.1.1.1 Constatação

Condições de armazenagem inadequadas

## Fato:

O Almoxarifado Central da Farmácia Básica constitui-se de 3 pequenas salas espalhadas em uma casa onde funciona o CAPS, na sede do Município. Em inspeção realizada no local no dia 20/10/2001, verificamos que as condições de armazenamento dos medicamentos destinados à Assistência Farmacêutica Básica são inadequadas por: falta climatização; medicamentos expostos à luminosidade das janelas; pouca luminosidade nas salas inclusive uma das salas a lampada esta queimada, falta de identificação nas prateleiras e medicamentos misturados entre si.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02.12.2011, a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA apresentou a seguinte manifestação:

"Apesar da constatação de que a armazenagem é inadequada, conforme afirmação do relatório, a luz do dia, sabemos também que os medicamentos estão acondicionados sobre lastro de madeira, em caixas de papelão, e separados por classificação específicas. Somos sabedores das deficiências, inclusive sobre a refrigeração do espaço, mas são questões a serem resolvidas em breve espaço de tempo. Pedimos Vênia."

#### Análise do Controle Interno:

Apesar das justificativas apresentadas no sentido de uma solução futura para o problema, manten-se a constatação.

# 2.2. PROGRAMA: 1214 - Atenção Básica em Saúde

## **Ações Fiscalizadas**

2.2.1. 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família

**Objetivo da Ação:** Realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família – ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Dados Operacionais						
Ordem de Serviço: 201115747	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 31/08/2011					
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão						
Agente Executor: MORRO DO CHAPEU PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.					

# Objeto da Fiscalização:

Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.

# 2.2.1.1 Constatação

Descumprimento, por parte dos profissionais de saúde, de carga horária semanal prevista para atendimento no Programa de Saúde da Família.

#### Fato:

Foi observado, nas visitas realizadas às Unidades de Saúde da Família (USF) do Município de Morro do Chapéu /BA, que a carga horária determinada pelo Programa Saúde da Família (40 horas semanais) não está sendo integralmente cumprida. Essa situação foi confirmada na medida em que nas visitas realizadas não havia a presença do médico em nenhum dos postos visitados e onde foram constatados os seguintes problemas:

**PSF de Icó**: No PSF localizado na zona rural de Duas Barras, em inspeção realizada por esta equipe de fiscalização no dia 18/10/2011, terça-feira, às 10:30, o Médico Sr. Sérgio Novais de Gois, ainda não havia chegado, enquanto a população aguardava o atendimento em uma grande aglomeração na sala de espera do posto, fomos informados pelos demais profissionais que o horário do médico seria a partir das 11:00h.

**PSF de Duas Barras**: Em inspeção realizada por esta equipe de fiscalização no dia 19/10/2011, quarta-feira, por volta das 15::40 a tarde, não houve atendimento médico neste dia, segundo informações da enfermeira, o médico responsável estaria participando de um evento médico. Ainda segundo informações, o atendimento ocorre apenas nos dias de segunda, terça e quarta.





**PSF Lagoa Nova:** Em inspeção realizada por esta equipe de fiscalização no dia 19/10/2011, por volta das 16:00 da tarde verificamos que não houve atendimento naquele dia, estando presente, naquele dia, apenas a Técnica de Enfermagem, nem o Médico e nem a Enfermeira estavam presentes no posto. Salienta-se ainda que, segundo a programação presente no PSF de Duas Barras (próximo ao PSF de Lagoa Nova), o atendimento, nas quintas-feiras é feito pelo médico deste PSF.





**PSF de Umburaninhas**: Em inspeção realizada por esta equipe de fiscalização no dia 21/10/2011, sexta-feira, por volta das 13:30 da tarde, não houve atendimento médico neste dia. Encontrava-se no PSF apenas a Enfermeira que informou que o atendimento do médico ocorre apenas nos dias de segunda, terça e quarta.





**PSF de Pedra Grande**: Em inspeção realizada por esta equipe de fiscalização no dia 20/10/2011, quinta-feira, por volta das 15:30 da tarde, não houve atendimento médico neste dia, segundo informações, o médico estaria participando de um curso em outra cidade e não havia outro médico lhe substituindo

**PSF** de Caixa D'agua:Em inspeção realizada por esta equipe de fiscalização no dia 20/10/2011, quinta-feira, por volta das 16:00 da tarde, não houve atendimento médico neste dia, segundo informações, o atendimento ocorre apenas nos dias de segunda, quarta e sexta.

É competência das Secretarias Municipais de Saúde assegurar o cumprimento de horário integral de todos os profissionais nas equipes de saúde da família, de saúde bucal e de agentes comunitários de saúde. No caso dos PSF's de Morro do Chapéu, todos os médicos foram contratados no regime de 40 horas semanais.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02.12.2011, a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA apresentou a seguinte manifestação:

"Não podemos admitir esse questionamento quando os motivos ou a realidade não são vistas, pois, questões mínimas de tempo são insuficientes para fazer uma análise de valor, bem como a presença

física. Portanto, por mais difícil que possa parecer, a ausência ocorrida e vista, deveu-se apenas em virtude do profissional estar em congresso no exterior. Ver anexo livro de atendimento e certidão de curso."

#### Análise do Controle Interno:

Foram apresentados livros de registro dos atendimentos realizados, entratanto, tal documento não serve como comprovação do cumprimento da carga horária de 40h pelo qual os médicos e enfermeiros foram contratados. Foi apresentado comprovante de participação do Médico do PSF de Duas Barras em seminário médico no exterior naquela semana, entretanto, mantém-se a constatação deste PSF já que foi verificado que regularmente o atendimento médico ocorre apenas nos dias de segunda, terça e quarta e quanto às demais unidades de PSF relatadas, mantém-se inalterada a constatação pois não foram apresentados novos documentos que comprovem a frequencia de 40 horas semanais dos profissionais de saúde (médicos e enfermeiros).

# 2.2.1.2 Constatação

# Infra-estrutura do PSF em desacordo com a legislação.

## Fato:

Em visita ao PSF de Lagoa Nova, constatou-se, em relação à infra-esrtrutura do posto, a ausência de atendimento dos seguintes itens mínimos determinados pela Portaria nº648/GM, de 28 de março de 2006: sala de vacina, água potável, recepção e sala de espera, sala de cuidados básicos de enfermagem, abrigo de resíduos sólidos, banheiro na consultório médico, alem das péssimas condições do posto com um único banheiro em situação precária, conforme foto abaixo.









## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02.12.2011, a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA apresentou a seguinte manifestação: "

Já está em fase de construção/acabamento o novo PSF na localidade de Lagoa Nova, através de convênio firmado com o a Secretaria da Saúde do Governo do Estado da Bahia, nº 0150/2010, portanto, a constatação verificada estará solucionada em poucos dias."

## Análise do Controle Interno:

Não obstante a justificativa apresentada, o posto de Lagoa Nova esta em funcionamento sem à infra-esrtrutura mínima determinada pela Portaria nº648/GM, de 28 de março de 2006, portanto, mantem-se a constatação inalterada.

## 2.2.1.3 Constatação

# Composição incompleta da Equipe de Saúde da Família

#### Fato:

Foi constatado, quando da visita PSF de Ico, que não havia Agente de Saúde responsável pela micro área 03 há mais de 3 anos e não foi contratado outro Agente em substituição. A ausência desse profissional traz transtorno à população, já que todas as famílias dessa microrregião estão sem acompanhamento domiciliar, deixando de serem efetuadas diversas ações de sua competência, entre as quais:

- Participar da vida da comunidade principalmente através das organizações, estimulando a discussão das questões relativas à melhoria de vida da população;
- Fortalecer elos de ligação entre a comunidade e os serviços de saúde;
- Informar aos demais membros da equipe de saúde da disponibilidade necessidades e dinâmica social da comunidade;
- Orientar a comunidade para utilização adequada dos serviços de saúde;
- Registrar nascimentos, doenças de notificação compulsória e de vigilância epidemiológica e óbitos ocorridos;
- Cadastrar todas as famílias da sua área de abrangência;
- Identificar e registrar todas as gestantes e crianças de 0 a 6 anos de sua área de abrangência, através de visitas domiciliares;
- Atuar integrando as instituições governamentais e não governamentais, grupos de associações da comunidade (parteiras, clube de mães, etc.);
- Executar dentro do seu nível de competência, ações e atividades básicas de saúde:
  - Acompanhamento de gestantes e nutrizes.
  - Incentivo ao aleitamento materno.
  - Acompanhamento do crescimento e desenvolvimento da criança.
  - Garantia do cumprimento do calendário da vacinação e de outras vacinas que se fizerem necessárias.
  - Controle das doenças diarréicas.
  - Controle da Infecção Respiratória Aguda (IRA).
  - Orientação quanto a alternativas alimentares.
  - Utilização da medicina popular.

Promoção das ações de saneamento e melhoria do meio ambiente.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011, de 02.12.2011, a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA apresentou a seguinte manifestação:

"Foi realizada uma seleção pública em conjunto com a SESAB, mas em virtude de problemas operacionais, foi solicitada pelo Ministério Público Estadual a suspensão da seleção e ficou agendada com prepostos da Secretaria de Saúde do Governo do Estado da Bahia outra data para a execução de nova seleção para o preenchimento das vagas necessárias à solução do problema."

#### **Análise do Controle Interno:**

Apesar das justificativas apontadas de que foi agendada uma data para a execução de nova seleção de agentes comunitários, mantém-se a constatação visto que a situação de que não existe Agente de Saúde responsável pela micro área 03 há mais de 3 anos, persiste.

# 2.3. PROGRAMA: 0145 - Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros

# **Ações Fiscalizadas**

2.3.1. 0145 - Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros

**Objetivo da Ação:** Realização de gastos voltados à expansão da estratégia de Saúde da Família e da rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

Dados Operacionais							
Ordem de Serviço: 201116655	<b>Período de Exame:</b> 01/06/2011 a 31/08/2011						
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão							
Agente Executor: MORRO DO CHAPEU PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 656.700,76						

## Objeto da Fiscalização:

Licitações realizadas sem restrição de competitividade às empresas interessadas; materiais e serviços adquiridos a preços de mercado; recursos utilizados exclusivamente na atenção básica em saúde.

## 2.3.1.1 Constatação

Indícios de simulações de competição em licitações e favorecimento a estabelecimentos em contratações realizadas com recursos do Piso de Atenção Básica da Saúde (PAB).

#### Fato:

As informações coletadas indicam que a referida Prefeitura não realizou as licitações nos termos

estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93, Estatuto das Licitações, especialmente no tocante à avaliação de documentos de habilitação e regularidade fiscal por meio da realização de sessões de julgamento de propostas.

Pelo contrário, nos processos analisados foram encontradas indicações de confecção de propostas de preços mediante registros de sessões de julgamento de propostas que, de fato, nunca ocorreram e emissão de documentos de habilitação com datas posteriores ao encerramento dos certames, documentação produzida apenas para composição processual e aparentar regularidade às contratações.

As fraudes licitatórias foram constatadas pela consolidação das falhas detectadas em todos os certames analisados, com os registros de irregularidades individualmente identificados em cada convite analisado.

Dessa forma, em todos os certames analisados foram identificados os seguintes descumprimentos de aspectos legais que caracterizam o processo licitatório:

-Ausência de numeração e rubrica nas páginas dos processos, contrariando o disposto no artigo 38 do Estatuto das Licitações;

Essa falha compromete a integridade de qualquer processo formalizado no âmbito da Administração Púbica, pela possibilidade de inclusão, retirada ou substituição de documentos, a qualquer tempo.

- Indefinição de custo estimado dos certames e falta de cotações de preços para aferição de economicidade e determinação da modalidade licitatória a ser adotada. As comunicações internas de motivação das licitações foram assinadas pela Secretária Municipal de Saúde sem manifestação formal das demais unidades demandantes, nem mesmo da Coordenação da Atenção Básica, para indicação das necessidades, das especificações e das quantidades da contratação pretendida, para fins de instrução processual. Os processos contém apenas expediente da Secretária solicitando aquisições, por exemplo:
  - nos Convites 8/2010 e 24/2010 a aquisição de material odontológico no valor de R\$ 78.500,00;
  - no Convite 3/2011, expediente da Secretária, de 14/4/2011, solicita a aquisição de impressos no valor de R\$ 79.500,00;
  - no Convite 25/2010 expediente da Secretária solicitando em 8/2/2010 a aquisição de material permanente no valor de R\$ 79.500,00.
  - no caso de compra abrangendo várias secretarias, aparece um expediente genérico, a exemplo do documento Solicitação de Despesa, sem data, e o expediente 86/2011, de 17/6/2010 (SIC) do Chefe do Setor de Compras, constante do Convite 31/2011, com pedido de aquisição de 1.850 unidades de gás (GLP), sem qualquer indicação de como foi feita essa estimativa;
- -Instrumentos convocatórios sem previsão de apresentação de Procuração em via original ou credencial em papel timbrado da empresa para representação legal no processo.

Como resultado, foram encontrados documentos assinados por terceiros não identificados ou rubricas de supostos representantes, não havendo qualquer registro de identificação do assinante que confirmasse a veracidade da informação, que encontram-se registrados nas constatações específicas dos certames;

-existência de documentos de habilitação e de regularidade fiscal das empresas licitantes emitidos após o encerramento dos certames ou fora do prazo de validade legal, contrariando os artigos 27 a

31 da Lei 8.666/93, que encontram-se registrados nas constatações específicas dos certames;

- -Atas de julgamento padronizadas, possuindo o mesmo conteúdo geral, com variação apenas nas informações específicas de cada processo tais como: nome dos licitantes, datas, valor das propostas. Nenhuma das atas analisadas registra ocorrência diferenciada da habitual;
- -inexistência de variação nas empresas licitantes nos processos licitatórios, independentemente da natureza do objeto da contratação. De forma injustificada, considerando a existência de um grande centro comercial próximo ao município fiscalizado, a Prefeitura convidou empresas de ramos comerciais incompatíveis com a natureza dos objetos pretendidos.

As empresas E.H de Santana e Medcenter participaram simultaneamente de três processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu na modalidade Convite a partir de 2010 envolvendo recursos do PAB. No entanto, foram identificadas irregularidades e fortes indícios de montagem dessas licitações e de simulação de competição entre empresas supostamente participantes, conforme quadro abaixo:

Convite n°.	Ano	CNPJ	Nome	Participação	Valor	Objeto
23	2010	07200986/0001- 92	Medcenter Comércio de Produtos Hospitalar Ltda. ME	vencedora	77009.00	material permanente
23	2010	08950139/0001- 08	A L Comércio e Representações Ltda.			material permanente
23	2010	07122115/0001- 06	E. H de Santana			material permanente
25	2010	10513274/0001- 38	Nicole Kulba Perboni – ME			equipamentos de laboratório
25	2010	07200986/0001- 92	Medcenter Comércio de Produtos Hospitalar	vencedora	24299.00	equipamentos de laboratório

			Ltda. ME			
25	2010	07122115/0001- 06	E. H de Santana			equipamentos de laboratório
1	2011	07122115/0001- 06	E. H de Santana	vencedora	69800.00	Equip. informática para o NASF
1	2011	09334680/0001- 54	Comercial R. Santos Ltda. ME			Equip. informática para o NASF
1	2011	07200986/0001- 92	Medcenter Comércio de Produtos Hospitalar Ltda. ME			Equip. informática para o NASF

Ocorre que a empresa E.H de Santana, de propriedade do Sr. E.H.S participou dos referidos certames, em decorrência de escritura pública de Procuração, representada pelo Sr. J.E.C.S, sócio e representante da empresa Medcenter nos referidos processos licitatórios.

A empresa A.L, que aparece em dois Convites em competição com as empresas representadas pelo Sr. J.E.C.S não foi encontrada no endereço constante no cadastro do CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nem os seus sócios nos endereços informados no cadastro do CPF, vide quadro abaixo:

Convite n°.	Ano	CNPJ	Nome	Participação	Valor	Objeto
22	2010	09334680/0001- 54	GG Batista			material de expediente
22	2010	08950139/0001- 08	A L Comércio e			material de expediente

			Representações Ltda.			
22	2010	07122115/0001- 06	E. H de Santana	vencedora	36699.10	material de expediente
2	2011	08950139/0001- 08	A L Comércio e Representações Ltda.			material odontológico
2	2011	07200986/0001- 92	Medcenter Comércio de Produtos Hospitalar Ltda. ME	vencedora	59990.50	material odontológico
2	2011		Comercial R. Santos Ltda. ME			material odontológico

Verificou-se que as demonstrações contábeis da empresa E.H. de Santana relativas ao exercício de 2010 também foram assinadas pelo Sr. J.E.C.S, sócio da empresa Medcenter, e os balanços patrimoniais e demonstrativo de faturamento das referidas empresas apresentam coincidência injustificada de números, evidenciando terem sido forjados e produzidos pela mesma pessoa. Todos esses documentos são assinados pelo profissional contábil J. G.S. Ocorre, no entanto, que o referido CPF não corresponde à referida pessoa física, cujas iniciais no cadastro da SRF são J.M.S, sócia da empresa Comercial R. Santos, CNPJ 09.334.680/0001-54, empresa que anteriormente denominavase GG Batista, duas participantes em diversos processos licitatórios com recursos do PAB em comento.

No Convite 2/2011 verificou-se que a ata da sessão de julgamento menciona a participação da empresa Comercial R Santos, mas o processo não contém a referida proposta e que o pedido do prefeito para abertura do processo licitatório é 4/3/2011, mas os recibos dos convites é de 2/3/2011.

A partir de 2011, a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu passou a priorizar a realização de licitações na modalidade pregão presencial, porém a empresa E.H de Santana participou sem nenhum concorrente pois foi a única licitante no Pregão Presencial 1/2011 e no Pregão Presencial 2/2011 foi a única que apresentou proposta para o lote 2, vide quadro abaixo:

Modalidade	N°.	Ano	CNPJ	Nome	Participação	Valor R\$	Objeto	
pregão	1	2011		E. H de Santana	vencedora	75.800,00	material de	1

presencial							expediente
pregão presencial	2	2011	11400939/0001-60	CS Med Produtos Odontológicos e Hospitalares Ltda.			medicamentos
pregão presencial	2	2011	03511162/0001-82	DEMAF Material Hospitalar Ltda	vencedora	226.274,54	medicamentos
pregão presencial	2	2011		E. H de Santana	Vencedora (única que apresentou proposta no lote 2)		material permanente

b) As empresas CS Med Produtos Odontológicos e Hospitalares Ltda. e DEMAF Material Hospitalar Ltda. que apresentaram propostas no lote 1 fazem parte de um mesmo grupo, juntamente com a empresa MD Material Hospitalar Ltda., CNPJ 07294636/0001-32, foram as únicas participantes ou concorreram entre si nos pregões presenciais, conforme quadro abaixo:

Modalidade	N°.	CNPJ Participante	Nome	Participação	Valor	Objeto
pregão presencial	2/2011	11400939/0001- 60	CS Med Produtos Odontológicos e Hospitalares Ltda.	Perdedora no lote 1		medicamentos
pregão presencial	2/2011	03511162/0001- 82	DEMAF Material Hospitalar Ltda	Vencedor no lote 1		Medicamentos
pregão presencial	6/2011		CS Med Produtos Odontológicos e Hospitalares Ltda.	Vencedor	54.777,40	equipamentos de fisioterapia
pregão presencial	7/2011	07294636/0001- 32	MD Material Hospitalar Ltda.	Vencedor	19.402,43	material para laboratório

pregão presencial	7/2011	DEMAF Material Hospitalar Ltda	perdedora		material para laboratório
pregão presencial	5/2011	CS Med Produtos Odontológicos e Hospitalares Ltda.		188.000,77	material odontológico

Verificou-se que as referidas empresas, únicas concorrentes, fazem parte de um mesmo grupo a partir dos seguintes dados:

- N.S.R, sócia da empresa CS MED PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA-ME CNPJ: 11.400.939/0001- é irmã de D.R.S, sócio da empresa DEMAF até 08/09/2011 da empresa 07.294.636/0001-32 MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA – ME, a partir da referida data;
- 2. M. C. P. A, sócio da empresa DEMAF até 08/09/2011 e da empresa MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME, a partir da referida data;
- 3. E. G. .N, sócia da empresa CS MED PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA-ME, CNPJ: 11.400.939/0001-60 representou a empresa DEMAF conforme Declaração de não empregar menor, de 21/3/2011 anexo III do Pregão 2/2011 e anexo IV da mesma data e também assina o processo de pagamento n°. 986 de 26/5/2011 pela CS Med relativo ao contrato n°. 168/2011 assinado pelo Sr. D.G.N, de 1/32011, decorrente do Pregão Presencial n°. 5/2011;
- 4. as referidas empresas estão sob a responsabilidade contábil da sra. M.A.M.B e9 da empresa PATRIMONIAL SERVIÇO EMPRESARIAL LTDA-ME, CNPJ: 42.080.234/0001-36;
- 5. o Sr. D.G.N. (excluído da empresa CS Med em 26/7/2011), o Sr, J.F.S, sócio da empresa MD até 26/9/2011 possuem em seu cadastro de pessoa física na SRF o mesmo número de telefone da empresa PATRIMONIAL SERVICO EMPRESARIAL LTDA-ME, CNPJ: 42.080.234/0001-36.

A seguir são registrados indícios específicos de simulação de competição nos processos analisados:

Convite nº 24/2010

Objeto: material odontológico

Abertura do processo: 10/3/2010 (data provável – os documentos tiveram as datas borradas com caneta esferográfica)

Sessão de Julgamento: 16/03/10

Empresas participantes: Medcenter Comércio de Produtos Hospitalar Ltda. ME, Nicole Kulba Perboni – ME, CNPJ 10.513.274/0001-38 e Hospimed Com. E Serv. Mat. Hosp. Ltda., CNPJ 08.449.919/0001-79.

A empresa Nicoli Kulba Perboni – ME foi a vencedora do convite com proposta global no valor de R\$ 75.444,50.

Nesse Convite a capa do Processo informa: "Data Abertura Envelopes - 29.03.2010", porém a da sessão de julgamento das propostas está datada de 16/3/2010, o recibo do Convite da empresa Nicoli Bulba-ME é de 8/3/2010 e a proposta da empresa Hospimed e o Contrato são datados de 24/3/2010.

Convite n° 31/2011

Objeto: 1.850 unidades de gás (GLP)

Sessão de julgamento: 30/3/2011

Empresas participantes: Comercial Casa das Rações Ltda., CNPJ 05222655/0001-28; Apoio Derivados de Petróleo Ltda., CNPJ 04.146.631/0001-74 e Miguel Manoel de Araújo Júnior, CNPJ 00063120/0001-38.

A empresa Miguel Manoel de Araújo Júnior foi a vencedora do Convite com proposta global no valor de R\$ 62.900,00.

Esse Convite apresenta um quadro de negligência e total desordem no processo licitatório, pois o Edital é datado de 22/3/2010, a Ata de 30/3/2011, o recibo das propostas e requisição do Prefeito para a realização do certame e diversos documentos estão com data de 17/6/2010 e os comprovantes de recebimento das Cartas Convites das empresas Posto Apoio e de Miguel Manoel de Araújo Júnior são datados de 22/3/2010, enquanto o Contrato n. 575/2010 foi assinado em de 4/4/2011.

Convite nº 25/2010

Objeto: equipamentos de laboratório

Abertura: 18/03/10

Sessão de Julgamento: 29/03/10

Empresas participantes: Nicole Kulba Perboni – ME, CNPJ 10513274/0001-38; Medcenter Comércio de Produtos Hospitalar Ltda. ME, CNPJ 07200986/0001-92 e E. H de Santana, CNPJ 07122115/0001-06.

A empresa Medcenter foi a vencedora do Convite com proposta global no valor de R\$ 24.299,00.

No Convite 25/2010 o Edital, de 18/3/2010, previu no primeiro parágrafo a realização da Sessão de Abertura para o dia 29/3/2010, porém no item 05.1, informou que as propostas seriam recebidas até o dia 16/3/2010. A certidão negativa da Secretaria da Fazenda Estadual SEFAZ da empresa Medcenter foi emitida em 9/4/2010 e a Ata é 29/3/2010, a referida certidão da empresa Nicole Kulba tinha validade até 19/3/2010. Quanto a Certidão de Regularidade de FGTS foi apresentada apenas pela empresa E.H. De Santana e encontrava-se vencida na data da Sessão e a Ata da Sessão não contém assinatura de representante da empresa Nicole Kulba.

Convite nº 3/2011

Objeto: serviços gráficos.

Abertura: 15/4/2011

Sessão de julgamento:27/4/2011

Empresas participantes: J da S Conceição, CNPJ 10630860/0001-62 e HR de S Dourado CNPJ 04287484/0001-52

A empresa Salobro Artes Gráficas Ltda., CNPJ 13801576/0001-08 foi a vencedora do Convite com proposta global no valor de R\$ 79.071,00.

a) declaração de Licitante indica não veracidade da Sessão de Julgamento registrada no Processo Licitatório.

Foi registrado na Ata da Sessão de Julgamento, de 27/4/2011, que "a comissão atestou o comparecimento das seguintes proponentes: Salobro Artes Gráficas, H R de S. Dourado e J. Da S. Conceição. Inicialmente, a Comissão de Licitação, de acordo com o edital verificou o credenciamento dos representantes das proponentes". No entanto, a representante legal da empresa HR de S. Dourado informou à Equipe de Fiscalização que enviou sua proposta de preços para o Certame, mas não participou de Sessão de Abertura de Julgamento.

b) documento relativo à Habilitação Fiscal emitido posteriormente à Sessão de Julgamento no qual teria sido avaliado.

Apesar da Ata ser datada de 27/4/2011 consta no processo licitatório em comento Certidão Negativa de Débitos Municipais n°. 0711/2011 emitido pelo Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Irecê-BA datada de 6/6/2011.

c) com relação às empresas J. S Conceição (Salobro - Comunicação Visual) CNPJ 10.630.860/0001-62 e Salobro Artes Gráficas Ltda. CNPJ 13.801.576/0001-08, verificou-se que se trata de um mesmo grupo, tendo inclusive concidência do número do telefone da primeira empresa no cadastro da SRF com o telefone informado na Nota Fiscal da Salobro Artes Gráficas Ltda, ou seja (74) 3641-3033. A atuação conjunta dessas empresas foi observada também por meio de visitas aos seus endereços: Av. Caraibas, 245 e Avenida Caraibas 277 - Centro, Irecê-BA

Convite nº 22/2010

Objeto: material de expediente.

Abertura: 8/3/2010

Sessão de julgamento: 16/3/2010

Empresas participantes: GG Batista, CNPJ 09334680/0001-54; A L Comércio e Representações Ltda., CNPJ 08950139/0001-08 e E. H de Santana, CNPJ 07122115/0001-06.

A empresa E.H de Santana foi a vencedora com proposta global no valor de R\$ 36.699,10.

No Convite 22/2010 o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa GG Batista tinha validade até 13/3/2010, quando a Sessão de Julgamento das propostas teria ocorrido em 16/3/2010. O Processo não contém o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa A L Comércio e Representações Ltda.

Chama a atenção ainda o fato das Certidões Negativas de Débitos relativos às contribuições previdenciárias das três empresas possuirem data de emissão concidentes: 30/11/2009.

Pregão Presencial nº 2/2011

Objeto: material penso hospitalar e ambulatorial

Abertura: 8/2/2011

Sessão de julgamento: 21/2/2011

Empresas participantes: CS Med Produtos Odontológicos e Hospitalares Ltda., CNPJ 11400939/0001-60; DEMAF Material Hospitalar Ltda, CNPJ 03511162/0001-82 e

E. H de Santana, CNPJ 07122115/0001-06.

As empresas CS Med Produtos Odontológicos e Hospitalares Ltda. e DEMAF Material Hospitalar Ltda que fazem parte de um mesmo grupo, conforme anteriormente detalhado, foram as únicas concorrentes no lote 1, sendo a DEMAF vencedora neste lote com proposta no valor de R\$ 226.274,54 e a empresa E. H de Santana foi a única concorrente e vencedora no lote 2, CNPJ foi a vencedora do Convite com proposta global no valor de R\$ 196.186,44.

Neste certame a Certidão de Regularidade com o FGTS (CRF) da empresa EH de Santana foi emitida em 23/2/2011 às 10:34:57 enquando a ata é de 21/2/2011.

Pregão Presencial nº 7/2011

Objeto: material para laboratório

Abertura: 8/2/2011

Sessão de julgamento: 21/2/2011

Empresas participantes: MD Material Hospitalar Ltda., CNPJ 07294636/0001-32e DEMAF Material Hospitalar Ltda, CNPJ 03.511.162/0001-82

A empresa DEMAF Material Hospitalar Ltda foi a vencedora do Certame com proposta global no valor de R\$ 19.402,43.

Nesse Pregão participantes MD Material Hospitalar Ltda e DEMAF Material Hospitalar Ltda que são empresas interligadas, conforme anteriormente detalhado. A empresa MD foi representada nesse Pregão pelo Sr. D.G.N., embora não seja sócio da referida empresa e sem nenhum documento que o credenciasse para representá-la no certame.

Ressalte-se que numa situação de condução regular dos processos licitatórios essas irregularidades dificilmente passariam despercebidas pelos membros da Comissão de Licitação e mesmo dos próprios licitantes.

As irregularidades relatadas atribuem responsabilidade à Administração Municipal, haja vista que licitação executada na modalidade convite constitui ato administrativo formal, de exigência de publicidade reduzida, sendo sua divulgação normalmente restrita a uma afixação de edital, em mural localizado da sede da Prefeitura, e ao convite de três interessados do ramo pertinente ao objeto.

Sob esse aspecto, a participação de empresas sediadas fora do município executor, como no caso dos Convites analisados, depende, necessariamente de um chamado formal da Comissão Permanente de Licitação ou do acesso a informação privilegiada sobre a abertura do certame, originada normalmente de servidor municipal, assegurando-lhe o direito de participação no processo, condicionada essa participação a manifestação prévia de interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

A partir de 2011, a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu passou a priorizar a realização de

licitações na modalidade pregão presencial, porém a empresa E.H de Santana participou sem nenhum concorrente pois foi a única licitante no Pregão Presencial 1/2011 e no Pregão Presencial 2/2011 foi a única que apresentou proposta para o lote 2, enquanto as empresas que surgem para concorrer entre si ou como únicas participantes: CS Med Produtos Odontológicos e Hospitalares Ltda. e DEMAF Material Hospitalar Ltda. e MD Material Hospitalar Ltda. são empresas conexas, conforme detalhado no presente Relatório.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n°. 198/ADM/GAB/2011, de 2/12/2011, o gestor municipal manifestou-se nos seguintes termos:

"Para melhor entender o nosso posicionamento sobre as justificativas em relação aos processos licitatórios citados pelo relatório dessa controladoria, detalhamos abaixo nossas considerações.

## • Convite n° 24/2010

Neste convite o relatório se atém a identificar um erro de caráter formal que gerou uma confusão de datas. Ocorre que a Sessão de Julgamento ocorreu em 29/03/2010 conforme transcrito na própria capa do Convite. Todavia a sessão foi registrada como ocorrida em 16/03/2010, o que sequer é plausível já que a abertura do processo se deu 10/03/2010, não havendo tempo hábil para tanto.

Assim a proposta da empresa Hospimed, bem como o seu contrato foi realmente entregue em 24/03/2010. Sagrou-se vencedora no certame a empresa Nicole Kulba Perboni – ME, que ainda contou com a participação da empresa MedCenter Comércio de Produtos Hospitalar LTDA.

#### • Convite nº 31/2011

Neste convite houve mais uma vez um erro na confecção de datas, mais precisamente a data do edital que não é de 22/03/2010 e sim de 22/03/2011; e alguns documentos que foram datados de 17/06/2010, como o recibo das propostas. Em verdade em pesquisa feita junto à comissão de Licitação, se verificou que esta documentação foi recebida no dia 27/03/2011 e não em 17/06/2010.

## • Convite n° 25/2010

O Convite 25/2010 foi para compra de equipamentos de laboratório, participando as empresas MedCenter, Nicole Kulba e E. H de Santana. O principal erro apontado foi quanto a data em que seriam abertas as propostas, sanando-se tal problema no próprio corpo do relatório, que denota que a Ata ocorreu em 29/03/2010.

Quanto ao erro existente na documentação, este só foi realmente percebido após o recebimento do Relatório, já tendo a "Comissão de Licitação" tomado as devidas providências junto as empresas participantes do certame.

#### Convite n° 3/2011

Primeiramente o relatório afirma que a vitória da empresa Salobro Artes Gráfica foi irregular pelo

fato de ter se constatado junto a empresa HR de S. Dourado, que a mesma enviou proposta de preços para o certame, mas não participou da Sessão de Abertura do Julgamento.

Ocorre que a proposta foi entregue fora do prazo para apreciação da Comissão de Licitação, e devido a isto a mesma não foi valorada.

Assim como ocorreu em outros certames a Comissão de Licitação para não anular todo o procedimento, tendo em vista uma falha meramente formal, abriu-se um prazo para apresentação dos comprovantes, já que as empresas eram habilitadas, sem que houvesse qualquer intuito de aparentar regularidade ao certame.

Quanto à provável assertiva de que as empresas Salobro e J. S. Conceição são do mesmo grupo econômico, inclusive com o mesmo número de telefone, tal fato é completamente desconhecido da Administração e vai sofrer as devidas averiguações.

#### • Convite n° 22/2010

É declarado o fato de que o certificado de Regularidade do FGTS da empresa GG Batista tinha validade até 13/03/2010, sendo que o julgamento ocorreu em 16/03/2010. Após verificações a Comissão informou que quando da apreciação dos documentos levou-se em conta a data do exame dos certificados de regularidade e não a futura data da Sessão de Julgamento das propostas.

O simples fato da emissão das certidões Negativas terem sido retiradas no mesmo dia não demonstra uma falcatrua, conforme já salientado em passagens anteriores.

## Pregão nº 02/2011

Quanto a este certame o Relatório simplesmente se atém a falar que as empresas DEMAF e CS Med Produtos Odontológicos e Hospitalares LTDA fazem parte de um mesmo grupo, sem, no entanto, provar nada, sem estabelecer qualquer elo entre as duas, somente citando, o que inquestionavelmente não demonstra nada.

A DEMAF sagrou-se vencedora no primeiro lote, enquanto a empresa E H de Santana foi a vencedora no segundo certame.

Quanto a certidão de Regularidade perante o FGTS, esta foi realmente entregue 02 dias após a data pela empresa E. H de Santana, já que se tratou de um erro formal, e por ser uma empresa que já estava habilitada junto a Administração se admitiu a entrega do documento, de modo que não prejudicou o caráter substancial do procedimento licitatório.

## • Pregão Presencial nº 07/2011

O presente Pregão teve como objeto a compra de materiais para laboratório, tendo como participantes as mesmas empresas do Pregão 02/2011, tecendo o Relatório os mesmos comentários já devidamente rebatidos, por não guardarem arcabouço probatório nenhum, prendendo-se apenas a

probabilidade destas empresas serem interligadas sem demonstrar NADA que demonstre este vinculo.

O Sr. D. G. N. que representou a empresa MD Material Hospitalar LTDA realmente não é sócio da supracitada empresa, contudo possuía procuração expressa que o autorizava a representar a mesma no certame, ao contrário do que consta no relatório."

#### Análise do Controle Interno:

Com relação ao Convite 25/2010, a manifestação do gestor apresenta concordância com a constatação da Equipe de Fiscalização no que se refere a comprovação da regularidade fiscal das licitantes ao registrar: "Quanto ao erro existente na documentação, este só foi realmente percebido após o recebimento do Relatório, já tendo a "Comissão de Licitação" tomado as devidas providências junto as empresas participantes do certame".

Nessa licitação, a certidão negativa da Secretaria da Fazenda Estadual SEFAZ da empresa Medcenter foi emitida em 9/4/2010 e a Ata é 29/3/2010, a referida certidão da empresa Nicole Kulba tinha validade até 19/3/2010. Quanto a Certidão de Regularidade de FGTS foi apresentada apenas pela empresa E.H. De Santana e encontrava-se vencida na data da sessão e a respectiva Ata não contém assinatura de representante da empresa Nicole Kulba.

Com relação ao Convite 3/2011, no qual a representante legal da empresa HR de S. Dourado informou à Equipe de Fiscalização que enviou sua proposta de preços para o Certame, mas não participou de Sessão de Abertura de Julgamento.o gestor afirma que "... a proposta foi entregue fora do prazo para apreciação da Comissão de Licitação, e devido a isto a mesma não foi valorada", no entanto, conforme detalhado na descrição do fato, a Ata da Sessão de Julgamento, de 27/4/2011, registrou que "a comissão atestou o comparecimento das seguintes proponentes: Salobro Artes Gráficas, H R de S. Dourado e J. Da S. Conceição. Inicialmente, a Comissão de Licitação, de acordo com o edital verificou o credenciamento dos representantes das proponentes".

Verifica-se que a afirmação do gestor vai de encontro aos registros documentais do processo licitatório, visto que a a ata de uma sessão de julgamento de propostas deve espelhar a realidade.

De qualquer forma se tivesse ocorrido a exclusão da empresa HR de S. Dourado como alega agora o gestor o Certame restaria também irregular, com apenas dois participantes, já que teriam sido enviados convites para três empresas. Por outro lado, a efetiva busca da melhor proposta para a administração pública restou comprometida também com os indicativos de vínculos entre as outras duas licitantes, fato sobre o qual o gestor registrou: "Quanto à provável assertiva de que as empresas Salobro e J. S. Conceição são do mesmo grupo econômico, inclusive com o mesmo número de telefone, tal fato é completamente desconhecido da Administração e vai sofrer as devidas averiguações."

Com isso, na análise conjunta dos documentos da licitação, da manifestação de empresário participante e do gestor municipal, restam fortes indícios de organização do processo para aparentar uma competitividade ao certame que de fato não ocorreu.

Com relação ao Convite n°. 22/2010 em que foi observado que o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa GG Batista tinha validade até 13/3/2010, quando a Sessão de Julgamento das propostas teria ocorrido em 16/3/2010; que o Processo não contém o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa A L Comércio e Representações Ltda. e que as Certidões Negativas de Débitos relativos às contribuições previdenciárias das três empresas possuirem data de emissão

concidentes, e sobre o qual o gestor esclarece que "após verificações a Comissão informou que quando da apreciação dos documentos levou-se em conta a data do exame dos certificados de regularidade e não a futura data da Sessão de Julgamento das propostas", cabe realçar o contido na Ata de abertura dos envelopes contendo Documentações Comercial e Julgamento de Licitação, de 16/3/2010:"...deu-se a abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação que comprovam a regularidade das empresas concorrentes em obediência ao edital 022/2010, foram as mesmas conferidas pela Comissão e pelos representantes presentes. Examinada a documentação, a Comissão habilitou todas as empresas".

Desse modo, não há como se falar sobre futura data da Sessão, como alega o gestor, visto que a Ata registra que teria ocorrido a abertura dos envelopes e em seguida a conferência dos documentos de habilitação, tudo na mesma sessão. O gestor não esclarece, também, o fato do Processo não conter o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa A L Comércio e Representações Ltda.

Quanto a afirmação do gestor que em relação ao Pregão nº 02/2011, realizado com recursos do PAB, o Relatório se atém a falar que as empresas DEMAF e CS Med Produtos Odontológicos e Hospitalares LTDA fazem parte de um mesmo grupo, sem estabelecer qualquer elo entre as duas, observe-se que os fatos que embasaram essa afirmação encontram-se detalhados em cinco itens na parte geral da constatação, que além das referidas empresas alcançam ainda a empresa MD Material Hospitalar, também participante em pregão analisado no presente Relatório.

Para realçar apenas um dos itens basta lembrar que a Sra. E. G. .N., sócia da empresa CS Med Produtos Odontológicos e Hospitalares Ltda.Ltda. representou a empresa DEMAF conforme Declaração de não empregar menor, de 21/3/2011 anexo III do Pregão 2/2011 e anexo IV da mesma data e também assina o Processo de Pagamento n°. 986 de 26/5/2011 pela CS Med relativo ao Contrato n°. 168/2011 assinado pelo Sr. D.G.N, de/1/3/2011.

Nesse Certame destaca-se o fato que a Ata do Pregão não reflete fidedignamente uma sessão de verificação de propostas e habilitação fiscal pois o gestor admite que "a certidão de Regularidade perante o FGTS, esta foi realmente entregue 02 dias após a data pela empresa E. H de Santana".

Com relação Pregão Presencial nº 07/2011 no qual a empresa DEMAF Material Hospitalar Ltda. concorre apenas com a empresa MD Material Hospitalar Ltda., o gestor não apresenta nenhum argumento para afastar a constatação, ignorando os cinco itens que demonstram a vinculação entre as referidas empresas e também com a CS Med Produtos Odontológicos e Hospitalares Ltda.

Nesse ponto cabe lembrar, entre os aspectos detalhados na descrição do fato, que a Sra. N.S.R, sócia da empresa CS Med Produtos Odontológicos e Hospitalares Ltda. é irma de D.R.S, sócio da empresa DEMAF até 08/09/2011e da empresa MD Material Hospitalar Ltda. a partir da referida data.

O gestor alega que o Sr. D. G. N. que representou a empresa MD Material Hospitalar LTDA. possuía procuração para tanto, todavia, esse documento não consta do processo licitatório. O referido representante (excluído da empresa CS Med em 26/7/2011), por ocasião da circularização realizada pela Equipe de Fiscalização foi entrevistado na empresa DEMAF Material Hospitalar, mesmo local em que foi entrevistado também o Sr. D.R.S, sócio da empresa DEMAF até 08/09/2011 e da MD Material Hospitalar, a partir da referida data.

Cabe ressaltar que a manifestação do gestor se ateve apenas à constestação dos indícios específicos de irregularidade de cada processo licitatório mencionados no Relatório e não abordou a parte inicial da Constatação que consolida os indícios de fraude e produção de documentação apenas para composição processual e aparentar regularidade às contratações.

Nesse sentido, o acatamento da justificativa do gestor acerca da existência da procuração da para o Sr. D. G. N. representar a empresa MD Material Hospitalar LTDA. no Pregão Presencial nº 07/2011

fica prejudicado pela não localização/apresentação do referido documento e a ausência de numeração e rubrica nas páginas dos processos, contrariando o disposto no artigo 38 do Estatuto das Licitações, verificada em todos os certames analisados. Essa falha compromete a integridade de qualquer processo formalizado no âmbito da administração púbica, pela possibilidade de inclusão, retirada ou substituição de documentos, a qualquer tempo.

Com isso o gestor não esclarece, entre os diversos descumprimentos de aspectos legais mencionados na parte inicial da Constatação a indefinição de custo estimado dos certames e falta de cotações de preços para aferição de economicidade e determinação da modalidade licitatória a ser adotada. As comunicações internas de motivação das licitações foram assinadas pela Secretária Municipal de Saúde sem manifestação formal das demais unidades demandantes, nem mesmo da Coordenação da Atenção Básica, para indicação das necessidades, das especificações e das quantidades da contratação pretendida, para fins de instrução processual.

Nesse aspecto, o Acórdão TCU 1547/2007 Plenário, assevera: "Proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório".

O gestor não esclarece, também, o envio reiterado de convites para as empresas EH de Santana, Medcenter, A L Comércio e Representações Ltda.e Comercial R. Santos (participou também como GG Batista), todas interligadas, conforme registrado nesta Constatação.

A ofensa aos princípios que regem o processo licitatório e o prejuízo à competitividade do Certame na escolha de empresas para o envio da carta-convite em comento assemelham-se a situação analisada pelo Tribunal de Contas da União no convite objeto do Acordão 2900/2009 – Plenário, cujo Voto do Ministro Relator, pontuou:

- "(...) 14. Vale mencionar que a discricionariedade na seleção dos convidados é limitada pelos princípios da Administração Pública. Nesse sentido, a faculdade de escolha dos destinatários do convite deve ser exercida com cautela em face dos riscos de ofensa à moralidade e à isonomia.
- 15. Por outro lado, ao tempo em que a lei determina que deverão ser convidados, no mínimo, três interessados, não estabelece um limite máximo, o que não exclui a possibilidade de, em casos concretos, ser efetivada a convocação de número maior de interessados. Deve-se ter em mente que a seleção prévia dos participantes faz-se no interesse da Administração para consecução do interesse público.
- 16. A existência de sócios em comum e de sócios com relação de parentesco entre as únicas três empresas convidadas são circunstâncias que, ao meu ver, põem sob suspeita os critérios empregados na escolha dos licitantes e, consequentemente, o cumprimento dos fins preconizados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.
- 17. Apesar de não haver vedação legal à participação de empresas geridas por pessoas com relações de parentesco, não atende ao princípio da moralidade a realização de um convite em que as únicas empresas participantes possuem sócios em comum. Nessa hipótese, há afinidade pessoal suficiente para afastar o ânimo de competição comercial que supostamente possa existir."

#### 2.3.1.2 Constatação

Publicidade das licitações com recursos federais em desacordo com a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União resulta em restrição à competitividade dos certames.

## Fato:

A partir dos processos licitatórios na modalidade Pregão Presencial custeados com recursos do PAB verificou-se que eles foram publicados apenas no Diário Oficial Eletrônico do município de Morro do Chapéu, independentemente do valor e sem descrever minimamente o objeto. Ilustra esse fato o Pregão Presencial n°. 13/2010, publicado no Diário Oficial de 28/12/2010, "...cujo objeto é a aquisição de combustível, óleo diesel e gasolina para diversas secretarias deste município, exercício 2011". Nem mesmo as quantidades gasolina comum 200.000 litros e óleo diesel: 255.000 litros, constante do anexo II do Edital aparece no referido extrato publicado. Com isso, apesar do valor estimado para as aquisições atingir R\$ 1.053.450,00, a única publicidade foi no referido Diário eletrônico.

Em 2011 foram publicados numa única data (9/2/2011) dez editais com recursos do Fundo Municipal de Saúde. Todos eles não apresentaram minimamente os objetos licitados (quantitativos e/ou valores totais previstos), sendo genericamente citados: Pregão Presencial 1/2011- aquisição de material de expediente, escritório e papelaria; Pregão Presencial 2/2011 – aquisição de material penso, ambulatorial, equipamentos permanente e móveis; Pregão Presencial 3/2011 – aquisição de material de limpeza e material de copa e cozinha, e assim seguem os demais. De acordo com os processos licitatórios nesses Pregões também houve somente a publicação no Diário eletrônico. Em diversos desses certames os valores licitados foram expressivos, a exemplo do Pregão 7/2011 que atingiu R\$ 227.100,00 e do Pregão n°. 2/2011 que totalizou R\$ 422.460,98 em seus dois lotes.

Nos casos das licitações na modalidade convite, verificou-se que sua publicidade também ficou comprometida, pois apesar de constar em todos os processos o atestado que foi divulgado o certame em mural, tal prática não foi evidenciada durante os trabalhos no Município, sendo a existência de tal mural desconhecida, inclusive entre membros do Conselho Municipal de Saúde.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n°. 198/ADM/GAB/2011, de 2/12/2011, o gestor municipal manifestou-se nos seguintes termos:

"Em seu relato Municipal a Administração demonstra questão deveras debatida nesta defesa, atinente ao "Diário Oficial Municipal" que foi o meio mais viável encontrado pela prefeitura pra dar a devida divulgação aos certames, conforme considerações já delineadas.

Por inexperiência da comissão permanente de licitação, aliado a dificuldade de comunicação com a empresa prestadora de serviços à Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, realmente não foi feita a publicação no DOU, mas podemos afirmar que o processo não foi prejudicado, tendo o município atingido o objetivo maior que é contratar por valores justos.

Em um único dia fora realmente publicado dez editais onde todas as empresas interessadas puderam analisar e verificar se teriam a vontade de participar de algum dos certames, não havendo objeções da Administração Municipal, apenas as referentes às características dos próprios certames.

Desta forma, os editais foram publicados de maneira regular, inclusive com sua aposição nos Murais, ao contrário do que diz o relatório.

Todo o acervo de informações trazidas pelo relatório apresentado pela CGU não consegue em nenhum momento ligar a atividade da Administração Municipal a possíveis esquemas de Fraude a

Licitação.

Os erros que porventura tenham ocorridos são de caráter meramente formal e que não podem ser valorados, pois denotam uma possível falta de experiência ou de efetiva organização, mas que não são significativas para incluir esta em um provável esquema de conluio entre empresas para simular e combinar resultados nos procedimentos licitatórios, pois se tal lamentável fato realmente veio a ocorrer, a administração municipal nunca foi sabedora."

#### Análise do Controle Interno:

O gestor admite o descumprimento de preceito legal em relação à publicidade de pregões presenciais de valores significativos no Diário Oficial da União, pois afirma que "(...) por inexperiência da comissão permanente de licitação, aliado a dificuldade de comunicação com a empresa prestadora de serviços à Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, realmente não foi feita a publicação no DOU (...).

De acordo com as orientações contidas na publicação "Licitações Contratos & Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª. Edição - Revista, atualizada e ampliada", editada pelo Tribunal de Contas da União em parceria com o Senado Federal:

"Com a publicação de aviso na imprensa oficial e em jornal diário de grande circulação dá-se a convocação de interessados para participar de licitações promovidas pelo Poder Público. Deve o aviso conter informações fundamentais acerca do certame. Exemplo: data, horário, objeto, especificação, quantidade, local onde poderá ser lido o ato convocatório.

A depender da modalidade e do valor estimado da contratação, os avisos com os resumos dos editais, à disposição do público nas repartições, serão publicados:

- no caso da modalidade pregão presencial:
- para bens e serviços de valores estimados até R\$ 160.000,00:
- »» no Diário Oficial do respectivo ente federado;
- »» em meio eletrônico, na internet, facultativamente;
- para bens e serviços de valores estimados de R\$ 160.000,01 até R\$ 650.000,00:
- »» no Diário Oficial do respectivo ente federado;
- »» em meio eletrônico, na internet, facultativamente;
- »» em jornal de grande circulação local;
- para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00:
- »» no Diário Oficial do respectivo ente federado;
- »» em meio eletrônico, na internet, facultativamente;
- »» em jornal de grande circulação regional ou nacional".

Como houve as publicações dos editais dos pregões presenciais apenas no Diário Oficial do Município, em meio eletrônico, que é facultativa, e não houve nenhuma das publicações

obrigatórias, restou descumprida a norma de regência e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Com relação a publicidade dos convites alega que foi realizada de maneira regular, porém não apresenta nenhuma comprovação.

Cabe pontuar, também, que os fortes indícios de direcionamento das licitações registrados no presente Relatório demonstram os efeitos da irregular publicidade dos certames realizados pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu.

Desse modo, mantém-se a constatação.

# 2.3.1.3 Constatação

Não localização de bens adquiridos para o Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) e desvios de finalidade na utilização de recurso do piso variável.

## Fato:

Foram adquiridos da empresa E.H Santana diversos movéis e equipamentos destinados ao Núcleo de Apoio à Sáude da Família (NASF), sendo que diversos itens não foram localizados na referida Unidade, conforme detalhado a seguir;

Nota Fiscal 555, de 04/07/11 – Fornecedor E.H. De Santana

Qtde.	Descrição	Valor unitário R\$	Valor total R\$	Qtde. localizada
6	Ar Condicionado 7.500	1.200,00	7.200,00	nenhum
24	Cadeira Secretária	180,00	4.320,00	9
1	Data show	2.900,00	2.900,00	1
5	Computador	1.216,00	6.080,00	1
	Total		20.500,00	

Nota Fiscal n. 548 de 30/03/11- Fornecedor: E.H Santana

Qtde.	Descrição	Valor unitário R\$	Valor total R\$	Qtde.

				Localizada
3	Mesa para reunião	1.600,00	4.800,00	1
50	Cadeira Plástica	30,00	1.500,00	nenhuma
1	Scanner	200,00	200,00	nenhum
2	Bebedouro Inox	1.000,00	2.000,00	nenhum
2	Ap. Fax	600,00	1.200,00	nenhum
20	Cadeira Secretária	180,00	3.600,00	vide NF 555
4	Mesa para computador	350,00	1.400,00	1
3	Computador	1.216,00	3.648,00	vide NF 555
8	Impressora Multi- funcional	434,00	3.472,00	nenhuma
2	Impressora lazer	900,00	1.800,00	1
2	Máquina Digital	600,00	1.200,00	nenhuma
6	Notebook	2.200,00	13.200,00	2
2	Data show	2.900,00	5.800,00	vide NF 555
1	Cadeira digitador	200,00	200,00	1
6	Estabilizador bivolt	130,00	780,00	1

L				
I				
1		Total	44 800 00	
1		Total	44.800,00	
1				

Além da divergências entre os bens destinados para o NASF e os efetivamente localizados na Unidade, verificou-se, por meio de entrevista com o responsável pelo atesto das notas fiscais, inclusive das aquisição de bens permanentes, bem como da análise dos respectivos processos de pagamento, a ausência de controle acerca da entrega e destinação efetiva dos itens adquiridos. No Relatório de Tombamento e Controle Patromonial apresentado pelo responsável pelo Setor observou que em sua grande maioria os bens adquiridos encontram-se registrados em nome da própria Secretaria, não sendo adequadamente vinculados às Unidades para as quais se destinariam.

Na verificação de bens adquiridos para o NASF não foram localizados diversos itens adquiridos da empresa CS MED, relacionados à Nota Fiscal 161, 26/05/11 no valor de R\$ 30.826,70, a exemplo de Maca para RPG, no valor de R\$ 1.620,00 e duas Balanças eletrônicas. De acordo com informações apresentadas pelas responsáveis pela Unidade, parte do material de fisioterapia adquirido para o NASF foi transferida para o Centro de Especialidades do Município, por ter havido equívoco no entendimento da função desse Núcleo de Apoio à Saúde da Família. Nesse caso, as despesas realizadas com recursos destinados ao NASF deverão ser realocadas ao mesmo, visto tratar-se de uma ação específica da Atenção Básica, com piso variável próprio, a exemplo dos recursos do PSF e do PACS, conforme preceitua a Portaria nº. 204/GM de 29 de janeiro de 2007: "Art 11. O Componente Piso da Atenção Básica Variável - PAB Variável é constituído por recursos financeiros destinados ao financiamento de estratégias, realizadas no âmbito da atenção básica em saúde, tais como:

- I Saúde da Família;
- II Agentes Comunitários de Saúde;
- III Saúde Bucal;
- IV Compensação de Especificidades Regionais;
- V Fator de Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas;
- VI Incentivo para a Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário;
- VII Incentivo para a Atenção Integral à Saúde do Adolescente em conflito com a lei, em regime de internação e internação provisória; e
- VIII outros que venham a ser instituídos por meio de ato normativo específico.
- § 1º Os recursos do Componente PAB Variável serão transferidos do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios, mediante adesão e implementação das ações a que se destinam e desde que constantes no respectivo Plano de Saúde."

No caso do material adquirido remanejado ao Centro de Especialidades, inclusive, extrapola até mesmo as ações da Atenção Básica. Nesse sentido a referida Portaria estabelece no Art. 6º que "os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco".

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n°. 198/ADM/GAB/2011, de 2/12/2011, o gestor municipal manifestou-se nos seguintes termos:

"Podemos afirmar que todos os bens adquiridos com recursos do PAB, não poderiam ser encontrados em um mesmo local. Mesmo porque a sua utilização é feita em diversas unidades de saúde do município, conforme oficio anexo."

Na documentação anexa foi encaminhada cópia do Ofício 358/2011, de 3/10/2011, da Secretaria Municipal de Saúde para o Setor de Patrimônio, com o seguinte conteúdo "vimos por meio deste, comunicar a Vossa Senhoria onde se encontram os equipamentos que nos foi solicitado em Ofício n °. 007/2011, conforme relação abaixo:

	1	1			
QT	N.F	DENOMINAÇÃO	LOCALIZAÇÃO		
1	548	Mesa para reunião	USF Ouricuri		
1	548	Impressora a laser	Na Secretaria de Saúde C.P.D		
8	548	Impressoras	Auditoria, Compras, Contabilidade, S Antuan, USF Alba Souza Lim Almoxarifado, Marcação de Exame C.P.D		
5	555	Computador	02 C.P.D, Marcação de Exames Compras, Neuma		
6	555	Ar Condicionado			
24	555	Cadeira Secretaria	Sec. Saúde, Depósito, USF Ouricuri		
2	548	Máquina Digital	Vig. Sanitária e Sec. Saúde		
2	548	Aparelho de Fax	Secretaria de Saúde		
6	548	Estabilizador	Nasf, USF Alba S. Lima, C.P.D, Auditoria		
I	I		1		

2	Bebedouro	USF Ouricuri e USF Umburaninha
1	Scaner	Secretaria de Saúde
1	Cadeira Digitador	Depósito
2	Datashow	Nasf, Sec. De Saúde
4	Note Book	Maricélia, At. Básica, Neuma

#### **Análise do Controle Interno:**

Inicialmente cabe anotar que o Ofício n°. 358/2011, de 3/10/2011, da Secretaria Municipal de Saúde para o Setor de Patrimônio não contém registro de recebimento do destinatário e não foi encaminhado para a Equipe de Fiscalização o Ofício n°. 007/2001 que ele responderia.

Em relação ao conteúdo, percebe-se que ele não afasta a constatação. Para citar os exemplos que envolvem valores mais expressivos, registre-se que foram adquiridos 06(seis) aparelhos de ar condicionado, no total de R\$ 7.200,00, não encontrados por ocasião dos trabalhos de campo no Nasf e mesmo com a apresentação do Ofício 358/2011, verifica-se que o campo "Localização" está vazio, ou seja, nenhum dos aparelhos foram localizados pela Prefeitura. Quanto aos Data Show, teriam adquiridos 03 (um Nota Fiscal 555 e dois na Nota Fiscal 548), na visita ao NASF, para o qual foram adquiridos todos esses bens, foi encontrado um aparelho e, de acordo com o Ofício em comento o outro estaria na Secretaria de Saúde, faltando, todavia, um aparelho, no valor de R\$ 2.900,00. Em relação aos seis notebook adquiridos, mesmo considerando as informações do Ofício 358/2001, ainda faltaria localizar um aparelho, no valor de R\$ 2.200,00.

Ressalte-se que os referidos bens foram adquiridos da empresa EH. de Santana, sobre a qual foram verificados fortes indícios de fraude e simulação de competição nos processos licitatórios, conforme registrado na constatação 001, e que o representante da referida empresa, entrevistado pela Equipe de Fiscalização na Sede desta Controladoria-Regional, por ter sido, formalmente, instado a apresentar as notas fiscais que comprovariam as aquisições dos bens fornecidos à Prefeitura de Morro do Chapéu, não conseguiu comprovar a compra dos bens relacionados nas notas fiscais em comento.

Cabe anotar, ainda, que a utilização dos recursos do PAB destinados a manutenção do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) foi objeto de ação de controle da Secretaria Estadual de Saúde da Bahia – Auditoria SUS/BA, conforme Relatório de Auditoria n°. 970, de 17/6/2011.

De acordo com item II do referido Relatório: "em cumprimento à Solicitação do Ministério Público Estadual da Bahia (Promotoria da Comarca de Morro do Chapéu) e à designação da Diretoria da Auditoria/SUS/Bahia, constante do Processo Administrativo SESAB n°. 0300110129860, foi realizada, no período de 28 a 30 de março de 2011, auditoria no Município de Morro do Chapéu com o objetivo de apuração de denúncia. Por meio do Ofício n°. 001/2011, datado em 22/02/2011, a Promotoria de Morro do Chapéu solicita auditoria para apuração de denúncia formulada pelo

(omissis) junto a esta Promotoria, quanto a eventuais irregularidades na implantação do NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família) no Município de Morro do Chapéu, praticada pela Secretária Municipal de Saúde (...)".

O referido Relatório registra que "a partir da análise dos documentos e das entrevistas realizadas, conclui-se pela procedência da denúncia, considerando que o município de Morro do Chapéu foi credenciado para a implantação do NASF I, recebeu recursos financeiros do Ministério da Saúde para a implantação e manutenção do Programa, no período de setembro de 2010 a fevereiro de 2011, no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), no entanto, não adotou medidas administrativas tempestivas para a efetiva implantação e desenvolvimento das ações de saúde preconizadas para o NASF".

Chama a atenção no Relatório em comento a ressalva que "em virtude de não terem sido disponibilizados os documentos solicitados (processos de licitação e de pagamentos) não foi possível identificar se os recursos repassados pelo Ministério da Saúde foram adequadamente utilizados. A Secretaria Municipal da Saúde de Morro do Chapéu apresentou defesa, a qual foi apreciada pelos auditores, sendo mantida as conclusões quanto a procedência da denúncia, assim como as recomendações".

De acordo com informação apresentada pelo gestor municipal, os resultados da referida auditoria encontra-se em processo de encaminhamento mediante celebração de Termo de Ajuste Sanitário (TAS), conforme registrado no item 2.4.1.1 (Constatação 001) do presente Relatório.

Em vista, o exposto, mantém-se a constatação.

# 2.4. PROGRAMA: 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

# **Ações Fiscalizadas**

# 2.4.1. 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

**Objetivo da Ação:** Ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais, com base em um valor per capita, para a prestação da assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201116594	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 30/09/2011			
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor: MORRO DO CHAPEU PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.			

## Objeto da Fiscalização:

Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, competindo-lhes, entre outros: I-organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território; II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde; III-Inserir preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde; IV-Organizar o fluxo de usuários; V-Garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (recursos materiais, equipamentos e insumos); VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde. (As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).

## 2.4.1.1 Constatação

Falta de acesso do Conselho a informações indispensáveis para a efetiva fiscalização da gestão da saúde no Município.

#### Fato:

Por meio de análise das Atas do Conselho Municipal de Saúde de 2010 até agosto de 2011 e entrevistas com conselheiros, observou-se que o Conselho não tem acesso, de forma rotineira e estruturada, às informações necessárias para o pleno cumprimento de suas funções. As instalações físicas do Conselho também não oferecem condições adequadas para seu funcionamento, visto que o espaço não comporta, nem mesmo a presença simultânea dos conselheiros e seus respectivos suplentes, quando as sessões devem estar aberta também para a participação de cidadões que desejem acompanhá-las.

Os Processos de Pagamento e Relações de Pagamento são periodicamente disponibilizados na Casa da Cidadania, local onde está sediado o Conselho, para fins de análise e aprovação de relatório trimestral de contas. No entanto, os conselheiros têm dificuldades para formar juízo acerca da destinação dos recursos, conforme constam nas atas analisadas.

Percebe-se que essas dificuldades, especialmente dos conselheiros da sociedade civil, vinculam-se, por um lado, à deficiência no conhecimento de aspectos orçamentários, financeiros e contábeis caractéristicos da administração pública, e por outro lado às limitações no conhecimento em relação ao processo licitatório. É ilustrativo desse ponto o registro na Ata da Reunião n°. 164, de 21/12/2010, onde alguns conselheiros pontuaram a viabilidade de acompanhamento de um técnico para melhor esclarecimento das contas que estavam sob análise. No entanto, foi respondido pela Presidente do Conselho, na época a Secretária Municipal de Saúde, que qualquer dúvida poderia ser encaminhada à Secretaria de Sáude onde haveria técnico especializado no assunto.

No que se refere ao processo licitatório, a leitura das Atas evidenciou que o tema foi abordado em raras ocasiões. Na reunião de 21/12/2010, um conselheiro "questionou sobre o preço de um computador adquirido pela Secretaria de Saúde", em resposta é informado por representante da Prefeitura sobre a adequação do valor, pois decorria de um processo licitatório: "foi realizada a licitação legal". Quanto a esse ponto observou-se na entrevista com os conselheiros a dificuldade de acesso aos procedimentos licitatórios, visto que os conselheiros, especialmente os representantes da sociedade civil, não são informados acerca dos lançamentos de editais dos certames, o que impossibilita a eventual participação nas Sessões de abertura de propostas de convites e pregões presenciais, por exemplo.

Chamou a atenção da Equipe de Fiscalização a recente alteração da Direção do Conselho, em face da Presidência ser atualmente ocupada por um Agente Comunitário de Saúde e a Gestão do Fundo Municipal de Saúde estar a cargo de um representante da sociedade civil.

Não foi verificada nas Atas e nas entrevistas com conselheiros menção acerca de visitas realizadas às Unidades de Saúde para acompanhamento direto das ações em curso e identificação das dificuldades encontradas na operacionalização da política de saúde no Município. No entanto, integrantes do CMS, por ocasião das entrevistas, destacaram algumas deficiências observadas por eles que são registradas a seguir:

- 1. agentes de endemias trabalham sem Equipamento de Proteção Individual (EPI). Nesse ponto observou-se que no período de 2009 a agosto de 2011, nenhum processo de pagamento registrou a aquisição desse tipo de equipamento;
- 2. Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF) implantado em setembro de 2010 e só

funcionou numa das salas do Centro de Saúde a partir de maio de 2011. Nesse ponto verificou a realização de uma auditoria pela Secretaria Estadual de Saúde que confirmou a irregularidade. Por ocasião dos trabalhos em campo foi informado pela Secretaria Municipal que se encontrava em andamento a celebração de um Termo de Ajuste Sanitário (TAS) para correção das impropriedades constatadas pela referida auditoria;

3. falta de medicamentos básicos na rede municipal de saúde, enquanto aparecem nas prestações de contas muitas notas de compras de medicamento.

Em reunião realizada pela Equipe de Fiscalização com integrantes do CMS foi identificada a necessidade do estabelecimento de rotina de informações a serem periodicamente disponibilizadas a todos os conselheiros, formalizada por intermédio de instrumento normativo utilizado pelo Conselho, abrangendo aspectos financeiros e operacionais da gestão da saúde no Município, tais como:

- a) informação prévia de todos editais de licitação que utilizarão recursos do Fundo Municipal de Sáude, inclusive o acesso aos editais, publicações, data e local das sessões de abertura das propostas;
- b) relação de bens permanentes licitados e data e horário previstos para entrega de materiais e bens adquiridos;
- c) relação dos bens permanentes adquiridos no período com a informação das unidade de saúde para as quais foram efetivamente destinados;
- d) relatórios de controle de medicamentos, de forma a viabilizar o controle tempestivo dos estoques e aquisições realizadas, medicamentos recebidos do Governo do Estado, quantitativo enviado para cada unidade de saúde e
- e) extratos das contas-correntes e contas de aplicação financeira relacionados à movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n°. 198/ADM/GAB/2011, de 2/12/2011, o gestor municipal manifestou-se nos seguintes termos:

"As informações sobre a alocação de recursos econômicos, financeiros, operacionais e de recursos humanos integrantes do Sistema Único de Saúde Municipal são disponibilizados periodicamente ao Conselho Municipal de Saúde.

Neste sentido, podemos afirmar que a sociedade civil, embora apresente algumas fragilidades, possui autonomia em explicitar suas opiniões nos espaços públicos, e que apesar de não possuir o domínio de temas centrais, como o orçamento e procedimento licitatório, mas há uma reação no sentido de cobrar e exigir efetividade por parte do governo municipal.

Na tentativa de facilitar a análise dos processos foi colocado à disposição, através da Secretaria Municipal de Saúde, um técnico especializado da rede municipal para responder as dúvidas procedimentais nas análises de contas, no intuito de ser efetivamente realizada a participação dos conselheiros no processo deliberativo.

Conselho de Saúde no que diz respeito à compreensão de seu papel, à desarticulação com suas bases e com a comunidade, à dificuldade na efetivação do controle social, existem limitações, revelando a necessidade de uma política de capacitação destes sujeitos, para participarem com maior efetividade e crítica na esfera pública, assim, acatamos as sugestões realizadas.

O município tem se preocupado com a capacitação dos conselheiros municipais de saúde e tem dado todo apoio logístico para execução de três capacitações com o projeto mobiliza SUS do Governo do Estado, e, mesmo com todo o esforço do poder publico municipal, alguns conselheiros, não valorizam deixando de comparecer nos treinamentos.

Em relação aos ajustes solicitados, podemos declarar:

- 1-Não houve nenhuma compra em referência a equipamentos de segurança EPI para os agentes de endemia, por não haver a necessidade de tal despesa, pois a secretaria municipal de saúde dispõe dos mesmos em seu almoxarifado.
- 2-Encontra-se em andamento um termo de ajuste sanitário
- 3- A falta de medicamentos é ocasionada em virtude do Governo do Estado da Bahia não corresponder com as necessidades de abastecimento da medicação pactuada com o município, tendo como consequência, uma maior contra partida por parte do ente municipal para buscar atender a grande demanda."

#### Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação o gestor concorda com a necessidade do estabelecimento de rotina de fornecimento sistemático das informações necessárias a otimização dos trabalhos do Conselho, o que pode ser feito, de acordo com o regimento do CMS, por exemplo por uma resolução, após o estudo dos diversos aspectos orçamentários, financeiros, de controle do recebimento de bens e medicamentos adquiridos e da gestão dos serviços prestados pelas unidades de saúde.

Em vista o exposto, mantém-se a constatação.

## 3. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 01/01/2010 a 31/12/2011:

- \* Ações Socioeducativas e de Convivência para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho
- \* Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família
- \* Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

## Relação das constatações da fiscalização:

# 3.1. PROGRAMA: 0068 - Erradicação do Trabalho Infantil

## **Ações Fiscalizadas**

3.1.1. 2060 - Ações Socioeducativas e de Convivência para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho

**Objetivo da Ação:** Ação referente ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, destinada ao oferecimento de atividades socioeducativas com o fim de garantir o direito ao não trabalho às crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos e que se encontram em situação de trabalho, conforme identificado pelo Cadastro Único do Governo Federal.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201115966	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 31/08/2011			
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor: MORRO DO CHAPEU PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.			

#### Objeto da Fiscalização:

Atuação do gestor municipal no planejamento, execução e acompanhamento das atividades socioeducativas, principalmente quanto ao oferecimento de infra-estrutura adequada para realização do serviço socioeducativo e quanto à qualidade dos gastos realizados para custeio do serviço, assim como a gestão e o controle das frequências dos beneficiários.

# 3.1.1.1 Constatação

O Sistema SISPETI não está sendo atualizado pela Prefeitura de Morro do Chapéu-BA.

#### Fato:

A equipe de Fiscalização da CGU-BA constatou que a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu-BA não está atualizando as informações inerentes aos beneficiários no Sistema SISPETI sob sua responsabilidade, especialmente a frequência dos alunos e o total destes que não correspondem aos registros constantes nos controles físicos de presença e no quantitativo de alunos registrados no referido Sistema, nas seguintes localidades de execução da Jornada Ampliada:

- -Povoado de Fedegosos Quantidade de alunos no SISPET-743/Quantidade de alunos no controle de presença local-77;
- -Sede Quantidade de alunos no SISPETI-743/Quantidade de alunos no controle de presença local-320;
- -Povoado do Tareco Quantidade de alunos no SISPETI-743/Quantidade de alunos no controle de presença local-45.

Verifica-se que o total de 743 alunos informados no SISPETI é repetido para todas as localidades de execução da Jornada Ampliada, em virtude da falta de alimentação de dados no referido Sistema.

Com referência especificamente da presença dos alunos, não existe nenhum dado informado no SISPET para os meses de Julho e Agosto de 2011.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura de Morro do Chapéu-BA, através do Ofício nº.198/ADM/GAB/2011 de 02/12/2011, apresentou justificativas "in verbis"...

"As consistências apontadas foram geradas por erros inesperados no sistema, que impediu a atualização dos dados pelo município nos meses de julho e agosto, gerando a impossibilidade do envio das informações, já que oSISPETI só permite que seja informada a frequência do mês anterior ao vigente. Não sendo possível informar frequência dos outros meses anteriores quando não informados tempestivamente, independe de falha técnica por parte do sistema.

Quando o sistema apresentou erros de ordem operacionais, o município encaminhou *email* para <u>suasweb@mds.gov.br</u>, o qual, até a presente data não foi respondido. Assim, na tentativa de solucionar esta questão, enviaremos novamente pedido de informações através de ofício ao Ministério, no intuito de que se permita o desbloqueio do sistema para o reenvio das informações a fim de regularização das ausências e irregularidades apontadas.

Destarte, as irregularidades e ausências não foram causadas por erro ou dolo da administração municipal, não podendo, assim, ser sumariamente responsabilizada.

Referente ao número de alunos, este dado o sistema carrega automaticamente a partir das informações constantes no CadÚnico.

Assim, buscaremos com a maior brevidade possível buscar resolver junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a regularização do Sistema.

#### Análise do Controle Interno:

Conforme análise da equipe de Fiscalização da CGU-BA, as justificativas são inconsistentes, pois a Prefeitura não apresenta uma iniciativa formal para a solução do problema registrado. Assim, não foi acatada a manifestação.

# 3.2. PROGRAMA: 1335 - Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família

# **Ações Fiscalizadas**

3.2.1. 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

**Objetivo da Ação:** Melhorar as condições socioeconômicas das famílias pobres e extremamente pobres por meio de transferência direta de renda.

Dados Opera	cionais			
Ordem de Serviço:	Período de Exame:			
201116163	01/01/2010 a 30/09/2011			
Instrumento de Transferência:				
Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor:	Montante de Recursos			

## MORRO DO CHAPEU PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO

Financeiros: R\$ 11.202.564,00

# Objeto da Fiscalização:

Renda per capita das famílias beneficiárias em conformidade com a legislação do Programa Bolsa Família (PBF); cumprimento do calendário de vacinação das crianças menores de 7 (sete) anos; beneficiários recebendo o benefício; disponibilização de serviços e estruturas institucionais; relação de beneficiários divulgada; procedimentos de cadastramento e de atualização cadastral devidamente executados; programas/ações complementares ao PBF implementados; registro da freqüência no Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar - "Projeto Presença" em conformidade com os diários escolares; Órgão de Controle Social do PBF atuante.

# 3.2.1.1 Constatação

Atuação deficiente do órgão do controle social sobre o Programa Bolsa Família.

#### Fato:

Os membros do Conselho Social de Morro do Chapéu - não têm realizado visitas às escolas e aos postos de saúde para acompanhar as condicionalidades do Programa Bolsa Família, a fim de verificar a participação efetiva das famílias no processo educacional e nos programas de saúde que promovem a melhoria das condições de vida na perspectiva da inclusão social, impostas para que as famílias beneficiadas pelo Programa continuem recebendo o benefício, conforme prevê o Capítulo II, art. 8°, Inciso III, da IN nº 01 de maio de 2005, bem como o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

Além disso, identificou-se que os membros do Conselho:

- não têm acompanhado os procedimentos do cadastramento das famílias no Cadastro Único, deixando desta forma de contribuir para a construção e manutenção de um cadastro qualificado, que reflita a realidade socioeconômica do município, conforme prevê o Capítulo II, art. 8°, Inciso I, da IN/MDS n° 01 de maio de 2005.
- não acompanham os procedimentos de gestão dos benefícios do PBF tais como bloqueio, desbloqueio, suspensão, cancelamento e/ou reversão de suspensão / cancelamento de benefícios, deixando assim de cumprir uma das suas funções específicas previstas no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 20.05.2005.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA apresentou a seguinte manifestação: "Informaremos ao Conselho Municipal das deficiências apontadas no Relatório, a fim de que os membros participem efetivamente dos procedimentos de gestão da Secretaria de Ação Social."

#### Análise do Controle Interno:

Tendo em vista que houve concordância por parte da Prefeitura Municipal, fica mantida a constatação.

## 3.2.1.2 Constatação

Falhas no acompanhamento das condicionalidades na área de saúde do Programa Bolsa Família.

## Fato:

Foi requisitado pela Solicitação de Fiscalização nº 002-BF, de 10.10.2011 que a Prefeitura disponibilizasse os dados inseridos no Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricionais - SISVAN das 30 famílias constantes da amostra, referentes ao período de 01.01.2010 até 30.09.2011.

Em resposta, a Secretaria Municipal do Desenvolvimento e Assistência Social, através do Ofício.STABS nº 0213/2011, datado de 21.10.2011 encaminhou as fichas dos beneficiários que foram acompanhados na área da saúde e apresentou as justificativas quanto aos beneficiários que não foram acompanhados na 2ª vigência de 2010 e na 1ª vigência de 2011.

Diante da documentação apresentada, pela Secretária Municipal do Desenvolvimento e Assistência Social, bem como, pelos fatos apurados pela equipe de fiscalização, ficou evidenciado que o técnico designado para acompanhar as famílias do programa no âmbito da saúde não tem acompanhado devidamente as famílias cadastradas no município.

Cabe ao Poder Público prover ações de mobilização e sensibilização das famílias para o cumprimento das condicionalidades, tanto na área de educação, como na área da saúde, conforme prevê o inciso IX do art. 2º da Portaria Interministerial MDS/MS nº 2.509, de 18.11.2004.

N°	NIS do Titular da Família	Situação no SISVAN e/ou Justificativa apresentada pela Prefeitura	Situação da Família Apurada pela Fiscalização da CGU	Endereço do Titular do NIS
1	20991974101	Família localizada pela ESF e acompanhada na 2ª vigência 2010 e não acompanhada na 1ª vigência de 2011  A família fora localizada no mes endereço da amos		Rua Salatiel Gonçalves de Oliveira, 587 – Alto da Chapada
2	12924473065	Família não compareceu para ser acompanhada na 2ª vigência 2010 e 1ª vigência de 2011	A família mora em Goiás +/- 5 anos	Goiás
3	16104307206	Família localizada pela ESF e acompanhada na 2ª vigência 2010 e não acompanhada na 1ª vigência de 2011	A família foi localizada em outro endereço, no mesmo distrito.	Rua da Braúna, 715 – Distrito de Icó
4	16003738929	Família não compareceu para ser acompanhada na 1ª vigência de 2011	A família mora no município de Camaçari – BA +/- 6 meses	Município de Camaçari - BA

5	20937011697	Família não compareceu para ser acompanhada na 2ª vigência 2010 e 1ª vigência de 2011	A família fora localizada no mesmo endereço da amostra	Rua Boa Esperança, 10 – Distrito de Icó
6	20933998591	Família não compareceu para ser acompanhada na 2ª vigência 2010 e 1ª vigência de 2011	A família fora localizada no mesmo endereço da amostra	Rua Felicíssimo Dias, 29 – Distrito de Icó
7	20128450333	Família não compareceu para ser acompanhada na 2ª vigência 2010 e 1ª vigência de 2011	A família mora no município de Irecê – BA	Município de Irecê - BA
8	16179570281	Família não compareceu para ser acompanhada na 2ª vigência 2010 e 1ª vigência de 2011	A família mora em São Paulo +/- 8 meses	São Paulo
9	16365143932	Sem justificativa	A família fora localizada no mesmo endereço da amostra	Rua Novo Horizonte , 357 – Alto da Chapada
10	16529227084	Família não compareceu para ser acompanhada na 2ª vigência 2010 e 1ª vigência de 2011	A família foi localizada em outro endereço, no mesmo município.	Avenida Senhor dos Passos, s/nº
11	16515759259	Família não compareceu para ser acompanhada na 2ª vigência 2010	A família fora localizada no mesmo endereço da amostra	Rua Milton Barreto, s/nº - Distrito de Icó
12	16179605352	Família não compareceu para ser acompanhada na 2ª vigência 2010 e 1ª vigência de 2011	A família fora localizada no mesmo endereço da amostra	Rua das Flores, 25 – Gameleira do Ventura

13	16685677490	Família não compareceu para ser acompanhada na 2ª vigência 2010 e 1ª vigência de 2011	A família foi localizada em outro endereço, no mesmo distrito de Icó	Rua Milton Barreto, s/nº - Distrito de Icó
14	16582679180	Família não compareceu para ser acompanhada na 2ª vigência 2010 e 1ª vigência de 2011	A família foi localizada em outro endereço, no mesmo distrito de Icó	Rua São João, 42 - Distrito de Icó
15	17529963945	Família não compareceu para ser acompanhada na 2ª vigência 2010 e 1ª vigência de 2011	A família fora localizada no mesmo endereço da amostra	Rua Nova Petrópolis, 146 – Alto da Chapada

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA apresentou a seguinte manifestação: "Informaremos ao Conselho Municipal das deficiências apontadas no Relatório, a fim de que os membros participem efetivamente dos procedimentos de gestão da Secretaria de Ação Social."

#### Análise do Controle Interno:

Tendo em vista que houve concordância por parte da Prefeitura Municipal, fica mantida a constatação.

## 3.2.1.3 Constatação

Beneficiários do Programa Bolsa Família com evidências de renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa.

#### Fato:

Foram realizadas visitas domiciliares a 30 famílias, tendo sido constatado que 2 (duas), ou seja, 6,66% delas apresentaram sinais exteriores de renda per capita superior àquela exigida pelo Programa, conforme quadro abaixo.

NIS Beneficiário	Constatação	Valor do Benefício
20937011597	A beneficiária informou que é servidora municipal com uma	R\$ 38,00

	renda mensal de R\$ 572,25. A família é composta de 2 (duas) pessoas com uma renda per capita de R\$ 286,12. Possui casa própria. Há evidências exteriores de situação econômico-financeira incompatível com o programa.	Liberado / Sacado em 27/09/2011
20933998591	A beneficiária informou que tem uma renda mensal de R\$ 50,00, o seu esposo é servidor municipal com uma renda mensal de R\$ 545,00. A família é composta de 2 (duas) pessoas com uma renda per capita de R\$ 297,50. Possui casa própria. Há evidências exteriores de situação econômico-financeira incompatível com o programa.	R\$ 70,00 Liberado / Sacado em 06/10/2011

Foi realizado um cruzamento da folha de pagamento dos funcionários da Prefeitura de Morro do Chapéu com a folha de pagamento da Bolsa Família da Caixa Econômica Federal referente ao mês de setembro de 2011, onde ficou constatado que 59 (cinquenta e nove) funcionários estão recebendo os benefícios do Programa Bolsa Família irregularmente, tendo como parâmetro o art. 6º da Portaria nº 617, de 11.08.2010 e não atendem os requisitos previstos para enquadramento como beneficiários do referido Programa, apresentando evidências de renda per capita que ultrapassa meio salário mínimo, conforme quadro abaixo.

N°	Nº do NIS do Beneficiário	Cargo do Beneficiário na Prefeitura Municipal	Renda Mensal Titular R\$	Renda do Cônjuge e/ou Outras Rendas - R\$	Quant. de Membros da Família	Renda Per Capita R\$
01	20214971001	Aux. de Serv. Gerais	574,43	100,00	2	337,22
02	17026814395	Aux. de Serv. Gerais	545,00	136,00	2	340,50
03	10742562503	Professor 40 HS N-1	1.090,00	300,00	5	278,00
04	20934142488	Professor N-I Sul	964,10	0,00	3	321,37
05	16439717198	Professor N-I Oeste	2.169,05	0,00	3	723,02
06	20930027102	Aux. de Serv. Gerais	574,43	95,00	2	334,72
07	12767877083	Professor 40 HS N-1	1.090,00	135,00	3	408,33

08	20934246682	Aux. de Serv. Gerais	575,74	300,00	3	291,91
09	16516513814	Aux. de Serv. Gerais	574,43	104,00	2	339,22
10	16438734986	Dir. Unid. Escol Médio Porte	2.035,98	0,00	3	678,66
11	20965006985	Professor 40 HS N-1	1.090,00	0,00	2	545,00
12	20934276816	Aux. de Serv. Gerais	574,43	50,00	2	312,22
13	16131855979	Aux. de Serv. Gerais	574,43	0,00	2	287,22
14	17010848139	Aux. de Enfermagem	654,00	170,00	3	274,67
15	20948153126	Assistente Administrativo	545,00	85,00	2	315,00
16	16029653149	Aux. de Serv. Gerais	674,43	120,00	2	397,22
17	17048412540	Professor N-I Sede	1.204,71	0,00	4	301,18
18	21243630606	Professor	574,43	100,00	2	337,22
19	12769261063	Ag. de Combate Endemias	674,43	150,00	2	412,22
20	20065010270	Professor N-I Sul	933,65	0.00	4	201.40
20	20965010370	Vice-Dir. Unid. Médio Porte	713,45	0,00	4	301,48
21	20148995971	Cargo Efetivo	574,43	0,00	2	287,22
22	20942397937	Cargo Efetivo	933,65	0,00	3	311,22
23	20965013957	Cargo Efetivo	1.773,93	0,00	2	886,97

24	20099774385	Cargo Comissionado	713,74	150,00	3	287,91
25	20702090047	Trabalhador Temporário	545,00	65,00	2	305,00
26	12809673049	Cargo Efetivo	1.252,88	0,00	4	313,22
27	20374404776	Trabalhador Temporário	545,00	100,00	2	322,50
28	21076079352	Cargo Efetivo	574,43	150,00	2	362,22
29	16433768483	Trabalhador Temporário	1.090,00	180,00	4	317,50
30	12807015060	Trabalhador Temporário	545,00	50,00	2	297,50
31	16433901507	Cargo Efetivo	631,11	510,00	4	285,28
32	20111698671	Cargo Efetivo	954,38	140,00	2	547,19
33	16433905928	Cargo Efetivo	574,43	115,00	2	344,72
34	20942396647	Cargo Comissionado	1.505,89	0,00	4	376,47
35	17048412672	Cargo Efetivo	1.773,93	229,98	6	333,99
36	20339510913	Trabalhador Temporário	1.035,50	162,00	3	399,17
37	16519096483	Cargo Efetivo	674,74	210,00	2	442,37
38	16415144201	Trabalhador Temporário	574,43	0,00	2	287,22
39	16360827833	Cargo Efetivo	545,00	300,00	3	281,67
40	12876445060	Cargo Efetivo	574,43	330,00	3	301,48
41	16481722749	Cargo Efetivo	574,43	50,00	2	312,22
						142

42 -	16442475876	-Oficial de Gabinete	545.00	120.00	2	290.24
12	16361057659	-Official de Gabinete	545,00	120,00	2	280,24
43	12449367391	Dir. Unid. Escol Médio Porte	1.566,13	0,00	4	391,53
44	16678495463	Aux. de Serv. Gerais	545,00	100,00	2	322,50
45	16433944966	Professor	574,43	150,00	2	362,22
46	16678499663	Aux. de Serv. Gerais	545,00	245,00	1	790,00
47	16618349282	Professor	574,43	50,00	2	312,22
48	20118181704	Dir. Unid. Escolar Peq. Porte	1.505,89	99,99	3	535,29
49	12666203486	Agente Administrativo	1.004,25	0,00	3	334,75
50	16544034488	Aux. de Serv. Gerais	545,00	200,00	2	372,50
51	20963424674	Vigia	701,99	0,00	2	351,00
52	16550721475	Aux. de Serv. Gerais	545,00	100,00	2	322,50
53	16615777844	Professor	1.090,00	0,00	2	545,00
54	20934198130	Ag de Combate Endemias	674,74	154,98	3	276,57
55	13393758771	Ag de Limpeza Publica	565,74	60,00	2	312,87
56	12804198083	Professor 40 HS N-1	1.352,00	120,00	3	490,67
57	20479895230	Aux. de Serv. Gerais	574,43	50,00	2	312,22
58	20929933677	Dir. Unid. Escolar Peq. Porte	1.957,66	0,00	5	391,53
						143

59

Em outro cruzamento com os servidores da Câmara Municipal de Morro do Chapéu foi identificado 01 servidor recebendo o valor do benefício irregularmente, tendo como parâmetro o art. 6º da Portaria nº 617, de 11.08.2010 e não atende os requisitos previstos para enquadramento como beneficiário do referido Programa, apresentando evidências de renda per capita ultrapassando meio salário mínimo, conforme quadro abaixo.

N°	Nº do NIS do Beneficiário	Cargo do Beneficiário na Câmara Municipal	Renda Mensal Titular R\$	Renda do Cônjuge e/ou Outras Rendas – R\$	Quant. De Membros da Família	Renda Per Capita R\$
01	21231433584	Assessora	710,63	130,00	3	280,24

Foi realizado ainda, cruzamento com os beneficiários da Previdência Social do Município de Morro do Chapéu com a folha de pagamento da Bolsa Família da Caixa Econômica Federal referente ao mês de setembro de 2011, onde ficou constatado que 83 (oitenta e três) aposentados, pensionistas e outros beneficiários com benefício de caráter permanente, estão recebendo os benefícios do Programa Bolsa Família irregularmente, tendo em vista que não atendem os requisitos previstos para enquadramento como beneficiários do referido Programa, apresentando evidências de que a renda per capita ultrapassa meio salário mínimo, conforme quadro abaixo.

N°	NIS do Beneficiário	Nº do Benefício na Previdência Social	Renda Mensal Benefício INSS Titular e/ou de outros membros R\$	Renda do Cônjuge e/ou outros rendas R\$	Quant. de Membros da Família	Renda Per Capita R\$
1	20339510905	1487812067	545,00	120,00	2	332,50
2	20992811869	1529967764	545,00	70,00	2	307,50
3	20336731234 (*)	1122270728	207,64	363,00	1	570,64
4	20963370817	1312637487	395,78	62,00	1	457,78
5	21231549221	1504814921	545,00	30,00	1	575,00
						144

6	12814523270	1493435202	545,00	80,00	2	312,50
7	20344226322	285059009	545,00	60,00	2	302,50
8	20702025695 (*)	1307967067	422,30	425,00	3	282,43
9	20743139415	446720470	545,00	545,00	2	545,00
10	16131800813	1485659687	545,00	510,00	2	527,50
11	21221544359	1529969139	545,00	90,00	2	317,50
		1400824858	545,00	0,00	_	
12	20936959015	1363670937	545,00		3	
13	21219639046 (*)	1481700976	545,00	100,00	2	322,50
14	16433525564	1529966270	545,00	60,00	1	605,00
15	16180055387	1272228069	545,00	40,00	1	585,00
16	20630769243	1517523068	545,00	112,00	2	328,50
17	16518263734	5428804242	545,00	70,00	2	307,50
18	16141186387	1481701212	545,00	62,00	1	607,00
19	16104359974	1474820945	545,00	60,00	1	605,00
20	16004488969	1510936286	545,00	50,00	2	297,50
21	21225890065	5412945569	545,00	50,00	2	297,50
23	20992815724	5371081204	545,00	50,00	1	595,00

22	20936160645	1517524684	545,00	95,00	2	320,00
22	16121077422	497535483	545,00	120.00	4	205.00
23	16131877433 1420166856 545,00		130,00	4	305,00	
24	21231456495	1431963981	545,00	465,00	2	505,00
25	20948288080	1386082047	545,00	58,00	1	603,00
26	16132128299	5414100817	545,00	100,00	2	322,50
27	21231458498	1143291880	545,00	60,00	1	605,00
28	20933062529	1499521380	545,00	250,00	2	397,50
20	16009062125	1122273026	545,00	70.00	2	296.67
29	16008062125	1437339376	545,00	70,00	3	386,67
30	21221639473 (*)	5422418820	545,00	140,00	2	342,50
31	20942319421	1510938777	545,00	80,00	1	625,00
32	16011340149	5472039408	545,00	80,00	2	312,50
33	16179964204	1474820236	545,00	71,00	2	308,00
34	16340662464 (*)	5403599866	545,00	1200,00	4	436,25
35	16194123061	5394631294	545,00	67,00	2	306,00
36	16191055138	1493438325	545,00	120,00	2	332,50
						14

37	16260129263	948221747	545,00	350,00	3	298,33
38	20963410622	1517521138	545,00	50,00	1	595,00
39	16265556844	1474824347	545,00	173,00	3	421.00
39	10203330844	1510935751	545,00	173,00	3	421,00
40	16268919212	1517520948	545,00	120,00	2	332,50
41	16266019095	5422139930	545,00	110,00	2	327,50
42	16260154462 (*)	1227550224	1.507,84	122,00	4	407,46
43	20111699392 (*)	1420167550	545,00	100,00	2	322,50
44	16329301787	5423028473	545,00	0,00	1	545,00
45	16329303399	1510939811	545,00	50,00	1	595,00
46	16180001643	5435935446	545,00	80,00	2	312,50
47	16515333812 (*)	5349079235	545,00	280,00	3	275,00
48	20933776831	1481703401	545,00	0,00	1	545,00
49	10068732462	1368459290	440,57	545,00	3	328,52
50	16504560731	1523884247	545,00	50,00	1	595,00
51	20942335532	1510938696	545,00	60,00	2	302,50
52	16492391234 (*)	1517520883	493,83	80,00	2	286,92
						147

53	16439506758	1504813364	545,00	60,00	1	605,00
54	16493680396	1529967446	545,00	300,00	2	422,50
55	16442459846	1001125441	305,28	0,00	1	305,28
56	20992022066	5405469129	545,00	280,00	3	275,00
57	16493526060	5456766406	545,00	85,00	2	315,00
58	20942336253	1504812228	545,00	60,00	1	605,00
59	16375496358	1517523840	545,00	120,00	2	332,50
60	20043674040	1456529657	545,00	50,00	1	595,00
61	16442556302	1451098259	545,00	95,00	2	320,00
62	20992845321	1523880934	545,00	96,00	2	320,50
63	16406811896	1529969015	545,00	60,00	2	302,50
64	16360965039	1499522247	545,00	69,00	2	307,00
65	16434323876	1504812350	542,99	65,00	1	607,99
66	16433908323	1493435016	545,00	70,00	2	580,00
00	10433906323	1437339821	545,00	70,00	2	380,00
67	16433826378	1355659776	545,00	203,00	2	374,00
68	16433832874	1001120911	545,00	60,00	1	605,00
69	12581764602	1133445761	445,41	120,00	2	282,71

70	16515796731 (*)	5458804968	545,00	545,00	3	363,33
71	20918770003	1523881299	545,00	80,00	2	312,50
72	16361016103	1424435789	545,00	40,00	2	292,50
73	16433926100	1466800531	545,00	60,00	2	302,50
74	20992837329	1523882023	545,00	130,00	2	337,50
75	16433700862	5459986091	545,00	60,00	2	302,50
76	20396398086	1517522304	545,00	82,00	2	313,50
77	20991984476	1529967810	545,00	0,00	1	545,00
78	20074378567	1481704750	545,00	60,00	1	605,00
79	16536419708	1451764070	545,00	150,00	1	695,00
80	16618350035	5454250038	593,92	100,00	2	346,96
81	12124875940	1319759340	545,00	70,00	2	307,50
82	16689510841 (*)	5394808518	545,00	74,00	2	309,50
83	16609493023	1319758093	545,00	65,00	1	610,00

# (\*) Membro de um beneficiário da Bolsa Família recebendo benefício Previdenciário.

Em outro cruzamento, com os dados da Folha de Pagamento e CadÚnico com a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS-2010) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTe), relativo ao município de Morro do Chapéu, verificou-se impropriedades relativas às 19 (dezenove) famílias que têm beneficiários titulares e/ou membros da família que estão recebendo benefício do Programa Bolsa Família, cuja renda per capita ultrapassa meio salário mínimo, superior ao permitido pela legislação do Programa, tendo como parâmetro o art. 6º da Portaria nº 617, de 11.08.2010. A seguir as informações básicas do cruzamento realizado:

N°	Código da Família no CadÚnico	NIS do Beneficiário / Servidor / ou outros Empregados	Nº Membros da Família	Per capita mensal família CadÚnico	Per capita mensal família (RAIS-2010)	Média renda mensal família RAIS-2010	
		10734049320 (*)					
1	800442717	16355473565	4	50,00	346,28	1.385,11	
		16271750320					
2	2502248280	12817493062 (*)	2	50,00	210.75	637,50	
2	2   2502248280	20975734347	2		318,75		
3	1298452562	16012323531	4	127,50	301,82	1.207,30	
3	1290432302	16361175414			301,02		
4	1218300043	16131832170	4	37,50	474,20	1.896,80	
5	3039508628	16132140884	2	25.00	570.00	1.140,00	
3	3039308028	13071244087	2	25,00	570,00	1.140,00	
6	1222400570	16260455640	4	127.50	207.00	1 147 50	
O	6   1223409570	12620222062	4	127,50	286,88	1.147,50	
	1222407015	16260471425		<b>70.00</b>	202.05	1.122.23	
7	1223407012		4	50,00	283,07	1.132,29	

		16260485213					
8	2524001431	16344194066	3	45,00	432,71	1.298,14	
0	8 2324001431	16692908958	3	43,00	432,71	1.270,14	
9	1221891910	16433829741	2	25,00	286,00	572,00	
10	1348999462	16442472605	6	85,00	379,84	2.279,03	
	1340777402	16141122702	U	03,00	377,01	2.277,03	
11	11 800578708	16551178953 (*)	4	127,50	391,79	1.567,17	
		17010847612			371,77		
12	12 1218307722	16609418285	3	76,00	420,00	1.260,00	
	1210307722	16131725137	3	70,00	120,00	1.200,00	
		16618385440 (*)					
13	1350036609	16442570704	7	7,14	318,38	2.228,66	
		16442524214					
14	1218315903	20936919803	3	13,33	312,00	936,00	
15	1312927224	20936959252	4	63,25	312,00	1.248,00	
16	1218286628	20937000129	4	62,00	540,80	2.163,18	

17	17 1223388719	20942311129 (*)	2	100,00	708,02	1.416,03
17		20942374457	2	,	708,02	11110,03
10	18 2264248556	20965007027	3	43,33	356,30	1.068,90
10		12963694069	3	43,33	330,30	1.008,90
10	19 3016638231	22004672411 (*)	3	105,00	402.60	1 450 00
19		12708393083	3	103,00	483,60	1.450,80

<sup>(\*)</sup> Não tem informação de renda empregatícia.

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA apresentou a seguinte manifestação: "As situações cadastrais das famílias serão reavaliadas, e sendo comprovada que as rendas per capitas estiverem acima do limite, os benefícios serão cancelados por um dos motivos associados à renda per capita (renda per capita superior ao estabelecido para o Programa, família sem filhos de 0 a 17 anos com renda per capita acima do limite, etc), e as famílias excluídas do Programa independente da validade dos benefícios.

Nos casos dos servidores públicos, as identificações daquelas famílias que estariam fora do perfil para recebimento do benefício do PBF serão realizados atreves do cruzamento de informações da folha de pagamento dos servidores com a folha de pagamento do PBF. Nos caso dos ocupantes de cargo eletivo, a conferência da folha de beneficiários do PBF com o resultado das eleições, por meio do site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Em ambos os casos, se houver recebimento indevido de benefícios do PBF, o Responsável Familiar será notificado para ressarcimento dos valores indevidamente recebidos."

#### Análise do Controle Interno:

Tendo em vista que houve concordância por parte da Prefeitura Municipal, fica mantida a constatação.

#### 3.2.1.4 Constatação

Crianças beneficiárias do Programa Bolsa Família que não residem com o responsável pelo benefício.

#### Fato:

Constatou-se que 03 (três) crianças não residem com os seus responsáveis, caracterizando pagamento indevido. As situações de 3 (três) NIS estão como liberados e sacados.

N°	NIS do Beneficiário	NIS da Criança	Situação Encontrada	Valor R\$
1	20991974101	16689141706	A dependente é casada e mora com seu esposo em outro endereço	32,00
2	20991987238	20991826560	A dependente mora com a tia em outro endereço	32,00
3	16536184719	16186052886	A dependente mora com a avó em outro endereço	32,00

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA apresentou a seguinte manifestação: "Qualquer alteração nos dados prestado pelo responsável do benefício da bolsa família tem que ser obrigatoriamente informada, a fim de ser realizada a atualização da situação cadastral, sendo de competência exclusiva do beneficiário informar este tipo de situação, considerando que foge da esfera municipal esse tipo controle. Colocar sobre a esfera municipal essa obrigatoriedade de fiscalização de modo efetivo, o que só pode ser constatado através de visitas "in loco", trataria um ônus muito grande a municipalidade, considerando a quantidade de beneficiários cadastrados no programa, a escassez de servidores no quadro municipal, a dimensão territorial do município e o dispêndio orçamentário e financeiro que exigiria o combate a essa desconformidade."

### Análise do Controle Interno:

Não acatamos a justificativa apresentada pela Prefeitura, tendo em vista que cabe a ao gestor municipal manter o cadastro atualizado conforme normas do Programa Bolsa Família. Desta forma, fica mantida a constatação.

# 3.2.1.5 Constatação

Falhas no processo de cadastramento das famílias de baixa renda, relacionadas aos formulários utilizados: não preenchimento de campos obrigatórios, ausência de assinaturas, ausência de arquivamento e outras.

#### Fato:

Não foram localizadas 06 (seis) famílias no município de Morro do Chapéu das 30 (trinta) famílias que foram visitadas, ou seja, o equivalente a 20%. Tal fato decorre da falta de atualização nos cadastros dos beneficiários.

Concorre também para esta situação a falta de informação aos beneficiários da necessidade de que qualquer alteração nos dados cadastrais deverá ser informada para que possa haver atualização pela Prefeitura. Segue a identificação da família não localizada.

			<u> </u>	1	
N°	NIS do Beneficiário	Situação do NIS	Valor do Benefício	Destino	Local do Recebimento
1	12924473065	Em pagamento/ Sacado em 26.09.2011	R\$ 102,00	A família mudou- se para Goiás	Situação: Liquidado on- line Unidade: 0791 Formosa – GO Canal : Lotérico Caixa
2	16003738929	Em pagamento/ Sacado em 30.09.2011	R\$ 102,00	A família mudou- se para Camaçari- BA	Situação: Liquidado online Unidade:1051 Camaçari – BA Canal : Lotérico Caixa
3	20128450333	Em pagamento/ Sacado em 21.09.2011	R\$ 134,00	A família mudou- se para Irecê – BA	Situação: Liquidado on- line Unidade: 0789 Irecê – BA Canal : Conta Corrente
4	16179570281	Em pagamento/ Sacado em 19.09.2011	R\$ 134,00	A família mudou- se para São Paulo	Situação: Liquidado on- line  Unidade: 1215 Pindorama – SP  Canal: Lotérico Caixa
5	16406690584 (*)	Em pagamento/ Sacado em 22.09.2011	R\$ 38,00	A família mudou- se para São Paulo	Situação: Liquidado on- line Unidade: 0780 Irecê – BA Canal : Lotérico Caixa

6	16536496818	Em pagamento/ Sacado em 28.09.2011	R\$ 102,00	A família mudou- se para João Dourado-BA	Situação: Liquidado on- line Unidade: 0780 Irecê – BA
		20.07.2011			Canal : Lotérico Caixa

(\*) O cartão ficou com uma filha casada de NIS 16179256570 que consta como membro da família da beneficiária. A filha é quem está fazendo o saque do beneficio.

Foram identificados nos outros 24 (vinte e quatro) cadastros, cujas famílias foram localizadas no município, que os dados de 07 (sete) cadastros dos beneficiários estão preenchidos e/ou digitados com inconsistências, podendo, desta forma, incorrer em casos de pagamentos indevidos.

No quadro que segue, encontram-se marcados os dados cadastrais em que foram constatadas inconsistências ou erros quando comparados com os documentos de identidade, certidões de nascimento e endereços in loco.

N°	NIS do Beneficiário	NIS do Dependente	Nome	Endereço	Data Nasc.	Valor Indevido	Outras Informações
1	20991974101	16689131706		Х		32,00	Casada e mora em outro endereço com seu esposo
2	16260856289	16132539590	X				
3	16529227084	21237365157	X	X			
4	16685677490			X	X		
5	20991987238	20991826560		X	X	32,00	Mora com a tia em outro endereço
6	20937246802	16344468956			X		
7	16536184719	16186052886		X		32,00	Mora com a avó em outro endereço

Foi constatado ainda, que a composição da unidade familiar registrada na amostra/CadÚnico de 17 beneficiários não estavam em conformidade com o encontrado em campo, conforme quadro abaixo:

N°	NIS do Beneficiário	N° de Membros Famil		Data da última atualização
		CadÚnico	Campo	atuanzação
1	20991874101	05	06	01/09/2011
2	20064877307	03	04	03/06/2011
3	20633967690	05	06	27/03/2009
4	20937011597	03	02	06/04/2009
5	16132132776	06	07	07/04/2010
6	21232046436	05	04	19/04/2010
7	16186006779	05	06	13/07/2009
8	16260856289	03	02	20/09/2011
9	16365143932	05	04	16/07/2009
10	16529227084	07	08	04/05/2010
11	16179605352	02	06	23/04/2010
12	16685677490	03	06	05/07/2010
13	20991987238	04	03	04/05/2010
14	16582679180	03	02	28/01/2010

15	16529963945	04	05	30/03/2010
16	20937246802	07	08	07/04/2010
17	16536184719	05	04	28/05/2010

Constatou-se também, que das 30 famílias da amostra, 06 (seis) delas foram localizadas em endereços diferentes constantes do Cadastro Único de Programas Sociais. Concorre também para esta situação a falta de informação aos beneficiários da necessidade de que qualquer alteração nos dados cadastrais deverá ser informada para que possa haver atualização pela Prefeitura. Segue a relação das famílias localizadas em outro endereço.

N°	NIS	ENDEREÇO ANTERIOR	ENDEREÇO ATUAL
1	16104307206	Dis Icó s/n, Icó	Rua da Braúna, 715 – Distrito de Icó
2	20064877307	Rua Alto da Chapada s/n, Alto da Chapada	Rua Santo Antônio, 335 – Alto da Chapada
3	21232046436	Dis Aksakoff Ribeiro 572, Aksakoff Ribeiro	Rua Tiradentes, 198
4	16529227084	Faz Angical s/n, Icó	Av. Senhor dos Passos
5	16685677490	Dis Icó s/n, Icó	Rua Milton Barreto
6	16582679180	Dis Icó s/n, Icó	Rua São João, 42 – Distrito de Icó

Verificou-se ainda, que em 24 cadastros os valores da renda da família informados apresentam divergências com os valores apresentados pelos beneficiários nas entrevistas realizadas pela equipe de fiscalização da CGU, conforme quadro abaixo:

	Renda Familiar no	Data da	Renda Familiar apuradas nas Entrevistas	Quant. De Pessoas da	Renda Per	
--	----------------------	---------	-----------------------------------------------	-------------------------	--------------	--

N°	NIS do Beneficiário	CadÚnico R\$	última atualização no cadastro	realizada pela CGU R\$	Família apurada pela CGU	Capita R\$
1	20991974101	1.090,00	01/09/2011	545,00	06	90,83
2	12789898067	232,00	25/02/2010	352,50	04	88,12
3	16104307206	65,00	02/06/2010	100,00	01	100,00
4	20064877307	120,00	03/06/2011	0,00	04	0,00
5	20633967690	244,00	27/03/2009	745,00	06	124,16
6	20937011597	80,00	06/04/2009	572,25	02	286,12
7	16104523332	160,00	07/12/2009	200,00	03	66,66
8	20933998591	120,00	01/02/2010	595,00	02	297,50
9	16132132776	58,00	07/04/2010	0,00	07	0,00
10	21232046436	117,00	19/04/2010	200,00	04	50,00
11	16186006779	0,00	13/07/2009	260,00	06	86,66
12	16319299933	130,00	13/05/2010	400,00	04	100,00
13	16260856289	200,00	05/07/2010	0,00	02	0,00
14	16365143932	150,00	16/07/2009	545,00	04	136,25

15	16529227084	120,00	04/05/2010	300,00	08	37,50
16	16515759259	80,00	27/11/2009	0,00	02	0,00
17	16179605352	0,00	23/04/2010	881,25	06	146,87
18	16685677490	125,00	05/07/2010	200,00	06	33,33
19	20991987238	80,00	04/05/2010	250,00	03	83,33
20	16609695157	75,00	26/08/2010	320,00	07	45,71
21	16582679180	99,00	28/01/2010	80,00	02	40,00
22	16529963945	0,00	30/03/2010	725,00	05	145,00
23	20937246802	60,00	07/04/2010	272,50	08	34,06
24	16536184719	60,00	28/05/2010	350,00	04	87,50

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA apresentou a seguinte manifestação: "A Secretaria de Ação social orienta ao beneficiário do Programa Bolsa Família a obrigatoriedade de informar qualquer tipo de mudança ocorrida posterior ao cadastro do beneficio, inclusive o caso de mudança de município.

Nestes casos o gestor entregue uma cópia do cadastro para que a família possa apresentá-la ao gestor do município onde irá residir (município de destino) e a família é orientada a procurar o gestor do Programa no novo município que irá morar (município de destino) para ser cadastrada.

O cadastro da família que é informa a mudança de endereço só é excluído da base do município de origem, enquanto estiver ativo o do município de destino, podendo ser acessado diretamente (on line).

Como já esclarecido no item 3.2.1.4, qualquer alteração nos dados prestado pelo responsável do benefício da bolsa família tem que ser obrigatoriamente informada, a fim de ser realizada a atualização da situação cadastral, sendo de competência exclusiva de o beneficiário informar este tipo de situação, considerando que foge da esfera municipal esse tipo controle.

Não acatamos a justificativa apresentada pela Prefeitura, tendo em vista que cabe a ao gestor municipal manter o cadastro atualizado conforme normas do Programa Bolsa Família. Desta forma, fica mantida a constatação.

### 3.2.1.6 Constatação

Cadastro dos beneficiários do Programa Bolsa Família desatualizado: Alunos não localizados.

#### Fato:

Em 01 das 05 escolas da amostra não foram localizados 02 alunos beneficiados pelo Programa Bolsa Família, 01 desistente e 01 não localizado. Os 02 alunos estão sem nenhuma informação, ou seja, o Sistema do Projeto Frequência não foi alimentado no 3º bimestre (junho e julho) de 2011, o que evidência que o Relatório de Frequência não reflete a realidade e o técnico responsável pelo acompanhamento das condicionalidades da educação não está exercendo as suas atribuições devidamente.

ESCOLA	NIS do Aluno	Situação do aluno na Escola Apurado pela CGU	Situação do aluno informado pela escola no Projeto Presença	Situação do aluno alimentado no Sistema Projeto Presença
EE – Colégio Estadual Teotônio Marques Dourado Filho	16132007238	Desistente desde 2009	Transferido	Sem preenchimento
Código INEP 29074770	20344224974	Não localizado	Não localizado	Sem preenchimento

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA apresentou a seguinte manifestação: "Para ocorrer o apurado por essa Controladoria deve-se ao fato do responsável pela escola desconhecer qual a ação a ser tomada quando na desistência ou transferência de qualquer aluno. Já foi determinado por esta administração tomar as providências cabíveis para solucionar o problema.

#### **Análise do Controle Interno:**

Tendo em vista que houve concordância por parte da Prefeitura Municipal, fica mantida a constatação.

### 3.2.1.7 Constatação

Dados dos alunos beneficiários do Programa Bolsa Família registradas no Sistema Projeto Presença

em desacordo com os encontrados nos diários de classe.

#### Fato:

Através da Solicitação de Fiscalização BF nº 002, de 10/10/2011, foi requisitado à Prefeitura que disponibilizasse os relatórios de frequência referentes ao terceiro bimestre (junho e julho) de 2011, transmitido ao Gestor Federal, de 05 escolas que têm alunos participando do Programa Bolsa Família.

Entretanto, constatou-se nos diários de classe, 1 aluno desistente, 1 que não fora localizado na escola e 8 alunos com idade até 15 anos que não cumpriram a frequência mínima exigida pelo programa, apesar de constar como > 85% de frequência no Sistema Informatizado "Presença", alimentado pelo operador máster do Município de Morro do Chapéu.

Foi constatado ainda, 4 alunos com frequência na escola e não foram localizados no Formulário da Frequência da Escola correspondente.

Ficou constatado que a escola de INEP 29074770 preencheu devidamente o formulário da frequência no 3º bimestre, entretanto o Sistema do Projeto de Presença não foi alimentado pelo operador máster tempestivamente, cuja ausência de informações ocasionou uma frequência "NULO" para todos os alunos do Bolsa Família.

Quanto à escola de INEP 29075033, os responsáveis pela transferência de dados da frequência dos Diários de Classe para o formulário da Frequência do Projeto Presença, só preencheram os campos da frequência quando o aluno teve uma frequência abaixo dos 85%.

INEP da Escola	NIS da Criança /	Idade da Criança / Aluno	Frequência bii	Frequência no Projeto Presença			
	Aluno		Junho	Julho	Média	Junho	Julho
	16132007238	13	Desistente	Desistente	-	Em branco	Em branco
	20344224974	15	Não localizado	Não localizado	-	Em branco	Em branco
	16131825794	14	>85%	>85%	>85%	Em branco	Em branco
	16232101694	14	>85%	>85%	>85%	Em branco	Em branco
	16260205016	15	>85%	>85%	>85%	Em branco	Em branco
I	I		I	l		I	l 161

	16433741003	11	>85%	>85%	>85%	Em branco	Em branco
	16439502841	12	>85%	>85%	>85%	Em branco	Em branco
29074770	16442516165	13	>85%	>85%	>85%	Em branco	Em branco
	16609721042	12	>85%	>85%	>85%		onsta o la aluna
	16678504942	14	>85%	>85%	>85%	Em branco	Em branco
	20339509915	15	>85%	>85%	>85%	Em branco	Em branco
	20381284128	16	>85%	>85%	>85%	Em branco	Em branco
	20388241645	15	>85%	>85%	>85%	Em branco	Em branco
	20478144991	14	>85%	>85%	>85%	Em branco	Em branco
	20700601087	12	>85%	>85%	>85%	Em branco	Em branco
	16141132244	11	<85%	<85%	83,3%	99	99
20075022	16685127490	8	>85%	>85%	>85%		onsta o la aluna
29075033	21242746104	9	>85%	>85%	>85%	99	99

	21243141761	9	>85%	>85%	>85%	Não co nome d	onsta o a aluna
	16072432884	11	<85%	<85%	<85%	99	99
	16290935918	11	<85%	<85%	<85%	99	99
	16335920973	12	<85%	<85%	<85%	99	99
29452406	16442521932	8	<85%	<85%	<85%	Não consta o nome da aluna	
	16465130484	8	<85%	<85%	<85%	99	
	16683472417	11	<85%	<85%	<85%	99	
	21224824514	11	<85%	<85%	<85%	99	

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 198/ADM/GAB/2011, de 02/12/2011, a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA apresentou a seguinte manifestação: "Buscaremos formas de capacitar os operadores deste Sistema, visando coibir e prevenir as irregularidades apontadas, a fim de refletir a realidade das condicionantes da educação pelos inseridos no Programa."

# Análise do Controle Interno:

Tendo em vista que houve concordância por parte da Prefeitura Municipal, fica mantida a constatação.